



Werinton Garcia dos Santos
Coordenador

ANUÁRIO TRIBUTÁRIO

AGRO

2 0 1 9

Matérias que foram destaques no ano
Fisco-Contábil e Tributário

Produção

GARCIA  **MORENO**
CONSULTORIA CORPORATIVA

Orgulho de Ser Agro!

Nosso DNA é Agro!

A Garcia & Moreno atinge neste ano de 2020 sua maioridade, 18 anos. Embora jovem a empresa é atualmente referência em serviços fisco-contábeis e tributários para corporações do agro brasileiro, conquistas hoje representadas pela carteira de clientes que comporta as maiores e melhores instituições do Brasil, nacionais e multinacionais, em todas as atividades e Estados que o agro possui representatividade.

Crete que uma consultoria só atinge seu objetivo com transferência de know-how, a empresa, além dos serviços de consultoria, empenha esforços em acompanhar e produzir diariamente conteúdos legais e contábeis aos nossos usuários, que, a cada dia mostram-se mais capacitados. Em 2019 foram mais de 5,1 milhões de acessos a matérias disponibilizadas em nosso portal www.garciaemoreno.com.br.

Pensando nisso publicamos neste Anuário AGRO 2019 as matérias produzidas por nossas equipes e que foram destaques no ano, agora de forma aberta para que nosso trabalho possa ter proveito à toda sociedade do agribusiness brasileiro.

Outros conteúdos você também pode acompanhar em nosso portal, te esperamos lá.



Werinton Garcia dos Santos

Diretor/CEO

IMPORTANTE: A utilização deste material na íntegra ou em partes sem identificar a fonte imputará crime de responsabilidade civil e penal na forma da lei.

Acompanhe nossas publicações em www.garciaemoreno.com.br e em nossas redes sociais!

Sumário

10/01/2019-ICMS/MS - EXPORTAÇÕES DIRETAS DE SOJA E MILHO - REGIME ESPECIAL - NOVOS PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 2019	6
10/01/2019 - LUCRO REAL: É HORA DE DECIDIR ENTRE ANUAL OU TRIMESTRAL. QUAL ESCOLHER?	18
22-01-2019 - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO DO IPI NAS OPERAÇÕES COM ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES E O ENTENDIMENTO DO CARF	21
23-01-2019 – ICMS-MS - EXPORTAÇÃO INDIRETA DE SOJA E MILHO - REGIME ESPECIAL - NOVOS PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 2019.....	25
04/02/2019 -ICMS/MT - OPÇÃO PELO FETHAB PASSA A SER CONDIÇÃO PARA DIVERSOS BENEFÍCIOS	33
06/02/2019 -ICMS/PR - AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS.....	42
08/02/2019 - ARMAZÉM GERAL - DEVO OU NÃO APRESENTAR O BLOCO K?	46
13/02/2019 - SENAR: RFB CORRIGE INCIDÊNCIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL - CONTRIBUIÇÃO É SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO	48
20/02/2019 - CSLL: NÃO SE ESQUEÇA, ALÍQUOTAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MUDARAM A PARTIR DE 01/01/2019	50
25/02/2019 - GOVERNO FEDERAL: 2019 É ANO DE NOVIDADES AOS PRODUTORES RURAIS! ...	51
09/04/2019 - CFOPS DAS OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS - COMENTADO E ATUALIZADO ATÉ AJUSTE SINIEF 07-2019.....	54
08/05/2019 - IN RFB 1.881/19: RECEITA REGULA MOMENTO DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS	62
19-06-2019 - MDF-E: OPERAÇÕES INTERNAS NO MT TEM OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01-07-2019.....	64
10/07/2019 - ACABOU O ESOCIAL, É SÉRIO?.....	71
27/08/2019 - PIS/COFINS: COMO TRATAR AS EXCLUSÕES DAS BASES DE CÁLCULO PROMOVIDAS POR AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES E DCTF.	73
27/08/2019 - PIS/COFINS: TRATAMENTOS ESPECIAIS AOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.....	77
05/09/2019 - CARF: APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO CONSTITUEM ATO COOPERATIVO!	81
23/09/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA ACABA COM O BLOCO K. QUAL É O FUTURO NOS CONTROLES DA PRODUÇÃO E ESTOQUE?	83
02/10/2019 - CENTRAL DE BALANÇOS COMEÇA A GANHAR CORPO!	86
06/10/2019 - PIS/COFINS. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE COOPERADOS NA MIRA DO FISCO!	88
09/10/2019 - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM GRUPO ECONÔMICO.....	91
10/10/2019 - JSC: CONHEÇA AS DIFERENTES FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO DAS PJS	93

11-10-2019 - CANCELAMENTO EXTEMPORÂNEO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO MATO GROSSO.....	98
22/10/2019 - PIS E COFINS RECEBE NOVA REGULAMENTAÇÃO CONSOLIDADA -ESPECIAL IN RFB 1.911/19.....	103
25/10/2019 - CONSÓRCIO DE EMPRESAS: SAIBA COMO SE DÁ O FUNCIONAMENTO DESTES TIPO DE SOCIEDADE.....	112
29/10/2019 - FRETE NA AQUISIÇÃO: QUAL A POSIÇÃO DO FISCO E DO CARF QUANTO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS?	115
06/11/19 - EFD-CONTRIBUIÇÕES: ATUAL REGULAMENTAÇÃO APRESENTA DUPLICIDADE DE PENALIDADES AOS CONTRIBUINTES	117
11-11-2019 - PVA EFD ICMS-IPÍ VS 2.6.0: OS NOVOS DESAFIOS PARA 2020.	119
12/11/2019 - CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO: GOVERNO CRIA PROGRAMA PARA INCENTIVAR PRIMEIRO EMPREGO!	125
14/11/2019 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS.	127
14/11/2019 - TURMAS DO CARF DIVERGEM NO ENTENDIMENTO RELATIVO AOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS	130
19/11/2019 - EFD-CONTRIBUIÇÕES EM 2020: FIQUE DE OLHO E ATENTO AOS NOVOS PROCESSOS DE ESCRITURAÇÃO!	133
22/11/2019 - ECD PASSA A RECUPERAR O ARQUIVO DO ANO ANTERIOR. CONFIRA ESSA E OUTRAS MUDANÇAS COM LEIAUTE 8!.....	137
29/11/2019 - GANHO DE CAPITAL PARA LUCRO PRESUMIDO: ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE O GANHO DE CAPITAL DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS	140
29/11/2019 - ICMS/MT - DIFERIMENTO: REGRAS DE APLICAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO.....	142
04/12/2019 - DEPRECIAÇÃO: SAIBA QUAIS DEPRECIAÇÕES SÃO DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL	145
05/12/2019 - ATIVOS BIOLÓGICOS: RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS BEZERROS NASCITUROS.....	147
06/12/2019 - IOF: OPERAÇÕES DE MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS	150
09/12/2019 - PIS/COFINS: RFB LEGISLA EM CAUSA PRÓPRIA E INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE RAÇÕES PERDEM BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO	153
16/12/2019 - ECF: SAIBA A DIFERENÇA ENTRE AS MULTAS APLICÁVEIS PARA LUCRO REAL E AS PARA DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.	157
22/12/2019 - STF DECIDE QUE É CRIME NÃO PAGAR ICMS, E ENTENDIMENTO DEVE SER ESTENDIDO AOS OUTROS TRIBUTOS.....	160
Autores.....	162

10/01/2019-ICMS/MS - EXPORTAÇÕES DIRETAS DE SOJA E MILHO - REGIME ESPECIAL - NOVOS PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 2019

Cida Silva Azevedo

1. Introdução

A Constituição Federal do Brasil delegou competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS em seus territórios, porém, o fez com algumas ressalvas, dentre elas a de que o referido imposto não poderá incidir sobre as operações que destinem mercadorias e serviços ao exterior.

O intuito da desoneração deste imposto é fomentar as exportações dos produtos nacionais para que os mesmos tenham maior competitividade no mercado externo.

Porém, para que o contribuinte possa usufruir deste benefício constitucional, o Governo sul-mato-grossense, estabelece diversas obrigações, como por exemplo o recolhimento de imposto equivalente ao valor das quantidades exportadas, via regime especial de exportação, baseado no Decreto n.º 11.803/2005 e suas alterações.

Neste material iremos tratar dos procedimentos para exportação direta e formação de lotes em recintos alfandegários, para os produtos soja e milho, baseado na legislação vigente.

2. Exportação direta – imunidade

De acordo com o artigo 2º do RICMS/MS, aprovado pelo Decreto 9.203/98 está imune do ICMS a operação que destine mercadoria ao exterior, bem como os serviços prestados a destinatários no exterior.

2.1. Tratamento fiscal

Quando da exportação da mercadoria, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, residente no exterior, sendo que uma cópia da nota fiscal deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira nacional.

Nessa nota fiscal, deve constar:

No campo “Natureza da operação”: **“Operação de exportação direta” sem formação de lote:**

No campo “CFOP”: o código 7.101 (produção própria) ou 7.102 (mercadoria adquirida de terceiro), conforme o caso;

No campo “Natureza da operação”: **“Operação de exportação direta” com formação de lote:**

No campo “CFOP”: o código 7.504 Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação;(vigente desde 01/09/2018- Ajuste SINIEF 11/2018). (Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506).

No campo “Informações Complementares”:

1. o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex;
2. a menção da legislação que determina a não incidência do ICMS, ou seja, “Não Incidência do ICMS, de acordo com o artigo 2º do RICMS/MS”.

(Art. 66-A a 66-D do anexo XV do RICMS/MS).

3. Regime especial para exportação e formação de lote

O contribuinte sul mato-grossense possui tratamento específico para realizar exportação direta ou indiretamente, esse tratamento é chamado de “regime especial” e está previsto no Decreto n.º 11.803/2005 e suas alterações.

Os objetivos desse regime especial são de acompanhar a movimentação das respectivas mercadorias até a sua efetiva exportação e verificar o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais.

Faz parte deste controle a obrigatoriedade de o remetente submeter às mercadorias a serem enviadas ao exterior à vistoria fiscal, nos termos do Subanexo XV do Anexo XV do RICMS/MS.

Nota GM: O regime especial em tela tem vigência até o dia 31 de janeiro do ano seguinte àquele em que foi concedido ou renovado.

3.1. Aplicabilidade do regime especial

Este regime especial de controle e fiscalização das exportações deve ser aplicável a todos os estabelecimentos que realizem as seguintes operações:

a. saídas com o fim específico de exportação para o Exterior do País, amparadas pela não incidência, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgãos:

1. empresa comercial exportadora, inclusive trading;
2. outro estabelecimento do próprio contribuinte remetente, pelo qual se promova a exportação;
3. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

b. remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro estado, com suspensão da cobrança do imposto, com o objetivo específico de exportação para o Exterior do País;

c. saídas decorrentes de exportação realizada diretamente pelo remetente, incluídas as que ocorrerem por divisas internacionais de outras unidades da Federação.

(Artigo 1º, I a III do Decreto n.º 11.803/2005).

3.2. Operação com produtos "in natura"

O estabelecimento que realiza operações, com produtos in natura e tem interesse na obtenção do regime especial em tela, deve:

a. apresentar requerimento, com a descrição das operações que pretende realizar (exportação, saída para o fim específico de exportação ou remessas destinadas à formação de lote para o fim de exportação), instruído com os seguintes documentos:

a.1. relação nominal dos sócios ou dos diretores, na qual conste a identificação, o domicílio e, no caso dos sócios, o percentual de participação de cada um no capital social;

a.2. certidão negativa de débitos com a Fazenda Nacional, com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e certidão negativa de débitos com o Município onde se localiza o estabelecimento interessado, em nome do estabelecimento, dos seus sócios, ou diretores, ou do seu titular;

a.3. cópia da declaração de bens e rendas do titular ou dos sócios, ou diretores, autenticada pela Receita Federal, relativa ao exercício imediatamente anterior ao do pedido do regime especial;

a.4. comprovante de residência do titular ou dos sócios, ou diretores;

a.5. comprovante da regularidade profissional do contabilista responsável estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul;

b. comprovar:

b.1. que está estabelecido no Estado há mais de dois anos;

b.2. que é proprietário ou possuidor a outro título, de armazém instalado no Estado, com capacidade mínima de dez mil toneladas, exceto o de produtor;

b.3. a sua regularidade perante a Fazenda Estadual;

c. oferecer garantia real ou fidejussória, na forma de hipoteca em primeiro grau, caução administrativa ou fiança prestada por instituição financeira, no valor a ser determinado pelo Secretário de Estado de Receita e Controle;

d. firmar, no caso de soja em grão ou milho, o compromisso de realizar operações tributadas com esses produtos, nas quantidades previstas no subitem 3.2.1 e subitem 3.2.2.1, ambos desta matéria.

(Artigo 4º, I do Decreto n.º 11.803/2005, na redação atualizada do Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.1. Dispensa do recolhimento ICMS diferido nas operações com soja – novas disposições a partir de 2019

O estabelecimento interessado na obtenção do regime especial de exportação, em relação ao **produto soja em grão**, deve firmar o compromisso de realizar operações tributadas com esse produto, na quantidade correspondente, no mínimo, ao seguinte percentual da quantidade exportada diretamente para ao exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior:

- a. 80% (oitenta por cento), porém, em 2019 esse percentual terá uma redução de 5% e o mesmo passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento de produtor rural ou de cooperativa;
- b. 50% (cinquenta por cento) porém, em 2019 esse percentual terá uma redução de 5% e o mesmo passa a ser de 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento industrial ou comercial.

Nota GM: para o ano de 2019 os percentuais foram reduzidos em 5%, conforme Resolução SEFAZ nº 2.992/2018.

(§ 4º-A do Artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, na redação atualizada do Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.1.1 Redução dos percentuais da quantidade exportadas

Os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.2.1 desta matéria, observado o disposto no subitem 3.2.2, ficam reduzidos, cumulativamente, de:

- a. 10% (dez pontos percentuais), no caso de empresa que, há mais de três anos, exerça atividade econômica no Estado, com a realização, também, nos últimos dois, de operações de exportação direta para o exterior ou remessas para o fim específico de exportação para o exterior;
- b. 10% (dez pontos percentuais), no caso de estabelecimento que, nos últimos doze meses anteriores ao pedido inicial e, se for o caso, ao pedido de renovação:
 - b.1. não tenha atrasado o pagamento de ICMS ou de qualquer outro débito vinculado ao referido imposto, nem o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, por mais de 15 (quinze) dias;
 - b.2. não tenha incorrido em irregularidade na Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativa aos registros de documentos de entrada ou de saídas e de prestações de serviços, em relação a mais de 2% (dois por cento) do volume de documentos ou do valor das operações ou prestações;
- c. tenha pago, em parcela única, os créditos tributários ou quaisquer outros débitos vinculados ao ICMS, exigidos mediante ação fiscal, ou, no caso de acordo de parcelamento, tenha pago todas as parcelas ou esteja com elas em dia.

(§ 4º-B do artigo 4 do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentado pelo Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.2 Não aproveitamento de crédito

A dedução prevista no subitem 3.2.1.1, desta matéria é condicionada a que o imposto relativo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das operações tributadas, realizadas em atendimento ao compromisso a que se refere o subitem 3.2.1, seja apurado e pago sem o aproveitamento de saldo credor ou crédito de qualquer origem.

3.2.2.1 Compromisso de realizar operações tributadas com milho - novas disposições a partir de 2019

No caso de milho, o estabelecimento interessado no regime especial deve firmar o compromisso de realizar operações tributadas com esse produto, na quantidade equivalente à exportada diretamente para ao exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto no § 4º-E deste artigo.

Na hipótese de comercialização de milho para o exterior, o Poder Executivo, analisada a política fazendária, em face das perspectivas econômicas no Estado, pode, anual e cumulativamente, mediante ato publicado até 30 de junho do ano em que deva ser aplicado, e sem prejuízo das demais regras previstas no subitem 3.2.1, desta matéria:

- a. reduzir a proporção de operações tributadas para até os percentuais de 80% e 50% (em 2019 redução é de 75% e 45%, respectivamente para as operações do produtor rural ou de cooperativa ou estabelecimentos industrial ou comercial; e
- b. autorizar as reduções previstas no subitem 3.2.1.1 desta matéria, nos mesmos limites e condições previstos no subitem 3.2.2, ou seja, de 50% (cinquenta por cento).

(§ § 4º-D e 4º - E do artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentados pelo Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.2.2 Substituição de recolhimento do ICMS por contribuição ao FADEFÉ/MS

No caso em que não tenham ocorrido operações tributadas com os produtos soja em grão ou milho, nas quantidades a que se referem os subitens 3.2.1 e 3.2.2.1 ambos desta matéria, observada, no caso de soja, a redução de 10%, o compromisso de realizar operações tributadas com esses produtos nos percentuais exigidos, pode ser substituído, integral ou complementarmente, por contribuição ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFÉ/MS), com destinação do respectivo valor à manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, financiando, em especial, à previdência e ao serviço da dívida do Estado.

3.2.2.3 Percentual e base de cálculo da contribuição ao FADEFÉ/MS

Na hipótese do subitem anterior, a contribuição ao Fundo deve ser feita no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado (pauta fiscal), para as operações interestaduais, calculada tendo por base:

- a. a quantidade total exportada diretamente para o exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior, no caso de substituição integral do compromisso de realizar operações tributadas com os produtos soja ou milho;
- b. a quantidade resultante da aplicação, sobre o total exportado diretamente para o exterior ou remetido para o fim específico de exportação para o exterior, do percentual que corresponder à proporção entre as operações tributadas efetivamente ocorridas e o total das operações tributadas a que se comprometeu a empresa, no caso de substituição complementar do compromisso de realizar operações tributadas com os produtos soja ou milho.

O percentual previsto no parágrafo anterior pode ser alterado, anualmente, mediante ato do Poder Executivo publicado até 31 de dezembro do ano anterior em que deva ser aplicado, observado, quando aumentado, o limite de 4% (quatro por cento).

Nota GM: Considerando a possibilidade de da substituição do recolhimento do imposto pela contribuição ao FADEFE/MS, sugerimos que o contribuinte faça uma análise para concluir se essa troca é vantajosa para a empresa antes de optar pela mesma.

(§ 54º-A e 5º - B ambos do artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentados pelo Decreto n.º 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

4. Sujeição ao recolhimento do imposto

A falta do regime especial ou qualquer inobservância sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias.

O recolhimento deve ser feito no valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual aplicável ao Estado, ou seja, de 12%, considerando-se os benefícios previstos na legislação tributária, se houver, devendo o comprovante do recolhimento acompanhar o documento fiscal que acoberta a operação.

4.1. Mercadorias não exportadas

Constatando-se posteriormente que a mercadoria não foi exportada nem destinada a contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, o estabelecimento deve recolher a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna.

5. Remessa para formação de lote em recintos alfandegados

Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".

Além dos demais requisitos exigidos, inclusive a indicação do número do processo pelo qual foi deferido o regime especial, a nota fiscal deve conter:

- a. a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b. a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde são formados os lotes para posterior exportação.

(Artigo 20 do Decreto n.º 11.803/2005)

5.1. Exportação efetiva

Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

a. emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

b. emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação aplicável:

b.1. a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b.2. a indicação do local de onde saem fisicamente as mercadorias;

b.3. os números das notas fiscais emitidas, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "b.3", os números de notas fiscais podem ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

(artigo 21 do Decreto n.º 11.803/2005)

5.2. Recolhimento do ICMS pelo remetente

O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da legislação aplicável, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

a. após decorrido o prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;

b. em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

c. em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

O prazo supracitado na letra "a" pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Secretário de Estado de Fazenda, havendo pedido justificado do remetente.

(artigo 21-A do Decreto n.º 11.803/2005)

6. Remessa para formação de lote em porto de embarque

No caso de formação de lotes em porto de embarque localizado em outro Estado, com suspensão da cobrança do imposto, para o fim específico de exportação, a remessa e o

retorno, ainda que simbólicos, bem como a alienação ou o embarque para o exterior, conforme o caso deve ser acobertado por notas fiscais apropriadas e indicativas da situação fiscal a que correspondem.

Por ocasião da remessa para a formação de lotes, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".

Além dos demais requisitos exigidos, inclusive a indicação do número do processo pelo à qual foi deferido o regime especial, a nota fiscal deverá conter no quadro "Cálculo do Imposto" no campo destinado ao valor do ICMS, a expressão: "suspensão".

(artigo 21-C do Decreto n.º 11.803/2005)

6.1. Exportação efetiva

Por ocasião da exportação da mercadoria, após receber em devolução simbólica as mercadorias remetidas para formação de lote, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos regulamentares:

- a. no quadro "Cálculo do Imposto", no campo destinado ao valor do ICMS, a expressão: "não incidência";
- b. no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
- c. no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", os números das notas fiscais correspondentes às saídas para formação do lote. Na hipótese de ser insuficiente o campo "informações complementares", os números das notas fiscais podem ser indicados no verso do respectivo documento fiscal.

Na hipótese deste subitem, o benefício da suspensão fica condicionado a que a exportação ocorra no prazo de 90 dias, contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote, e encerra-se sempre que:

- a. o embarque para o exterior não ocorra no prazo estabelecido;
- b. a mercadoria seja vendida no mercado interno;
- c. ocorram perda, extravio, perecimento, sinistro, furto ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria.

O encerramento da suspensão enseja a cobrança imediata do imposto, atualizado monetariamente e acrescido da multa e do juro incidente, desde a data da respectiva remessa.

Os estabelecimentos que realizarem operações de remessas destinadas à formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, com fim específico de exportação, devem manter, nos próprios estabelecimentos, à disposição do Fisco, os documentos emitidos ou visados pelos órgãos competentes da Receita Federal, comprobatórios da exportação.

(artigos 21-C e 21-D do Decreto n.º 11.803/2005)

7. CFOPs para exportação e para formação de lotes

1.501	<p>Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.</p>
1.503	<p>Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company , a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".</p>
1.504	<p>Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company , a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".</p>
1.505	<p>1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".</p>
1.506	<p>1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".";</p>
2.501	<p>Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.</p>

2.503	<p>Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company , a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".</p>
2.504	<p>Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company , a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".</p>
2.505	<p>Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".</p>
2.506	<p>Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".</p>
5.501	<p>Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.</p>
5.502	<p>Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.</p>
5.503	<p>Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham</p>

	<p>sido classificadas no código “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.</p>
5.504	<p>Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.</p>
5.505	<p>Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.</p>
6.501	<p>Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.</p>
6.502	<p>Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.</p>
6.503	<p>Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company , empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.</p>
6.504	<p>Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.</p>
6.505	<p>Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.</p>
7.101	<p>Venda de produção do estabelecimento Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.</p>
7.102	<p>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas</p>

	neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.
7.105	Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.
7.106	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.
7.127	Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback” Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de “drawback”, cujas compras foram classificadas no código “3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.
7.501	Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação” ou “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.
7.504	Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.

10/01/2019 - LUCRO REAL: É HORA DE DECIDIR ENTRE ANUAL OU TRIMESTRAL. QUAL ESCOLHER?

Willian Luvizetto

O início do ano calendário sempre reserva às empresas um período de planejamento tributário, pois é em janeiro que devem ser tomadas as decisões quanto ao regime tributário, o critério de reconhecimento das variações cambiais, a forma de contribuir a previdência (à algumas empresas/atividades), o regime de reconhecimento das receitas (lucro presumido), dentre outras decisões importantes a serem tomadas, todas com reflexos importantes e que devem ser levados em conta a carga tributária e o fluxo de caixa das pessoas jurídicas.

Entre nossos clientes geralmente a escolha do regime tributário não é uma opção, isso porque a grande maioria possui faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e esse fato já os obriga a apuração do IRPJ e da CSLL segundo o lucro real.

Diante dessa obrigatoriedade, fica a critério da pessoa jurídica apenas a periodicidade de contribuição do IRPJ e da CSLL, um fato que inclusive muitas vezes nem é levado em consideração nos planejamentos financeiros e orçamentários da organização, mas que pode influenciar significativamente em suas decisões.

Atualmente a legislação permite ao lucro real duas formas periódicas de contribuição, trimestral e anual, quais são:

- a. **Trimestral:** Nesta o contribuinte deve elaborar o LALUR/LACS a cada trimestre e apurar o resultado tributário do período acumulado, efetuando o recolhimento do IRPJ e da CSLL a cada três meses, em abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte;
- b. **Anual:** Aqui o contribuinte deverá apurar o resultado tributável mensalmente, e poderá usar o LALUR/LACS, método chamado de balancete de suspensão ou redução, ou a presunção com base na receita bruta, efetuando o recolhimento do IRPJ e da CSLL mensalmente, até o final do mês seguinte ao da apuração.

Existem vantagens e desvantagens em cada forma de contribuir, destacamos algumas delas abaixo:

TRIMESTRAL	ANUAL
Vantagens:	Vantagens:
a) Recolhimento apenas a cada três meses	a) Possibilidade de apuração simplificada (receita bruta)
b) Menor quantidade de apurações	b) O resultado de um mês poderá ser abatido integralmente com prejuízo do mês seguinte

c) Menor quantidade de registros na ECF	c) Possibilidade de suspensão total do recolhimento no mês
Desvantagens:	Desvantagens:
a) Prejuízo de um trimestre apenas poderá abater 30% do lucro fiscal de trimestres futuros	a) Maior quantidade de apurações
b) Não existe possibilidade de apuração simplificada	b) Recolhimento mensal dos tributos

Via de regra, até 2018 as empresas deveriam avaliar qual a volatilidade de seus resultados dentro do período, para então em conjunto com os fatores apresentados acima, e ainda outros que enxergar necessários decidir qual será a forma de opção ao lucro real. Contudo, desde 2018 um novo fator influencia intensamente na escolha da periodicidade do regime tributário, as vedações às compensações de IRPJ e CSLL com créditos tributários federais no lucro real anual.

2018: VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS

A Lei 13.670, de 2018, promulgada em maio último, vedou a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. Isso significa que a partir da nova Lei essa forma de recolhimento, aplicada aos optantes pelo lucro real anual, apenas poderá ser quitada através de pagamento em dinheiro e não mais compensando os débitos com outros créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Esse cenário impactou drasticamente as organizações do agronegócio, que bem sabemos são grandes geradoras de créditos (especialmente das contribuições para o PIS e a COFINS). Antes da Lei 13.670, essas pessoas jurídicas dificilmente possuíam a necessidade de desembolsar recursos para quitação do IRPJ e da CSLL, pois compensavam-se esses tributos com os créditos tributários mencionados.

Pois bem, no ano de 2018, como a opção fora feita em janeiro, não havia muito o que se fazer, restou aos contribuintes reorganizarem seus fluxos de caixa e recolherem os débitos apurados em espécie, até o encerramento do ano calendário.

Contudo, um fato que muitos não têm se atentado é que a Lei 13.670, de 2018, vedou apenas a compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, portanto, alcançando apenas os débitos apurados mensalmente no regime do lucro real anual, não fazendo qualquer menção ou trazendo qualquer veto as compensações do IRPJ e da CSLL apurados trimestralmente.

Diante disso, aquelas organizações que entendem que foram afetadas pela imposição da Lei 13.670, devem imediatamente começar o planejamento tributário de 2018, levando em consideração a oportunidade da opção pelo regime do lucro real trimestral, pois de tal maneira poderão readequar o aproveitamento de seus créditos com os débitos dos tributos sobre o lucro, que com certeza estão entre as maiores onerações das pessoas jurídicas, voltando a efetuar compensações e evitando o desembolso de recursos financeiros.

A hora é agora e o prazo para essa decisão é até a consolidação contábil de janeiro, antes da apuração do IRPJ e CSLL, ratificando, de forma irrevogável.

22-01-2019 - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO DO IPI NAS OPERAÇÕES COM ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES E O ENTENDIMENTO DO CARF

Cida Silva Azevedo

O intuito da presente matéria é trazer ao leitor de forma sintetizada o entendimento contemporâneo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a regra do **valor tributável mínimo do IPI**, nas operações entre **empresas interdependentes**. Frisamos que o presente artigo não possui qualquer pretensão de esgotar os temas, bem como realizar crítica sobre os julgados.

1. Aspectos Preliminares

Historicamente, com intuito de reduzir carga tributária sobre seu produto final, indústrias de diversos seguimentos criavam empresas atacadistas para dar saída aos seus produtos industrializados. Utilizando-se deste artifício, os estabelecimentos industriais comercializavam o produto com sua empresa atacadista a um preço baixo, que comportasse apenas os custos, afim de oferecer à tributação do imposto sobre o produto industrializado (IPI) uma base de cálculo reduzida em virtude do preço praticado. Tal manobra elisiva empregada por estes estabelecimentos não foi bem recebida pelo legislador, que logo tratou de moldar o regulamento do imposto a fim de delimitar o conceito de “firmas interdependentes”.

2. Firmas interdependentes

Segundo o Regulamento do IPI/2010, são consideradas interdependentes 2 (duas) firmas:

- a. Quando uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;
- b. Quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- c. Quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação;
- d. Quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto; ou

e. Quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado.

Não caracteriza a interdependência referida nas letras "a" e "d" a venda de matérias-primas e produtos intermediários, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

3. Operações entre firmas interdependentes e a base de cálculo mínima do IPI

Partindo do pressuposto que as operações fiscais entre empresas interdependentes merecem tratamento diferenciado, o legislador tratou de estabelecer que nas hipóteses de operações entre tais estabelecimentos a base de cálculo da operação observará um limite mínimo, o chamado Valor Tributável Mínimo - VTM, prescrito no art. 195 do mesmo diploma legal que assim diz:

“Art. 195. *O valor tributável não poderá ser inferior:*

*I - ao preço corrente no **mercado atacadista da praça do remetente** quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência;*

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. [...] (Grifo nosso)”.

Diante disso, da leitura da norma supracitada extrair-se-á a existência de duas hipóteses de apuração da base de cálculo do IPI, sendo elas:

a. Na existência de mercado atacadista na praça do remetente, a base de cálculo (VTM) será apurado com base no preço corrente praticado no mercado, pelo cálculo da média ponderada de preços dos estabelecimentos atacadistas da localidade; ou

b. Na inexistência de comércio atacadista na praça do remetente para apuração do parâmetro, a base de cálculo mínima (VTM) será apurada através dos seguintes critérios elencados no art. 196 do mesmo diploma legal, sendo os custos de fabricação, a margem de lucro normal e outras despesas e demais elementos componentes do custo do produto.

4. Posicionamento da Receita Federal e do CARF a respeito do conceito de “praça” do remetente

Surge a problemática quando na localidade (praça) onde instalado o estabelecimento remetente exista apenas um estabelecimento distribuidor, ou pior, que tal estabelecimento distribuidor possua relação de interdependência com o remetente.

Nesse diapasão, o termo “praça” sempre fora interpretado como sinônimo de município onde o estabelecimento esteja instalado. Assim, o valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial que o fabrique, e que

tenha na sua praça um único distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas que efetue, por atacado, do citado produto. Sendo tal entendimento externado pela Receita Federal através da Solução de Consulta Interna 8/2012:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento distribuidor interdependente do estabelecimento industrial fabricante.

*O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, **corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto.** (Grifo nosso)*

Na mesma linha do entendimento da Receita Federal, ora favorável aos contribuintes, também fora apresentado pelo CARF, como no caso do Acórdão: 3403-002.285, in verbis:

Ementa: VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Inexistindo mercado atacadista na cidade em que está localizado o estabelecimento remetente, o valor tributável mínimo do IPI a ser observado nas vendas para empresa interdependente deve ser apurado com base na regra do art. 196, parágrafo único. (CARF, CSRF, acórdão 3403-002.285)”

O cenário legal então trouxe segurança jurídica a classe empresária, que viu suas operações serem praticadas em consonância com o entendimento do fisco.

Contudo, tal sorte não acompanhou o setor empresarial por muito tempo.

Recentemente a Corte Administrativa por meio de sua Câmara Superior (CSRF), surpreendeu os contribuintes ao apresentar nova interpretação ao tema, estendendo o conceito de “praça”, que antes era interpretado como sinônimo de limite territorial do município, para abarcar o estabelecimento distribuidor mesmo que em município diverso do remetente. Determinando que na hipótese de não haver outro estabelecimento distribuidor dentro do mesmo município do remetente para parâmetro, o termo “praça” tem seu raio de alcance estendido até o distribuidor que se situe em outros municípios.

Nestes termos no julgamento dos acórdãos nº 3401-003.955 e 3401-003.954, por maioria de votos, a turma julgadora deu um conceito amplo ao termo “praça”, aduzindo que **na hipótese de inexistência de mercado atacadista na “praça” do remetente, o VTM será calculado com base no preço de venda do atacadista, independentemente do local onde ele esteja situado.**

5. Conclusão

O novo entendimento apresentado pelo CARF, onde restou instituída a possibilidade de o conceito de “praça”, presente no regulamento do IPI, ser estendido ou desconsiderado, conforme o caso concreto, com objetivo de alcançar outro estabelecimento atacadista fora dos limites municipais para a apuração do valor tributável mínimo do artigo 195, trouxe grande apreensão a classe empresarial, pois, os precedentes desta Corte, especialmente da Câmara Superior, trata-se de uma diretriz interpretativa de questões fiscais atuais e futuras.

**23-01-2019 – ICMS-MS - EXPORTAÇÃO INDIRETA DE SOJA E MILHO - REGIME ESPECIAL
- NOVOS PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 2019**

Cida Silva Azevedo

1. Introdução

No presente roteiro iremos tratar dos procedimentos para a remessa com fim específico de exportação, orientando a respeito das medidas que deverão ser adotados para exportação indireta dos produtos soja e milho, baseado na legislação do Mato Grosso do Sul.

Constitucionalmente, as operações que destinem mercadorias e serviços ao exterior estão fora do campo de incidência dos impostos. O intuito da desoneração tributária é fomentar as exportações dos produtos nacionais para que os mesmos tenham maior competitividade no mercado externo.

Porém, para que o contribuinte possa usufruir deste benefício constitucional, deixando de recolher o ICMS incidente devido na operação, o Governo sul-mato-grossense, estabelece diversas obrigações, como por exemplo o recolhimento de imposto equivalente ao valor das quantidades exportadas, via regime especial de exportação, baseado no Decreto n.º 11.803/2005 e suas alterações.

2. Exportação indireta – remessa com fim específico de exportação

Essa operação é denominada pela legislação tributária como "venda com o fim específico de exportação" ou simplesmente "Exportação Indireta".

De acordo com o Decreto Federal 1.248/72, consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

2.1 Imunidade

De acordo com o artigo 2º do RICMS/MS, aprovado pelo Decreto 9.203/98 está imune do ICMS a operação que destine mercadoria ao exterior, bem como os serviços prestados a destinatários no exterior. Estendendo o benefício à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, quando destinada a:

- a. empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- b. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

2.2 Conceito de comercial exportadora

Para os efeitos do decreto supracitado, entende-se como empresa comercial exportadora a empresa comercial que realizar operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

2.3 Tratamento fiscal

O contribuinte que promover a remessa de mercadoria, deverá emitir nota fiscal de remessa com fim específico de exportação, que deverá constar, além dos demais requisitos, um dos seguintes CFOP:

Operação realizada por	Natureza de Operação	CFOP
Estabelecimento industrial/ Produtor	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação. <i>Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.</i>	5.501 / 6.501
Estabelecimento comercial	Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.	5.502 / 6.502

No campo “Informações Complementares”:

- 1) a mensagem “Remessa com o Fim Específico de Exportação”
- 2) a menção da legislação que determina a não incidência do ICMS, ou seja, “Não Incidência do ICMS, de acordo com o artigo 2º, §1º, do RICMS/MS”.

3. Regime especial para exportação (direta e indireta) e formação de lote

O contribuinte sul mato-grossense possui tratamento específico para realizar exportação direta ou indiretamente, esse tratamento é chamado de “regime especial” e está previsto no Decreto n.º 11.803/2005 e suas alterações.

Os objetivos desse regime especial são de acompanhar a movimentação das respectivas mercadorias até a sua efetiva exportação e verificar o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais.

Nota GM: O regime especial em tela tem vigência até o dia 31 de janeiro do ano seguinte àquele em que foi concedido ou renovado.

3.1. Aplicabilidade do regime especial

Este regime especial de controle e fiscalização das exportações deve ser aplicável a todos os estabelecimentos que realizem as seguintes operações:

a. saídas com o fim específico de exportação para o Exterior do País, amparadas pela não incidência, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgãos:

1. empresa comercial exportadora, inclusive trading;
2. outro estabelecimento do próprio contribuinte remetente, pelo qual se promova a exportação;
3. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

b. remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro estado, com suspensão da cobrança do imposto, com o objetivo específico de exportação para o Exterior do País;

c. saídas decorrentes de exportação realizada diretamente pelo remetente, incluídas as que ocorrerem por divisas internacionais de outras unidades da Federação.

(Artigo 1º, I a III do Decreto n.º 11.803/2005).

3.2. Operação com produtos "in natura"

O estabelecimento que realiza operações, com produtos in natura e tem interesse na obtenção do regime especial em tela, deve:

a. apresentar requerimento, com a descrição das operações que pretende realizar (exportação, saída para o fim específico de exportação ou remessas destinadas à formação de lote para o fim de exportação), instruído com os seguintes documentos:

I - relação nominal dos sócios ou dos diretores, na qual conste a identificação, o domicílio e, no caso dos sócios, o percentual de participação de cada um no capital social;

II - certidão negativa de débitos com a Fazenda Nacional, com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e certidão negativa de débitos com o Município onde se localiza o estabelecimento interessado, em nome do estabelecimento, dos seus sócios, ou diretores, ou do seu titular;

III - cópia da declaração de bens e rendas do titular ou dos sócios, ou diretores, autenticada pela Receita Federal, relativa ao exercício imediatamente anterior ao do pedido do regime especial;

IV - comprovante de residência do titular ou dos sócios, ou diretores;

V - comprovante da regularidade profissional do contabilista responsável estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) comprovar:

I - que está estabelecido no Estado há mais de dois anos;

II - que é proprietário ou possuidor a outro título, de armazém instalado no Estado, com capacidade mínima de dez mil toneladas, exceto o de produtor;

III - a sua regularidade perante a Fazenda Estadual;

IV - oferecer garantia real ou fidejussória, na forma de hipoteca em primeiro grau, caução administrativa ou fiança prestada por instituição financeira, no valor a ser determinado pelo Secretário de Estado de Receita e Controle;

V - firmar, no caso de soja em grão ou milho, o compromisso de realizar operações tributadas com esses produtos, nas quantidades previstas no subitem 3.2.1 e subitem 3.2.2.1, ambos desta matéria.

(Artigo 4º, I do Decreto n.º 11.803/2005, na redação atualizada do Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.1. Operações com soja - dispensa do recolhimento ICMS diferido

O estabelecimento interessado na obtenção do regime especial de exportação, em relação ao **produto soja em grão**, deve firmar o compromisso de realizar operações tributadas com esse produto, na quantidade correspondente, no mínimo, ao seguinte percentual da quantidade exportada diretamente para ao exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior:

a. 80% (oitenta por cento), note-se que em 2019 esse percentual foi reduzido em 5% e, conseqüentemente, fixado em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento de produtor rural ou de cooperativa;

b. 50% (cinquenta por cento), note-se que em 2019 esse percentual foi reduzido em 5% e, conseqüentemente, fixado em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de estabelecimento industrial ou comercial.

Nota GM: para o ano de 2019 os percentuais foram reduzidos em 5%, conforme Resolução SEFAZ nº 2.992/2018.

(§ 4º-A do Artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, na redação atualizada do Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.1.1. Redução dos percentuais da quantidade exportadas

Os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.2.1 desta matéria, observado o disposto no subitem 3.2.2, ficam reduzidos, cumulativamente, de:

a. 10% (dez pontos percentuais), no caso de empresa que, há mais de três anos, exerça atividade econômica no Estado, com a realização, também, nos últimos dois, de operações de exportação direta para o exterior ou remessas para o fim específico de exportação para o exterior;

b. 10% (dez pontos percentuais), no caso de estabelecimento que, nos últimos doze meses anteriores ao pedido inicial e, se for o caso, ao pedido de renovação:

I - não tenha atrasado o pagamento de ICMS ou de qualquer outro débito vinculado ao referido imposto, nem o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, por mais de 15 (quinze) dias;

II - não tenha incorrido em irregularidade na Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativa aos registros de documentos de entrada ou de saídas e de prestações de serviços, em relação a mais de 2% (dois por cento) do volume de documentos ou do valor das operações ou prestações;

c. tenha pago, em parcela única, os créditos tributários ou quaisquer outros débitos vinculados ao ICMS, exigidos mediante ação fiscal, ou, no caso de acordo de parcelamento, tenha pago todas as parcelas ou esteja com elas em dia.

(§ 4º-B do artigo 4 do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentado pelo Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.2.1.2. Não aproveitamento de crédito

A dedução prevista no subitem 3.2.1.1, desta matéria é condicionada a que o imposto relativo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das operações tributadas, realizadas em atendimento ao compromisso a que se refere o subitem 3.2.1, seja apurado e pago sem o aproveitamento de saldo credor ou crédito de qualquer origem.

3.2.2. Operações com milho - compromisso de realizar operações tributadas

No caso de milho, o estabelecimento interessado no regime especial deve firmar o compromisso de realizar operações tributadas com esse produto, na quantidade equivalente à exportada diretamente para ao exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior.

Na hipótese de comercialização de milho para o exterior, o Poder Executivo, analisada a política fazendária, em face das perspectivas econômicas no Estado, pode, anual e cumulativamente, mediante ato publicado até 30 de junho do ano em que deva ser aplicado, e sem prejuízo das demais regras previstas no subitem 3.2., deste roteiro:

- a. reduzir a proporção de operações tributadas para até os percentuais de 80% e 50% (em 2019 redução é de 75% e 45%, respectivamente para as operações do produtor rural ou de cooperativa ou estabelecimentos industrial ou comercial; e
- b. autorizar as reduções previstas no subitem 3.2.1.1 deste roteiro, nos mesmos limites e condições previstos no subitem 3.2.2, ou seja, de 50% (cinquenta por cento).

(§ § 4º-D e 4º - E do artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentados pelo Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.3. Substituição de recolhimento do ICMS por contribuição ao FADEFE/MS

No caso em que não tenham ocorrido operações tributadas com os produtos soja em grão ou milho, nas quantidades a que se referem os subitens 3.2.1 e 3.2.2 ambos deste roteiro, observada, no caso de soja, a redução de 10%, o compromisso de realizar operações tributadas com esses produtos nos percentuais exigidos, pode ser substituído, integral ou complementarmente, por contribuição ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), com destinação do respectivo valor à manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, financiando, em especial, à previdência e ao serviço da dívida do Estado.

3.3.1. Percentual e base de cálculo da contribuição ao FADEFE/MS

Na hipótese do subitem anterior, a contribuição ao Fundo deve ser feita no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado (pauta fiscal), para as operações interestaduais, calculada tendo por base:

- a) a quantidade total exportada diretamente para o exterior ou remetida para o fim específico de exportação para o exterior, no caso de substituição integral do compromisso de realizar operações tributadas com os produtos soja ou milho;
- b) a quantidade resultante da aplicação, sobre o total exportado diretamente para o exterior ou remetido para o fim específico de exportação para o exterior, do percentual que corresponder à proporção entre as operações tributadas efetivamente ocorridas e o total das operações tributadas a que se comprometeu a empresa, no caso de substituição complementar do compromisso de realizar operações tributadas com os produtos soja ou milho.

O percentual previsto no parágrafo anterior pode ser alterado, anualmente, mediante ato do Poder Executivo publicado até 31 de dezembro do ano anterior em que deva ser aplicado, observado, quando aumentado, o limite de 4% (quatro por cento).

Nota GM: Considerando a possibilidade de substituição do recolhimento do imposto pela contribuição ao FADEFE/MS, sugerimos que o contribuinte faça uma análise para concluir se essa troca é vantajosa para a empresa antes de optar pela mesma.

(§ §54º-A e 5º - B ambos do artigo 4º do Decreto n.º 11.803/2005, acrescentados pelo Decreto nº 15.114/2018, vigente desde 01/01/2019)

3.4. Sujeição ao recolhimento do imposto

A falta do regime especial ou qualquer inobservância sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias.

O recolhimento deverá ser feito no valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual aplicável a este Estado, considerando-se os benefícios previstos na legislação tributária, se houver, devendo o comprovante do recolhimento acompanhar o documento fiscal que acoberta a operação.

4. Mercadorias não exportadas

Constatando-se posteriormente que a mercadoria não foi exportada, o estabelecimento deve recolher o imposto devido por ocasião da saída da mercadoria, inclusive o correspondente a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da operação, conforme o caso.

5. Exportação efetiva

Por ocasião da exportação da mercadoria a empresa **comercial exportador ou trading company** deverá:

- a. Emitir Nota Fiscal Eletrônica com a natureza de operação “Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação”;
- b. Utilizar o CFOP 7.501;
- c. Elaborar a DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO – DU-E, informando, além dos demais requisitos pertinentes, o quadro “Nota Referenciada”, onde registrará:

I - a chave de acesso da nota fiscal ou das notas fiscais eletrônicas correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado. (artigo 13-D do Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005)

5.1. Memorando de exportação

De acordo com a nova sistemática de exportação por meio da Declaração Única de Exportação - DUE, com utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, conforme estabelece o Convênio ICMS nº 203/2017, o Memorando de exportação **poderá** ser dispensado, nas exportações indiretas, porém, para que haja essa dispensa o exportador deve informar na DU-E em campos específicos as informações da nota fiscal de remessa, conforme descrito no item 5 do presente roteiro.

Neste novo processo (via DUE), essa comprovação passou a ser feita pelo próprio sistema, através do registro automático na Nota Fiscal Eletrônica e nas notas de remessa com fim específico de exportação, das quantidades efetivamente exportadas.

Entretanto, se a nota de remessa não for corretamente referenciada na NFe de exportação e na DU-E, a primeira NFe não receberá o evento eletrônico correspondente à quantidade averbada na exportação e, conseqüentemente, mesmo a partir da extinção do Memorando de Exportação para as exportações por meio de DU-E, essa exportação somente poderá ser comprovada junto às secretarias de fazenda estaduais por meio de Memorando de Exportação

04/02/2019 -ICMS/MT - OPÇÃO PELO FETHAB PASSA A SER CONDIÇÃO PARA DIVERSOS BENEFÍCIOS

Cida Silva Azevedo

A partir de 01 de fevereiro de 2019, para o contribuinte mato-grossense apurar e recolher o ICMS de forma mensal, realizar exportação com não incidência do imposto ou vender algodão em pluma com benefícios do PROALMAT, além das demais exigências legais, deverá optar pelo recolhimento das contribuições ao FETHAB, FABOV, IMAMt, IAGRO e ao CIPEM em suas operações comerciais.

Essa nova obrigatoriedade foi inserida na legislação através dos decretos nº 11, 12 e 13, publicados em 30 de janeiro de 2019, em decorrência disso, a partir de agora os requisitos para ingresso ou permanência nos regimes especiais citados nesta matéria serão os seguintes:

1. **Regime especial:** PROALMAT – operações com algodão em pluma
Além dos demais requisitos legais, o contribuinte que desejar usufruir dos benefícios do PROALMAT deverá formalizar opção pelo recolhimento das contribuições aos Fundos do FETHAB e IMAMt, de que trata a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000. Com efeito, o interessado deverá encaminhar à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - GCAD/SUIRP, via e-Process, o termo de opção pela efetivação das contribuições exigidas descritas neste tópico. Confira os modelos desses requerimentos logo abaixo nos Anexos III e IV desta matéria.

2. **Regime especial:** Exportação de mercadoria com imunidade do ICMS
A concessão do credenciamento no regime especial de exportação na forma prevista no decreto 1262/2017, fica condicionada à formalização da opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, bem como, conforme for o caso, ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte - FABOV ou à entidade pertinente indicada no caput do artigo 7º da referida Lei.

Para a obtenção do regime especial, o interessado deverá encaminhar à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - GCAD/SUIRP, via e-Process, o termo de opção pela efetivação das contribuições exigidas. Confira os modelos desses requerimentos logo abaixo nos Anexos desta matéria.

3. **Regime especial:** Apuração e recolhimento mensal do ICMS
Além dos demais requisitos legais, o contribuinte que desejar apurar e recolher o ICMS de forma mensal, conforme prevê o artigo §2º do 132 do RICMS/MT, deverá formalizar opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, bem como, conforme for o caso, ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de

Corte - FABOV ou à entidade pertinente indicada no caput do artigo 7º da referida Lei.

Para a obtenção do regime especial, o interessado deverá encaminhar à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - GCAD/SUIRP, via e-Process, o termo de opção pela efetivação das contribuições exigidas. Confira os modelos desses requerimentos logo abaixo nos Anexos desta matéria.

Prazo para realizar a opção

A falta de efetivação do recolhimento das contribuições mencionadas nesta matéria, na forma e prazos assinalados na legislação, implicará a suspensão do regime especial concedido, retroativamente a 1º de fevereiro de 2019.

Em caráter excepcional, para os contribuintes que em 31 de janeiro de 2019 já eram detentores de regime especial, será aceito como ato de opção ao FETHAB o comprovante de recolhimento das contribuições supracitadas. Sendo autorizado, em caráter precário, a continuação da fruição dos regimes especiais até 30 de abril de 2019.

A formalização precária da opção será convertida em definitiva com a transmissão do respectivo termo, até 17 de abril de 2019, à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - GCAD/SUIRP, para atualização do regime especial concedido até 31 de janeiro de 2019.

Caso o interessado não transmita o referido termo via e-Process até 17 de abril de 2019, implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, a partir de 1º de maio de 2019.

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB/IMAMT (Lei 7.263/2000 com alterações da Lei 10.818/2019 e Lei 6.883/1997 regulamentada pelo Decreto 997/2017)

DADOS DO CONTRIBUINTE:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E/OU NOME DO IMÓVEL RURAL:	
INSC. ESTADUAL:	CNPJ (para pessoa jurídica):
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL OU DO PRODUTOR PRIMÁRIO:	
NOME DO DECLARANTE:	
CPF:	RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: FUNÇÃO NA EMPRESA (REPRES. LEGAL)
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DECLARAÇÃO

O contribuinte acima nominado, por seu representante identificado, declara sob as penas da lei que:

1. Adere neste ato a opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e ao Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt, para suas operações/prestações com fruição de benefício no âmbito do Programa de Incentivo à Cultura do Algodão de Mato Grosso – PROALMAT, nos termos da Lei nº 6.883, de 2 de julho de 1997, conforme enquadramento abaixo assinalado;

() PROALMAT PRODUTOR RURAL – Art. 3º, IV-A e Art. 14, XIII do artigo 14 do Decreto nº 997/2017

() PROALMAT COOPERATIVA – Art. 13, § único e Art. 15, V do Decreto nº 997/2017

** indicar conforme enquadramento do contribuinte para o benefício*

2. está ciente que somente poderá alterar a presente opção até o último dia do mês de novembro de cada ano;

3. está ciente que a adesão não desobriga em satisfação aos demais requisitos dispostos do art. 3º do Decreto nº 997/2017, de 17 de maio de 2017 e alterações posteriores; e

4. está ciente que a irregularidade ou omissão no recolhimento do FETHAB ou IMAmt, poderá implicar na suspensão do termo, por ato de ofício do Fisco estadual.

E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para os efeitos legais necessários.

_____, ____ de _____ de 20 __.

Contribuinte ou representante legal

IMPORTANTE:

→ TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

→ ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVE SER ALTERADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO IMEDIATO.

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB/FABOV

(Lei 7.263/2000, com alterações da Lei 10.818/2019)

DADOS DO CONTRIBUINTE:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E/OU NOME DO IMÓVEL RURAL:	
INSC. ESTADUAL:	CNPJ (para pessoa jurídica):
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL OU DO PRODUTOR PRIMÁRIO:	
NOME DO DECLARANTE:	
CPF:	RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: FUNÇÃO NA EMPRESA (REPRES. LEGAL)
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DECLARAÇÃO
<p>O contribuinte acima nominado, por seu representante identificado, declara sob as penas da lei que:</p> <p>1. Adere neste ato a opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte – FABOV, para suas operações/prestações, nos termos da Lei nº da Lei 7.263/2000 com alterações da Lei 10.818/2019, conforme enquadramento abaixo assinalado;</p> <p>() Para operações de saídas interestaduais de gado em pé para abate, cria, recria, engorda ou qualquer outra finalidade.</p> <p>() Para operações de saídas de gado em pé para abate, cria, recria, engorda ou qualquer outra finalidade com o diferimento do imposto.</p> <p>() Para operações de saída de carne desossada, carne com osso e miudezas comestíveis, das espécies bovina ou bufalina, com fins específico de exportação ou equiparadas, nos termos do § único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p><i>* indicar conforme enquadramento do contribuinte para o benefício, podendo ser mais de uma.</i></p> <p>2. está ciente que somente poderá alterar a presente opção até o último dia do mês de novembro de cada ano;</p> <p>3. está ciente que a adesão não desobriga em satisfação aos demais exigência em obrigações tributárias principal e acessória prevista em lei e regulamento; e</p> <p>4. está ciente que a irregularidade ou omissão no recolhimento do FETHAB ou FABOV, poderá implicar na suspensão do termo, por ato de ofício do Fisco estadual.</p> <p>E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para os efeitos legais necessários.</p>

_____, ____ de _____ de 20 __.

Contribuinte ou representante legal

IMPORTANTE:

→ TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

→ ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVE SER ALTERADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO IMEDIATO.

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB/IAGRO
(Lei 7.263/2000, com alterações da Lei 10.818/2019)

DADOS DO CONTRIBUINTE:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E/OU NOME DO IMÓVEL RURAL:	
INSC. ESTADUAL:	CNPJ (para pessoa jurídica):
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL OU DO PRODUTOR PRIMÁRIO:	
NOME DO DECLARANTE:	
CPF:	RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: FUNÇÃO NA EMPRESA (REPRES. LEGAL)
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DECLARAÇÃO
<p>O contribuinte acima nominado, por seu representante identificado, declara sob as penas da lei que:</p> <p>1. Adere neste ato a opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e ao Instituto Mato-grossense do Agronegócio – IAGRO, para suas operações/prestações, nos termos da Lei nº da Lei 7.263/2000 com alterações da Lei 10.818/2019, conforme enquadramento abaixo assinalado;</p> <p>() Para operações interestaduais de saídas de Soja</p> <p>() Para operações de saídas de Soja com diferimento do imposto</p> <p>() Para operações de saídas de Soja com fim específico de exportação ou equiparadas nos termos do § único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p><i>* indicar conforme enquadramento do contribuinte para o benefício, podendo ser mais de uma.</i></p> <p>2. está ciente que somente poderá alterar a presente opção até o último dia do mês de novembro de cada ano;</p> <p>3. está ciente que a adesão não desobriga em satisfação aos demais exigência em obrigações tributárias principal e acessória prevista em lei e regulamento; e</p>

4. está ciente que a irregularidade ou omissão no recolhimento do FETHAB ou IAGRO, poderá implicar na suspensão do termo, por ato de ofício do Fisco estadual.

E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para os efeitos legais necessários.

_____, ____ de _____ de 20 __.

Contribuinte ou representante legal

IMPORTANTE:

→ TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

→ ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVE SER ALTERADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO IMEDIATO.

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB
(Lei 7.263/2000, com alterações da Lei 10.818/2019)

DADOS DO CONTRIBUINTE:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E/OU NOME DO IMÓVEL RURAL:	
INSC. ESTADUAL:	CNPJ (para pessoa jurídica):
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL OU DO PRODUTOR PRIMÁRIO:	
NOME DO DECLARANTE:	
CPF:	RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:
FUNÇÃO NA EMPRESA (REPRES. LEGAL)	

ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

<p>DECLARAÇÃO</p> <p>O contribuinte acima nominado, por seu representante identificado, declara sob as penas da lei que:</p> <p>1. Adere neste ato a opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, para suas operações/prestações, nos termos da Lei nº da Lei 7.263/2000 com alterações da Lei 10.818/2019, conforme enquadramento abaixo assinalado;</p> <p>() Para operações de saídas interestaduais de milho.</p> <p>() Para operações de saída de milho com fins específico de exportação ou equiparadas, nos termos do § único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p><i>* indicar conforme enquadramento do contribuinte para o benefício, podendo ser mais de uma.</i></p> <p>2. está ciente que somente poderá alterar a presente opção até o último dia do mês de novembro de cada ano;</p> <p>3. está ciente que a adesão não desobriga em satisfação aos demais exigência em obrigações tributárias principal e acessória prevista em lei e regulamento; e</p> <p>4. está ciente que a irregularidade ou omissão no recolhimento do FETHAB, poderá implicar na suspensão do termo, por ato de ofício do Fisco estadual.</p> <p>E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para os efeitos legais necessários.</p>

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Contribuinte ou representante legal

IMPORTANTE:

→ TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

→ ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVE SER ALTERADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO IMEDIATO.

ANEXO V
TERMO DE OPÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB/CIPEM
(Lei 7.263/2000, com alterações da Lei 10.818/2019)

DADOS DO CONTRIBUINTE:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E/OU NOME DO IMÓVEL RURAL:	
INSC. ESTADUAL:	CNPJ (para pessoa jurídica):
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL OU DO PRODUTOR PRIMÁRIO:	
NOME DO DECLARANTE:	
CPF:	RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: FUNÇÃO NA EMPRESA (REPRES. LEGAL)
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO/DISTRITO:
FONE:	CEP:

DECLARAÇÃO
<p>O contribuinte acima nominado, por seu representante identificado, declara sob as penas da lei que:</p> <p>1. Adere neste ato a opção pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e ao Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso-CIPEM, para suas operações/prestações, nos termos da Lei nº da Lei 7.263/2000 com alterações da Lei 10.818/2019, conforme enquadramento abaixo assinalado;</p> <p>() Para operações de saídas interestaduais de madeira em tora e de madeira serrada.</p> <p>() Para operações de saídas de madeira em tora e de madeira serrada com diferimento do imposto.</p> <p>() Para operações de saídas de madeira em tora e de madeira serrada, com fins específico de exportação ou equiparadas, nos termos do § único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p><i>* indicar conforme enquadramento do contribuinte para o benefício, podendo ser mais de uma.</i></p> <p>2. está ciente que somente poderá alterar a presente opção até o último dia do mês de novembro de cada ano;</p> <p>3. está ciente que a adesão não desobriga em satisfação aos demais exigência em obrigações tributárias principal e acessória prevista em lei e regulamento; e</p> <p>4. está ciente que a irregularidade ou omissão no recolhimento do FETHAB ou CIPEM, poderá implicar na suspensão do termo, por ato de ofício do Fisco estadual.</p> <p>E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para os efeitos legais necessários.</p>

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Contribuinte ou representante legal

IMPORTANTE:

→ TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

→ ESTE FORMULÁRIO NÃO DEVE SER ALTERADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO IMEDIATO.

Data: 04/02/2019

Última alteração: 06/08/2019

06/02/2019 - ICMS/PR - AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS

Cida Silva Azevedo

1. Introdução

A substituição tributária do ICMS (ICMS-ST) é um regime jurídico/tributário no qual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte do imposto.

Esta sistemática consiste em concentrar a apuração e o pagamento do imposto, em regra, na primeira fase da cadeia de circulação de um produto, sendo atribuída, por exemplo, a responsabilidade aos estabelecimentos: fabricantes, importadores, distribuidores ou equiparados.

Neste prisma, o imposto é apurado com base numa Margem de Valor Agregado (%MVA) determinada pelas autoridades tributárias, que quando aplicada sobre o valor dos produtos, obtêm-se a Base de Cálculo do ICMS-ST, aplicando-se sobre essa Base de Cálculo a alíquota interna do imposto que resulta no imposto devido por substituição e deduzindo-se deste valor obtido o imposto devido pela operação própria, obtêm-se o valor a ser retido, que deverá ser recolhido por substituição tributária. Ao efetuar esse recolhimento antecipado, o primeiro estabelecimento substitui os demais contribuintes da cadeia de circulação do produto, no que tange ao pagamento do ICMS que seria devido nas operações subsequentes, daí então surge a figura do substituto tributário e dos demais estabelecimentos que são chamados de substituídos.

Tendo em vista que a competência para legislar e arrecadar o ICMS foi conferida aos Estados e ao Distrito Federal, o regramento da substituição tributária deve ser examinado levando em consideração as legislações estaduais:

- a. do próprio estado do substituto tributário, para o caso de operação interna;
- b. do estado de destino, na hipótese de operação interestadual; e
- c. disposições em convênios e protocolos celebrados entre os estados no âmbito do CONFAZ.

Diante de tais premissas, no presente artigo iremos abordar o tratamento dado pelo fisco **paranaense** às operações com produtos sujeitos à substituição tributária especialmente aos pertencentes ao segmento de **autopeças**.

2. Legislação paranaense

O Estado do Paraná trata das operações e prestações sujeitas a substituição tributária do imposto no Anexo IX do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. Por sua

vez, as operações com autopeças estão dispostas na Seção V do referido anexo, onde o legislador tratou de estabelecer a obrigatoriedade ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no anexo, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes

No artigo 28, do Anexo IX, estão classificados em 125 posições os produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária pertinentes ao segmento de autopeças, como podemos ver, como exemplo, nas primeiras posições desta tabela:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2	01.002.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos

Observa-se que para cada posição da tabela, além da NCM do produto e de sua descrição, os produtos também estão classificados com o respectivo código CEST.

Para quem ainda não conhece, o código do CEST foi criado pelas Secretarias Estaduais de Fazenda, no âmbito do Confaz, através do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, com objetivo de unificar os procedimentos quanto a sujeição ou não da mercadoria ao regime jurídico de substituição tributária do ICMS (ICMS-ST).

Com o advento do CEST, espera-se a redução dos conflitos de interpretação da legislação, principalmente no que tange as operações interestaduais, pois agora a listagem dos produtos enquadrados no regime do ICMS-ST passou a ser a mesma para todos os entes federativos.

Ocorre que, o que parecia ter simplificado de vez a vida das empresas, na verdade acabou foi gerando dor de cabeça aos contribuintes paranaenses, pelo motivo de incluírem na referida listagem de produtos sujeitos ao ICMS-ST, a posição 125, que assim dispõe:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
---------	------	-----	-----------

125	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela
-----	-----------	---	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Veja que ao contrário do conteúdo das demais posições da tabela, o disposto na posição 125 é totalmente genérico ao tratar dos produtos alcançados pela incidência do regime, levando o intérprete a conclusão de que todos os produtos que integrem o segmento automotivo estão sujeitos ao recolhimento do imposto antecipado na forma da substituição tributária do ICMS.

2.1. Entendimento do setor consultivo

Diante da problemática, o questionamento sobre o alcance deste dispositivo legal foi levado ao Setor Consultivo da Sefa do Estado do Paraná, que com base nas Soluções de Consultas nº 27/2018, 45/2017, 13/2017, 162/2016 e 142/2016, se manifestou no seguinte sentido:

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS, e que cabe ao contribuinte aplicar a correta classificação fiscal para os produtos que comercializa.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, sobretudo quando expressa na norma regulamentar tal condição, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso daquele para o qual foi concebido originalmente. Quanto ao segmento de autopeças, de que trata o Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, os produtos que se encontram inseridos na substituição tributária são aqueles retratados na Seção V do Anexo IX do RICMS/PR. Frise-se, ainda, que o caput do art. 28 do Anexo IX do RICMS dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações promovidas com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Assim sendo, uma vez que não relacionados nos demais itens da tabela inserida no art. 28, tem-se, ante as premissas expostas, que, caso tenham sido desenvolvidos para uso automotivo, estão sob a égide da substituição tributária do grupo autopeças, independentemente da destinação dada a eles pelo adquirente, por força do disposto na posição 125.

Nessa mesma linha de raciocínio, e ainda em conformidade com as premissas inicialmente mencionadas, na hipótese de os produtos terem sido concebidos para outras finalidades, que não a automotiva, embora possam ser também nela utilizadas, não se submetem ao regime aludido.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando-se que o entendimento manifestado pelo fisco através das Soluções de Consulta tem força de lei, vinculando todos os contribuintes deste estado que se encontrarem em similar situação, entendemos que os produtos do ramo de autopeças tratados nesta matéria **que não se encontrem relacionados** em uma das 124 posições do artigo 28 do Anexo IX, do RICMS/PR, estarão sujeitos ao regime da substituição tributária do ICMS (ICMS-ST) com base na posição 125 da tabela do referido artigo quando forem **fabricados para uso no ramo automotivo**, mesmo que o adquirente o utilize em outra finalidade.

De outro modo, quando fabricados para diversas finalidades, podendo ser utilizado em automóveis e afins, porém, não configurado num primeiro momento o destino ao uso em automóveis, não estará sujeito a sistemática da substituição tributária.

Exemplos:

1. Um Parafuso (NCM 7318) produzido ou importado por um estabelecimento fabricante de veículos automotivos e afins.

Embora este produto não conste na relação do artigo 28 supramencionado, estará sujeito a ST por força do disposto na posição 125 da referida tabela, pois desde o início de sua circulação comercial se configura o uso no segmento automotivo.

2. Um Parafuso (NCM 7318) produzido ou importado por um estabelecimento que não atue no ramo automotivo.

Nesta singular hipótese, este produto não estará sujeito a ST pelo segmento de autopeças (podendo, é claro, estar sujeito ao regime por outros seguimentos, como o da construção civil, etc). Assim, mesmo que uma oficina adquira este parafuso em uma loja de materiais diversos e o empregue em um automóvel, este produto não se sujeitará ao regime da substituição tributária.

Salientamos, contudo, que na hipótese do estabelecimento comercial paranaense do ramo automotivo adquirir o parafuso (utilizado como exemplo de produto não existente na listagem do art. 28) de empresa estabelecida fora deste estado, o estabelecimento adquirente na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária deverá realizar no momento da entrada em seu estabelecimento a retenção e o recolhimento do imposto de forma antecipada conforme determina o regime da substituição tributária.

Fundamento legal: (os já citados no texto)

08/02/2019 - ARMAZÉM GERAL - DEVO OU NÃO APRESENTAR O BLOCO K?

Cida Silva Azevedo

Em virtude da entrada de novas atividades na obrigatoriedade de apresentação do Bloco K da EFD ICMS/IPI, como é o caso dos estabelecimentos atacadistas, que passaram a pertencer ao grupo dos contribuintes que estão obrigados a apresentar o seu Registro de Controle da Produção e do Estoque a partir de 01 de janeiro de 2019, surgiram diversos questionamentos em meio aos nossos clientes no que tange aos estabelecimentos que além dos respectivos CNAEs obrigados, possuem em seu rol de atividades secundárias a de Armazém Geral, onde em princípio estariam desobrigadas a apresentação deste registro, no entanto, nesta particular hipótese, também estarão alcançadas pela obrigatoriedade.

Diante de tal situação, neste pequeno artigo discorreremos sobre como devem ser classificados os produtos de terceiros recebidos para armazenagem, bem como se devem ser apresentados no Bloco K.

Considerando que as escriturações fiscais, inclusive as destinadas ao universo SPED, devem ser prestadas sob o enfoque do declarante, quando o Armazém Geral efetua a armazenagem de produto de terceiros, os produtos armazenados devem ser classificados, para efeitos de preenchimento do campo **Tipo Item** do **Registro 0200** das escriturações fiscais digitais, com o tipo **99-Outros**. Independente da destinação que será dada para o depositante, estes produtos não são para o Armazém: mercadorias para revenda, matéria prima ou embalagem, tratando-se tão somente de produtos armazenados, não importando, neste momento, como serão classificados pelo depositante.

No que tange as informações que devem ser prestadas no Bloco K da EFD ICMS/IPI, conforme dispõe o Guia Prático da escrituração, no registro K200 onde é informado o estoque escriturado, somente deverão ser apresentados os estoques das mercadorias dos tipos: 00 – Mercadoria para revenda, 01 – Matéria-Prima, 02 - Embalagem, 03 – Produtos em Processo, 04 – Produto Acabado, 05 – Subproduto, 06 – Produto Intermediário e 10 – Outros Insumos.

Partindo dessa premissa, os produtos armazenados pelo Armazém que são classificados no tipo 99-Outros, não devem ser escriturados no Registro K200, uma vez que este registro admite apenas a informação dos estoques dos produtos de tipos 00 a 06 e 10.

Ressaltamos que os demais produtos adquiridos ou recebidos pelo estabelecimento com outras finalidades (tipo item 00 a 06 e 10) deverão ser escriturados no Bloco K.

*Fundamento legal: Perguntas Frequentes nº 16.7.1.16 – EFD ICMS IPI – SPED Fiscal -
Versão 6.0 de 29/01/2018.*

13/02/2019 - SENAR: RFB CORRIGE INCIDÊNCIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL - CONTRIBUIÇÃO É SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO

Willian Luvizetto

A Receita Federal do Brasil publicou agora pela manhã (13/02/2019) uma retificação da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 2018, corrigindo a grande polêmica da incidência do SENAR nas operações com produtores rurais pessoas físicas.

É sabido que na última redação da IN, após determinar o FPAS de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos produtores rurais, o fisco discriminou, dentre outras, a seguinte tributação:

Notas:

4.

c) Se contribuinte individual, empregador rural pessoa física (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), que optar por contribuir sobre a folha de pagamento, **fica obrigado às seguintes contribuições:**

(...)

VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Contudo, agora na retificação a redação foi corrigida para:

Notas:

4.

c) Se contribuinte individual, empregador rural pessoa física (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), que optar por contribuir sobre a folha de pagamento, **fica obrigado às seguintes contribuições:**

(...)

VI - 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar sobre a comercialização da produção rural. (Grifo nosso)

Logo, confirma-se aquilo que já havíamos aventado nos últimos dias. Após grande pressão do SENAR e outros órgãos representativos, acerca da incidência da contribuição, a RFB cedeu e confirmou a incidência do SENAR não mais sobre a folha de pagamento, mas sim sobre a comercialização da produção rural.

O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

O primeiro efeito prático da alteração é que com a volta da incidência sobre a comercialização também retorna a figura da sub-rogação da contribuição. Portanto, as pessoas jurídicas que efetuaram a aquisição da produção rural de produtores PFs em janeiro, deverão reter e recolher a contribuição ao SENAR.

Diante disso, aqueles sub-rogados que se resguardaram e efetuaram a retenção mesmo diante do cenário conturbado, apenas deverão retificar seu eSocial (evento S-1250), inserindo a contribuição ao SENAR e sua DCTFweb.

Porém, aqueles que não efetuaram a retenção deverão procurar mecanismos de buscar estes recursos junto ao produtor rural pessoa física, para poder cumprir o que determina a legislação.

[Confira a IN na íntegra](#)

20/02/2019 - CSLL: NÃO SE ESQUEÇA, ALÍQUOTAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MUDARAM A PARTIR DE 01/01/2019

Willian Luvizetto

Em outubro de 2015, com a intenção de fazer um ajuste fiscal ao grave momento vivido pelas contas públicas, o Governo Federal promulgou a Lei 13.169, de 2015, que majorou a alíquota da CSLL aplicadas as pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização e demais instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito, previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001.

À época com a nova norma as cooperativas de crédito tiveram sua alíquota majorada à 17%, enquanto as demais sociedades empresárias mencionadas na LC 105, de 2001, passaram a contribuir sob a alíquota de 20%.

Tal ajuste perdurou até 31 de dezembro de 2018.

Conforme consta da Lei nº 13.169, de 2015 e da Instrução Normativa nº 1.591, de 2015, a partir de 01 de janeiro de 2019, tanto as cooperativas de crédito quanto as demais organizações mencionadas anteriormente, voltam a contribuir à CSLL segundo a alíquota de 15%.

Importante os contribuintes estarem atentos ao ajuste, haja vista que para aqueles que são optante pelo lucro real anual, o vencimento da primeira estimativa mensal da CSLL já ocorre no próximo dia 28 de fevereiro de 2019.

25/02/2019 - GOVERNO FEDERAL: 2019 É ANO DE NOVIDADES AOS PRODUTORES RURAIS!

Werinton Garcia dos Santos

Estamos passando por tempos de profundas mudanças em virtude dos ambientes digitais, o que não é diferente com os governos que cada dia mais aprimoram seus controles e processos fiscalizatórios. Nesse sentido também vem a Receita Federal do Brasil adequando seus ambientes para lidar a partir de 2019 com os produtores rurais, agora com uma visão mais apurada das operações, ao melhor nível de individualização.

Planejamento é a palavra-chave. Os produtores rurais precisam ver a sua atividade, por menor que seja, como um empreendimento que exige gestão, e, como todos sabem, gestão tem a ver com dinheiro que tem a ver com tributos. Não estou falando que é fácil, transformação exige mudança de cultura, de postura, e para isso nunca estamos prontos.

Fato é que o fisco está implementando ferramentas para identificar as operações, da aquisição de insumos à comercialização, e por propriedade. Isso tem por objetivo óbvio chegar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Produtor Rural, conciliando tanto a parte de imposto da operação, as contribuições previdenciárias e por fim o fluxo financeiro operado no CPF do produtor (lastro).

1. FUNRURAL: Nova forma de contribuir em 2019

Em janeiro de 2018 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.606, esta, além de tratar das diretrizes para o parcelamento das dívidas do Funrural PRR, trouxe também um novo regime para que os produtores rurais contribuam à Previdência Social a partir de 2019, agora com a opção de arrecadar com base na sua folha de pagamentos a trabalhadores.

Em síntese, a partir deste último ano os produtores rurais que são empregadores têm a sua disposição dois regimes tributários para contribuir à Previdência, o primeiro e já conhecido é o calculado sobre a comercialização da produção – retido na fonte pelos

adquirentes e, o segundo trata-se do novo regime a qual a contribuição é exclusivamente sobre a folha de salários dos trabalhadores. Nesse último caso o produtor deixa de sofrer as retenções de Funrural nas comercializações com a adquirente, havendo apenas o SENAR que ficou mantido no modelo anterior.

É muito importante que os produtores entendam a necessidade de prévio planejamento, isso porque os regimes podem ser definidos apenas uma vez por ano, em janeiro, e é irreatável e irrevogável. Logo, para se ter sucesso é necessário simulações e análises com os números previstos para todo o exercício, por isso registro a importância do produtor ter acompanhamento de um profissional de contabilidade devidamente habilitado.

2. CAEPF, o novo documento para os produtores rurais.

A Receita Federal do Brasil lançou recentemente o novo Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física – CAEPF, a qual tem por finalidade aprimorar os cadastros governamentais e dar, certamente, maior poder fiscalizatório ao governo brasileiro. Esse novo documento faz parte do atual projeto eSocial e é obrigatório a todos, de tal forma que nenhum produtor rural pessoa física poderá desempenhar atividade econômica no país a partir de 2019 sem que tenha o tal CAEPF, mesmo que não tenha funcionários.

Os produtores rurais terão um CAEPF para cada propriedade rural, ainda que possa se ter mais de uma no mesmo município, e toda aquisição e comercialização deverá ocorrer de forma segregada, ou seja, por área de produção rural. O CAEPF também substitui a CEI e assim, os funcionários, quando houver, serão automaticamente vinculados ao novo CAEPF.

O CAEPF é obrigatório desde 15 de janeiro de 2019, e os produtores somente poderão declarar suas informações ao eSocial a partir de julho mediante esse novo credenciamento.

3. Financeiro: Arrumando a casa

A eFinanceira é uma nova obrigação a ser prestada por todas as instituições financeiras brasileiras, de forma individualizada e por movimento. Ou seja, cada lançamento do seu extrato bancário é informado à RFB pelos bancos, cooperativas de crédito, e qualquer outra instituição de natureza financeira credenciada no BACEN. Isso vem desmistificar aquelas situações de saques de fim de ano nas contas, depósitos sem lastro de operação comercial, entre outras.

Paralelo a isso a RFB também lançou para a partir de 2019 o Livro Caixa Digital de Produtores Rurais – LCDPR, quando o produtor, antes da entrega anual do seu DIRPF terá que transmitir suas movimentações em forma de livro, detalhadamente. É hora de ficar atento e rever as rotinas, você está sendo vigiado e o risco pode não valer a pena.

09/04/2019 - **CFOPS DAS OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS - COMENTADO E ATUALIZADO ATÉ AJUSTE SINIEF 07-2019.**

Cida Silva Azevedo

Os Ajustes SINIEF 18/2017, 11/2018 e o recente **07/2019**, instituíram Código Fiscal de Operações e Prestações CFOPs para uso exclusivo nas movimentações entre os Cooperados e suas Cooperativas, ou seja, o chamado “Ato Cooperativo”, previsto no artigo 83 da Lei nº 5.764/1971. (Lei das Cooperativas).

Com esses códigos as Cooperativas terão maior segurança fiscal e jurídica nas suas operações de recebimento da produção de seus associados com fixação futura.

Com os novos códigos as cooperativas têm mais facilidades para compor seus registros do EFD/FISCAL, principalmente no tocante as informações do bloco K.

Após um intenso trabalho dos órgãos e organizações que representam as Cooperativas, para convencer o Confaz da necessidade de criar CFOPs para as devoluções recebidas como fornecimento de mercadorias de ato cooperativo, foi publicado hoje o Ajuste SINIEF nº 007 de 09 de abril de 2019, que traz os novos códigos que inclui as devoluções de fornecimento de bens do ato cooperativo. Esse ajuste complementa o Ajuste Sinief nº 11, de 05/07/2018, que não contemplava essa operação, ou seja, a Cooperativa fornecia insumos para seus cooperados, porém, se o mesmo precisasse devolver esses insumos por algum motivo, não encontrava CFOP específico para a devolução pretendida.

Nesta matéria vamos relacionar os CFOP exclusivos das cooperativas e seus cooperados e esclarecer a utilização de cada código de operação, agora atualizado pelo **novo Ajuste Sinief 007/2019**.

Segue a relação dos novos códigos do Ato Cooperativo:

1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço."; (Ajuste Sinief 18/2017 feitos a partir de 1º de janeiro de 2018)
Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela Cooperativa no registro do recebimento da remessa do estabelecimento produtor cooperado, com preço a fixar, neste momento não há necessidade de estabelecer se o produto é destinado a comercialização ou industrialização. (Operação interna) (Movimentação física)
1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela cooperativa para registrar a fixação efetiva da mercadoria (compra efetiva), neste ato terá a movimentação financeira. (Operação interna). Caso a mercadoria seja adquirida com preço já fixado, poderá dar entrada diretamente neste CFOP, não tendo a necessidade de usar o 1.131.

1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela cooperativa para registrar a fixação efetiva da mercadoria (compra efetiva para industrialização), neste ato terá a movimentação financeira. (Operação interna) Caso a mercadoria seja adquirida com preço já fixado, poderá dar entrada diretamente neste CFOP, não tendo a necessidade de usar o 1.131.

1.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo

Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".; **(inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado para registrar as entradas de produtos ou mercadorias adquiridas de suas cooperativas, no chamado ato cooperativo. (operação interna)

1.213 - Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado, pessoa física ou jurídica ou cooperativa, para registrar as devoluções (efetiva ou simbólica) efetuada pela cooperativa, quando houver remessa anterior para fixação de preço, essa devolução deve acontecer antes da fixação de preço.(operação interna).

1.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado, pessoa física ou jurídica ou cooperativa, para registrar as devoluções do valor relativo ao preço fixado, efetuada pela cooperativa, essa devolução deve acontecer após a fixação de preço. (operação interna).

1.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. **(acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)**

1.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código. **(acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)**

2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela Cooperativa no registro do recebimento da remessa do estabelecimento produtor cooperado, com preço a fixar, neste momento não há necessidade de estabelecer se o produto é destinado a comercialização ou industrialização. (Operação interestadual)

2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior

ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela cooperativa para registrar a fixação efetiva da mercadoria (compra efetiva para comercialização), neste ato terá a movimentação financeira. (Operação interestadual) Caso a mercadoria seja adquirida com preço já fixado, poderá dar entrada diretamente neste CFOP, não tendo a necessidade de usar o 2.131.

2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo." **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pela cooperativa para registrar a fixação efetiva da mercadoria (compra efetiva para industrialização), neste ato terá a movimentação financeira. (Operação interestadual) Caso a mercadoria seja adquirida com preço já fixado, poderá dar entrada diretamente neste CFOP, não tendo a necessidade de usar o 2.131.

2.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo

Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "6.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".; **(inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado para registrar as entradas de produtos ou mercadorias adquiridas de suas cooperativas, no chamado ato cooperativo. (operação interestadual)

2.213 - Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo." **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado, pessoa física ou jurídica ou cooperativa, para registrar as devoluções (efetiva ou simbólica) efetuada pela cooperativa, quando houver remessa anterior para fixação de preço, essa devolução deve acontecer antes da fixação de preço. (operação interestadual).

2.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse código será utilizado pelo Cooperado, pessoa física ou jurídica ou cooperativa, para registrar as devoluções do valor relativo ao preço fixado, efetuada pela cooperativa, essa devolução deve acontecer após a fixação de preço. (operação interestadual).

2.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. **(acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)**

2.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código. **(acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)**

5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço."; **(Ajuste Sinief 18/2017 efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pelo Cooperado, seja pessoa física ou jurídica, no documento fiscal de remessa de produção para fixação futura. (operação interna)

5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código"5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo."; **(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)**

Nota GM: Esse CFOP será utilizado pelo Cooperado, seja pessoa física ou jurídica, no documento fiscal de remessa de produção com preço fixado. (operação interna), o mesmo poderá ser utilizado mesmo quando já existir uma remessa enviada anteriormente com CFOP 5.131, neste caso o CFOP 5.132 será utilizado somente para movimentação financeira.

5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

<p>Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa. (inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)</p>
<p>Nota GM: Esse código será utilizado pela Cooperativa nas notas fiscais de fornecimento de produção do estabelecimento, nas operações consideradas ato cooperativo. (operação interna)</p>
<p>5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo</p>
<p>Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”; (inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)</p>
<p>Nota GM: Esse código será utilizado pela Cooperativa nas notas fiscais de fornecimento de mercadorias adquiridas de terceiro, ou seja, as mercadorias adquiridas para revenda, nas operações consideradas ato cooperativo. (operação interna)</p>
<p>5.213 - Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.”; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Este código será utilizado nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas para efetuar devolução (efetiva ou simbólica) de entrada anterior registrada no CFOP 1.131. (operação interna)</p>
<p>5.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.”; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Este código será utilizado nas devoluções de valor recebido na fixação de preço, cujo valor entrou por meio do CFOP 1.132. (operação interna)</p>
<p>5.215 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.”; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>

<p>Nota GM: Este código será utilizado nas devoluções de valores que recebeu fixação de preço, quando o registro de entrada se deu com o CFOP 1.135 com destino a industrialização. (operação interna)</p>
<p>5.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo."; (acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)</p>
<p>6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.</p>
<p>Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço."; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Esse CFOP será utilizado pelo Cooperado, seja pessoa física ou jurídica, no documento fiscal de remessa de produção para fixação futura. (operação interestadual)</p>
<p>6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.</p>
<p>Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".(Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Esse CFOP será utilizado pelo Cooperado, seja pessoa física ou jurídica, no documento fiscal de remessa de produção com preço fixado. (operação interestadual), o mesmo poderá ser utilizado mesmo quando já existir uma remessa enviada anteriormente com CFOP 6.131, neste caso o CFOP 6.132 será utilizado somente para movimentação financeira.</p>
<p>6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo</p>
<p>Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa. (inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)</p>
<p>Nota GM: Esse código será utilizado pela Cooperativa nas notas fiscais de fornecimento de produção do estabelecimento, nas operações consideradas ato cooperativo. (operação interestadual)</p>
<p>6.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo</p>
<p>Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa."; (inserido pelo Ajuste Sinief 11/2018, em vigor desde de 01/09/2018)</p>

<p>Nota GM: Esse código será utilizado pela Cooperativa nas notas fiscais de fornecimento de mercadorias adquiridas de terceiro, ou seja, as mercadorias adquiridas para revenda, nas operações consideradas ato cooperativo. (operação interestadual)</p>
<p>6.213 - Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo". (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Este código será utilizado nas notas fiscais emitidas pelas cooperativas para efetuar devolução (efetiva ou simbólica) de entrada anterior registrada no CFOP 2.131. (operação interestadual)</p>
<p>6.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Este código será utilizado nas devoluções de valor recebido na fixação de preço, cujo valor entrou por meio do CFOP 2.132. (operação interestadual)</p>
<p>6.215 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."; (Ajuste Sinief 18/2017efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)</p>
<p>Nota GM: Este código será utilizado nas devoluções de valores que recebeu fixação de preço, quando o registro de entrada se deu com o CFOP 2.135 com destino a industrialização. (operação interestadual)</p>
<p>6.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo</p>
<p>Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.". (acrescentado pelo Ajuste Sinief nº 007/2019, efeitos a partir de 1º de maio de 2019)</p>

08/05/2019 - IN RFB 1.881/19: RECEITA REGULA MOMENTO DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS

Willian Luvizetto

A Receita Federal do Brasil trouxe através da Instrução Normativa RFB nº 1.881, de 2019, importantes alterações à legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, que constavam da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dentre os novos dispositivos, é ao nosso entender o mais importante deles a regulamentação do momento do reconhecimento de receitas para efeitos tributários, especialmente para fins de apuração dos tributos federais mencionados acima.

Já sabemos que após a Lei nº 12.973, de 2014, ficou determinado que a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, não teriam implicação na apuração dos tributos federais, pelo menos até que lei tributária regule a matéria.

Para tanto, o CPC 47 – Receita de contrato com cliente, trouxe novas diretrizes ao reconhecimento de receitas por parte da legislação comercial, pontos estes discutidos exaustivamente nos últimos eventos da Garcia & Moreno, especialmente no eCONAGRO (Encontro dos Profissionais de Contabilidade do Agronegócio).

Assim, como tal pronunciamento é posterior à Lei nº 12.973, de 2014, coube a RFB regular essa matéria e trazer alguns pontos de esclarecimentos. Isso se fez necessário porque com o CPC 47 mais critérios deverão ser observados para que a pessoa jurídica possa reconhecer a receita em seu resultado, critérios estes que não estão previstos na legislação tributária e poderiam retardar a arrecadação de tributos, tais como a obrigação de verificar:

- a. Quando as condições do contrato forem aceitas;
- b. Quando os direitos e deveres estiverem definidos;
- c. Quando os termos de pagamento estiverem estabelecidos;
- d. Quando for provável que a entidade receberá a contraprestação pelo bem;
- e. Quando o recebedor obter o controle do ativo;
- f. Quando o recebedor efetuar a aceitação do ativo;
- g. Quando forem cumpridas as obrigações de performance.

A despeito de tudo isso, a IN RFB nº 1.881, de 2019 veio para determinar que para fins tributários a receita bruta **será reconhecida no período de apuração em que for configurada a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica**, independentemente da avaliação quanto à probabilidade de não recebimento do valor pactuado ou contratado. Ou seja, na prática tudo que ficou definido no CPC 47 não faz a menor diferença para o fisco federal

Logo, para RFB não importa se a entidade receberá ou não os valores negociados pela venda do bem ou prestação do serviço, se todas as obrigações de performance foram cumpridas, se o comprador ou ainda se a contratante já possui o controle do ativo e procedeu seu aceite. Havendo a negociação e o fato jurídico que caracteriza a venda do

produto ou a prestação do serviço, em que já se torna devedora a outra parte, a receita deverá ser reconhecida para fins tributários.

Isso implica na divergência de critério entre os valores que estariam registrados na contabilidade e aqueles previstos na legislação fiscal, cenário parecido com aquele visto na instituição do FCONT pela RFB.

Para dirimir essas questões o fisco mais uma vez determinou a utilização de subcontas. Segundo a IN se for adotado procedimento contábil do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do estabelecido pela legislação tributária, a pessoa jurídica deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta, que será considerada no cálculo da receita líquida.

A conta de ajuste da receita bruta será analítica e registrará os lançamentos em último nível, devendo ser criada de acordo com a origem da diferença verificada ou, de forma alternativa, a pessoa jurídica poderá criar uma única conta, desde que mantenha detalhamento específico, por origem, dos valores nela registrados, que permita a identificação da operação da qual seja decorrente.

Importante destacar que não apenas a conta contábil de receita sofrerá ajustes através de subcontas, mas também suas implicações, tais como, os impostos sobre vendas, as devoluções de vendas e o custo dos produtos vendidos, que possuirão momentos diferentes de reconhecimento contábil e tributário, haja vista sua contabilização acompanhar o momento de reconhecimento da receita.

Outro ponto crucial acerca do reconhecimento de receitas, é que ficou definido que nos casos de exportação a receita bruta será determinada pela conversão, para reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor **na data de embarque dos bens para o exterior**, nos termos da legislação tributária.

ANEXO

[Download exemplo contabilização com ajustes – CPC 47 / IN RFB nº 1.881, de 2019](#)

19-06-2019 - MDF-E: OPERAÇÕES INTERNAS NO MT TEM OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01-07-2019.

Cida Silva Azevedo

Sumário

- 1. Introdução**
- 2. Conceito de MDF-e**
- 3. Obrigados à emissão do MDF-e**
 - 3.1. MDF-e distinto para cada unidade da federação**
 - 3.2. Emissão do MDF-e na subcontratação**
- 4. Obrigatoriedade da emissão do MDF-e a partir de 01/07/2019**
 - 4.1. Emissão do MDF-e pelos produtores rurais**
- 5. Trânsito pelo território mato-grossense**
- 6. Elementos mínimos do MDF-e**
 - 6.1. Hipóteses de rejeições do MDF-e**
- 7. Documento auxiliar do manifesto eletrônico de documentos fiscais – DAMDFe**
 - 7.1. Quando é obrigatória a apresentação do DAMDFE**
- 8. Cancelamento do MDF-e**
- 9. Eventos do MDF-e**
 - 9.1. Registros dos eventos**
- 10. Encerramento do MDF-e**

1. Introdução

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) tem o intuito de identificar a unidade de carga utilizada e demais características do transporte de mercadorias e bens.

O presente material traz as previsões sobre a utilização do MDF-e, com ênfase, nas operações e prestações internas, já que a partir de 01 de julho de 2019, essa obrigação acessória passa ser exigida de todos os responsáveis pelo transporte de mercadoria no estado do Mato Grosso.

Nota GM: A data supracitada, não atinge os produtores rurais pessoa física que realizarem o transporte dentro do estado, pois com a edição do art. 8º da Portaria Sefaz nº 145, de 2014, pela Portaria Sefaz nº 090, de 2019, a exigência passou a ser requerida a partir de 01 de outubro de 2019.

2. Conceito de MDF-e

É considerado Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, emitido em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso.

Considera-se emitido o MDF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso do mesmo pela Secretaria de Fazenda do Estado (Sefaz).

3. Obrigados à emissão do MDF-e

São obrigados a emissão do MDF-e, modelo 58:

- a. O contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o artigo 337 do RICMS/2014;
- b. O contribuinte emitente de NF-e de que tratam os artigos 325 e seguintes do RICMS/2014, no transporte de bens ou mercadorias realizados em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Nota GM: Na hipótese estabelecida na alínea “b”, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele for o responsável pelo transporte e estiver credenciado a emitir NF-e.

Nota GM: O MDF-e deverá ser emitido nas situações supracitadas e quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

3.1 MDF-e distinto para cada unidade da federação

Em caso de entregas fracionadas em diversas unidades federadas, haverá a necessidade de se emitir um MDF-e para cada unidade de destino do descarregamento, assim como deverá ser agregado os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

Exemplo: A transportadora tem entregas em três Estados: uma no PR, outra em SP e outra no RJ, neste caso terá de ser emitido 3 (três) MDF-e distintos.

3.2 Emissão do MDF-e na subcontratação

Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

Diante do exposto, se a responsabilidade pela emissão do MDF-e recai sobre o detentor das informações essenciais, entender-se-á que mesmo estando o subcontrato dispensado da emissão de CT-e para realizar o transporte, será ele o responsável pela emissão do MDF-e, haja vista que muitas vezes somente o subcontratado detém essas informações, ainda que a prestação seja acobertada pelo CT-e emitido pelo transportador contratante.

4. Obrigatoriedade da emissão do MDF-e a partir de 01/07/2019

A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, a partir de 01 de julho de 2019, passa a ser obrigatório também nas operações ou prestações internas.

Nota GM: A data supracitada, não atinge os produtores rurais pessoa física que realizarem o transporte dentro do estado, pois com a edição do art. 8º da Portaria Sefaz nº 145, de 2014, pela Portaria Sefaz nº 090, de 2019, a exigência passou a ser requerida a partir de 01 de outubro de 2019.

4.1 Emissão do MDF-e pelos produtores rurais

Os produtores rurais além da emissão da NF-e também deverão emitir MDF-e, quando for o responsável pelo transporte de sua produção ou aquisição de insumos, devido a determinação dada pela legislação quanto a necessidade da emissão de tal documento para acobertar o transporte de bens ou mercadorias realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 01/07/2019.

Nota GM: Com a edição do art. 8º da Portaria Sefaz nº 145, de 2014, pela Portaria Sefaz nº 090, de 2019, a exigência de emissão do MDF-e por produtor rural pessoa física passou a ser requerida a partir de **01 de outubro de 2019**.

5. Trânsito pelo território mato-grossense

Se no transporte da mercadoria, advindo de outra Unidade da Federação houver trânsito pelo território mato-grossense para a entrega da mercadoria, no momento da solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, é de cunho obrigatório informar o estado do Mato Grosso como unidade da Federação de percurso do veículo, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e ainda que a passagem pelo território mato-grossense seja apenas provável, sendo que tais rotas devem compor o campo "Observação" do MDF-e.

Exemplo: O carregamento sairá do Estado do Paraná e a entrega no Estado do Pará, neste caso, a Unidade de percurso será: Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

6. Elementos mínimos do MDF-e

Antes da concessão da Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. A regularidade fiscal do emitente;
- b. A autoria da assinatura do arquivo digital;

- c. A integridade do arquivo digital;
- d. A observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- e. A numeração e série do documento.

6.1 Hipóteses de rejeições do MDF-e

Diante da análise para concessão por parte da Secretaria Fazendária, o arquivo do MDF-e poderá apresentar circunstâncias que permita sua rejeição, podendo ocorrer em virtude de:

- a. Falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b. Falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c. Duplicidade de número do MDF-e;
- d. Erro no número do CNPJ, do CPF ou da inscrição estadual;
- e. Outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
- f. Irregularidade fiscal do emitente do MDF-e.

Nota GM: Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

7. Documento auxiliar do manifesto eletrônico de documentos fiscais – DAMDF-e

O Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, obedecerá ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte, bem como possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao respectivo MDF-e.

O DAMDFE somente será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte nas seguintes hipóteses:

- a. Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e;
- b. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e.

7.1 Quando é obrigatória a apresentação do DAMDFE

Faz-se necessário após a emissão e concessão de uso, a verificação de validade do documento inclusive durante a execução do transporte quando da ação fiscalizatória desempenhada pelo fisco fazendário, deste modo pode-se dizer que a apresentação do DAMDFE:

- a. É condição necessária para averiguação da validade do MDF-e a que se referir;
- b. É obrigatória, para fins do registro eletrônico nos sistemas fazendários da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal ou do desembaraço pela Aduana, nas hipóteses em que os controles forem desenvolvidos em ambiente físico da empresa responsável pela execução do respectivo transporte.

Nota GM: O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter, em arquivo digital, os MDF-e pelo prazo de 5 anos.

Nota GM: Quando não for contribuinte credenciado para emissão de NF-e ou de CT-e, o tomador do serviço poderá, alternativamente à guarda do arquivo digital, manter em arquivo o DAMDFE relativo ao MDF-e pertinente à prestação, para exibição ao fisco, quando solicitado.

8. Cancelamento do MDF-e

Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que, conforme o caso, não tenha iniciado o transporte ou promovido a saída da mercadoria, observadas as demais normas da legislação pertinente.

O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o MDF-e.

Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido o leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e.

O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá disponibilizar os respectivos eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas.

9. Eventos do MDF-e

A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se 'Evento do MDF-e'.

Os eventos relacionados a um MDF-e são:

- a. Cancelamento;
- b. Encerramento;
- c. Inclusão de Motorista;
- d. Registro de Passagem.

9.1 Registros dos eventos

Os eventos serão registrados:

- a. Pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;
- b. Por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

Nota GM: Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista, deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e. Incluído o motorista, o evento será disponibilizado às unidades federadas envolvidas pela administração tributária que o autorizou.

10. Encerramento do MDF-e

O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma unidade da Federação de descarregamento, por meio do registro deste evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e.

Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Enquanto houver MDF-e pendente de encerramento para o emitente, não será autorizado novo MDF-e, relativamente ao mesmo emitente, para as mesmas unidades federadas de carregamento e de descarregamento, bem como para o mesmo veículo em diferentes datas de emissão.

Se no decorrer do transporte houver qualquer alteração nas informações do MDF-e, este deverá ser encerrado e deverá ser emitido um novo MDF-e com a nova configuração.

Entende-se como encerramento do MDF-e o ato de informar ao fisco, através de Web Service de registro de eventos, o fim de sua vigência, que poderá ocorrer pelo término do trajeto acobertado ou pela alteração das respectivas informações, mediante emissão de novo MDF-e.

Nota GM: O MDF-e poderá ser encerrado somente após o recebimento da mercadoria transportada, sendo que o encerramento antecipado sujeita o contribuinte a penalidades.

Nota GM: Há várias situações existentes onde os contribuintes estão sendo autuados por encerrar o MDF-e antes da chegada da mercadoria no destino, o que representa ao fisco, uma movimentação de mercadoria sem a documentação exigida.

Dispositivos Legais: Artigos 343 a 344 do RICMS/MT e Portaria SEFAZ -MT 145/2014 e suas alterações.

10/07/2019 - ACABOU O ESOCIAL, É SÉRIO?

Werinton Garcia dos Santos

Se você tem acompanhado as matérias de cunho jornalístico publicadas nos últimos tempos vai se surpreender com a quantidade de publicações que afirmam o fim do eSocial, quiçá das últimas 48 horas. Mas será isso uma verdade? Esse fim apocalíptico não está profetizado e explico.

Tudo isso começou sendo fomentado inicialmente por alguns empresários brasileiros do segmento de varejo que, bem atrasados ao tema, em 2019 iniciaram uma campanha contra as políticas de controles fiscal, tributário e trabalhista previsto no projeto do eSocial. Me chama a atenção o fato que as corporações desses empresários já investem no eSocial no mínimo desde 2014, e inclusive estão entregando o eSocial e Reinf desde 2018, por que só agora a luta armada?

Volto a destacar o que já tenho dito em oportunidades anteriores, o eSocial é apenas a transformação do nosso atual e defasado ambiente fisco-trabalhista e tributário para um novo modelo digital, mais leve e prático. Então qual é o problema do eSocial?

Tem gente que sem o mínimo de conhecimento alerta para as dificuldades do eSocial. Eu já digo, difícil certamente foi construir o eSocial. Como tecer uma ferramenta para atender centenas de milhares de normas e artigos legais? Como transformar a mais complexa legislação trabalhista e tributária do planeta numa ferramenta simples? Digo, como estudioso há 10 anos sobre o assunto tenho autoridade para afirmar categoricamente que estamos em mais uma manifestação política, trabalhando no efeito e não na causa.

A simplificação no Brasil precisa ocorrer no berço e não tem nada a ver com o cumprimento das obrigações acessórias e/ou principais, mas sim na relação jurídica existentes entre as pessoas, com normais mais simples, claras e relações de liberdade de mercado, o que daria maior segurança jurídica e consequentes investimentos para geração de emprego. Diferente disso é mais um paliativo.

Acompanhe nossas publicações em www.garciaemoreno.com.br e em nossas redes sociais!

O problema não é o eSocial mas aquilo que ele trata, isso sim precisa simplificação. Acabar ou mudar o perfil do eSocial não muda nossa cultura antimercado. Logo, respondendo a pergunta que não quer calar: O ESOCIAL NÃO VAI ACABAR. Mesmo que venha um novo nome ou algo assim, o projeto terá a manutenção do seu atual modelo, inclusive tecnologia.

Particularmente entendo que há 3 frentes de trabalho para aprimoramento do projeto, e realmente algumas são importantes e ajudarão as instituições e seus profissionais: a revisão dos processos e eventos de SST, a simplificação de cadastros com informações redundantes, e, por fim, a real simplificação para as empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais, produtores rurais e empregadores domésticos.

O CENÁRIO PARA AS EMPRESAS DE GRANDE PORTE

As empresas de grande porte não perdem o investimento já realizado. As mudanças no eSocial já públicas e anunciadas pelo Governo Federal não terão grande efeito à essas pessoas jurídicas, até porque já estão com o projeto em pleno vapor, acontecendo, e diga-se de passagem, com louvor.

Nesse cenário merece destaque o agronegócio que foi aderente ao projeto, atualmente 98% dos clientes Garcia & Moreno estão atendendo e em condições regulares com os ambientes do eSocial e da EFD-Reinf.

Logo, as pessoas treinadas, os processos revistos e as ferramentas atualmente vigentes sofrerão baixo impacto até porque a simplificação prevista vai atingir a parte de SST ainda não vigentes, assim, do que está feito nada se perde.

E O FUTURO DO ESOCIAL E DA REINF

Teremos um ajustamento nos projetos, e isso sabemos, mas a estrutura das informações deve ser mantida, distinguindo apenas a forma como essas serão consolidadas, o grande efeito no máximo será uma possível alteração no nome que nunca foi popular.

TEREMOS NOVIDADES e já previstas para estarem em testes em apenas 6 meses, mas tenha certeza que o caminho construído será de grande serventia aos novos horizontes.

27/08/2019 - PIS/COFINS: COMO TRATAR AS EXCLUSÕES DAS BASES DE CÁLCULO PROMOVIDAS POR AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES E DCTF.

Werinton Garcia dos Santos

Gabriel S. Quiuli

Milton C. da Silva

Sumário:

- 1. Introdução**
- 2. Exclusões ou Deduções Promovidas por Ação com Trânsito em Julgado**
- 3. Exclusões ou Deduções Promovidas por Ação Sem Trânsito em Julgado**
- 4. A exigência do novo Registro 1050 a partir de 2019**

1. Introdução

As Contribuições para o PIS e para a COFINS ao longo do tempo passaram por muitas discussões quanto a legalidade das composições de suas bases de cálculo, para muitos alargadas pela incidência sobre o ICMS, o ISSQN entre outros. Porém, a partir do julgamento do STF (RE nº 574.706/PR), quando a suprema corte entendeu que o ICMS não pode compor a base de cálculo destas contribuições sociais, a Receita Federal passou a se preocupar não só com a essência, mas também a forma com que os contribuintes precisam prestar as referidas informações.

Para atender as recentes demandas a RFB vem incrementando campos, registros, e até novo perfil para prestação da informação na EFD-Contribuições, isso tudo a fim de dar sustentação ao processo de *compliance* realizado pelo fisco federal.

É importante destacar que não temos um único padrão. A forma de escrituração e reconhecimento dos valores podem sofrer as mais diversas influências a contar especialmente do perfil da medida judicial e sua consequente decisão, por exemplo, uma decisão com trânsito em julgado tem uma forma de escrituração enquanto que aqueles contribuintes com uma decisão temporal (sem trânsito em julgado) obedecem a outras características.

Para determinar cada situação trabalharemos a seguir o tema segregando o perfil de decisão, com e sem trânsito em julgado.

2. Exclusões ou Deduções Promovidas por Ação com Trânsito em Julgado

É importante ressaltar que quaisquer alterações de base de cálculo, de alíquotas ou de tratamento tributário (CST) diversos dos definidos pela legislação tributária, só são aplicáveis à escrituração se não houver limitação temporal dos efeitos da sentença judicial, assim, faz-se necessário que a ação judicial tenha transitado em julgado bem como a decisão judicial seja aplicável em relação aos fatos geradores a que se refere a escrituração.

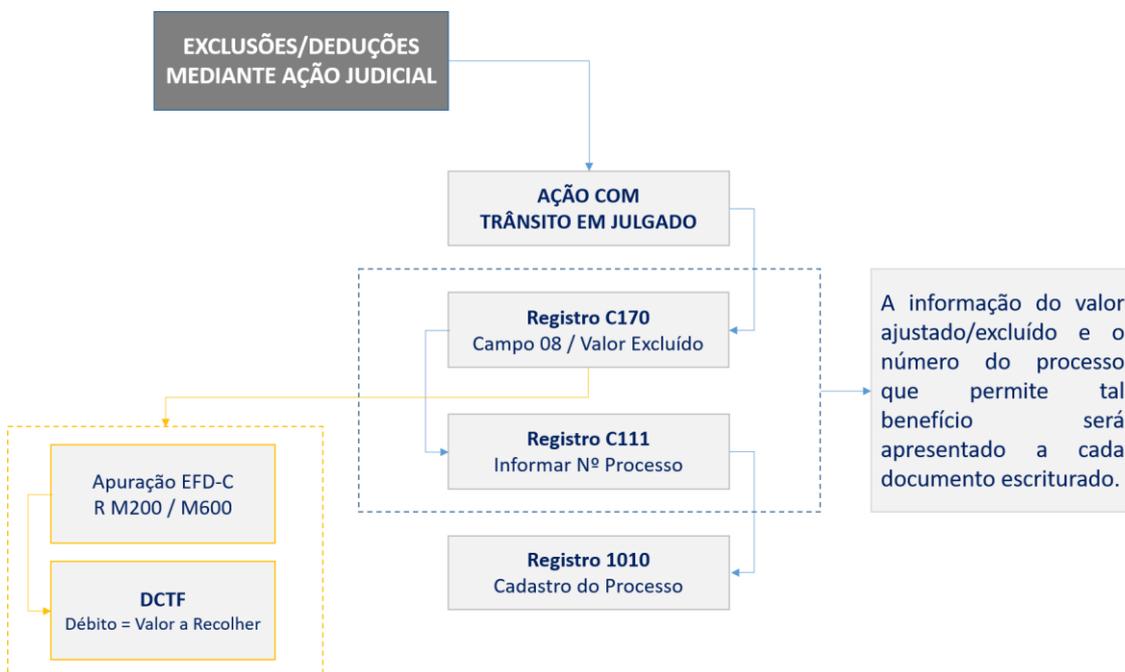
Merecido parênteses, no caso da decisão relativa a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS (RE nº 574.706/PR) deve-se aguardar a apreciação pelo STF de eventual modulação dos efeitos da sentença. Esse ponto merece destaque haja vista o aguardo do julgamento dos embargos de declaração, afinal, qual valor deve ser deduzido da base do PIS e da COFINS, o ICMS destacado na NFe ou o efetivamente pago? Lógico que a RFB optou pela segunda hipótese devido ao menor impacto financeiro aos cofres públicos.

Sendo aplicável a exclusão de qualquer valor por motivo de ação com trânsito em julgado o contribuinte deverá informar a dedução no campo 08 do Registro C170:

08	VL_DESC	Valor do desconto comercial / exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS	N	-	02	N
----	---------	------------------------------------------------------------------------------------	---	---	----	---

Neste caso em específico, devido à natureza definitiva da matéria julgada (não temporal), o valor que será levado pelo contribuinte para a DCTF será aquele após o ajuste da base de cálculo, ou seja, o valor que efetivamente será recolhido e, deverá estar contemplado na EFD-Contribuições da competência nos Registros M200 e M600, para PIS e COFINS respectivamente.

Observado o exposto, deve a escrituração fiscal estar constituída processualmente da seguinte forma:



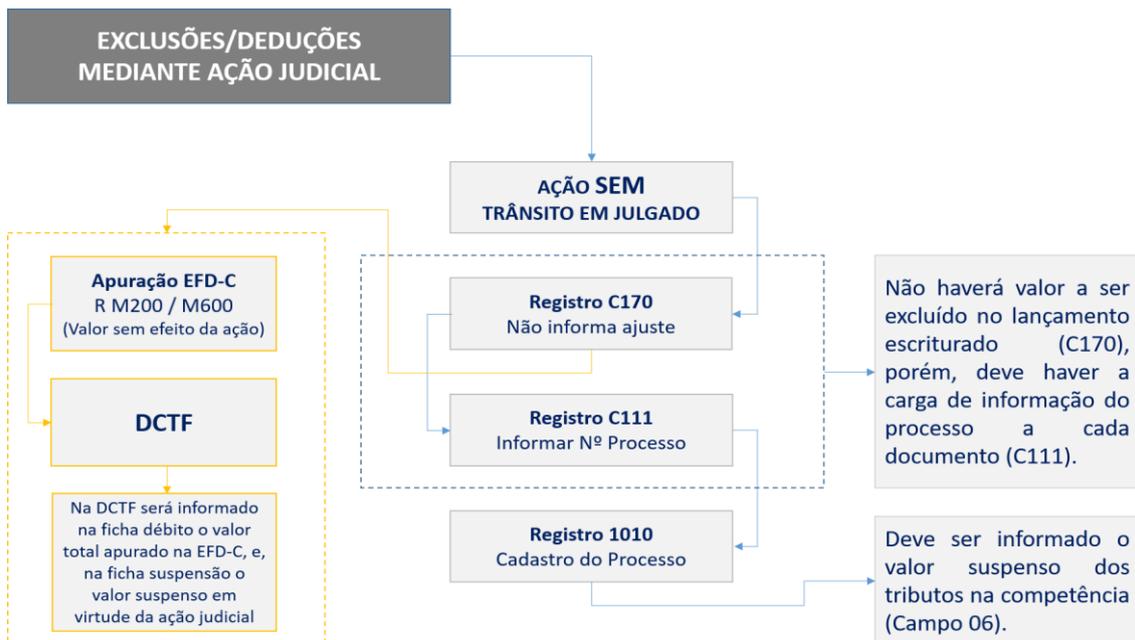
3. Exclusões ou Deduções Promovidas por Ação Sem Trânsito em Julgado

A pessoa jurídica beneficiária ou autora de ação judicial sem trânsito em julgado, cuja sentença autorize a suspensão da exigibilidade de parte do valor das contribuições, decorrente da exclusão do ICMS incidente na operação de venda de bens e/ou serviços (de transportes e comunicações) ou de outra matéria julgada, deve proceder à apuração das contribuições conforme a legislação aplicável, inclusive considerando a parcela que esteja com exigibilidade suspensa.

Considerando o exposto, o contribuinte deverá realizar a priori a escrituração dos documentos fiscais sem os respectivos efeitos da ação judicial, devendo para tal dar esse respeito na formalização da EFD-Contribuições, ou seja, a EFD-Contribuições contemplará uma apuração normal sem os efeitos da ação judicial, devendo, no entanto, ser levado aos competentes registros apenas as informações de existência da medida judicial temporal (Registros C111 e 1010).

Tal influência chega à DCTF mensal, que deverá contemplar no valor do débito (ficha débito) a totalidade apurada mediante legislação vigente, sem considerar os efeitos da ação, e, em campo específico de suspensão (ficha suspensão), demonstrar o valor suspenso em virtude de medida judicial.

Nesse prisma, deve a escrituração fiscal estar constituída processualmente da seguinte forma:



4. A exigência do novo Registro 1050 a partir de 2019

Este registro nasceu para uso dos fatos geradores a partir da competência janeiro de 2019. Está contemplado na versão 3.1.0 da EFD-Contribuições e tem a finalidade de detalhar os totais de valores “extra apuração”, objeto de ajustes no Bloco M. Vale destacar que os ajustes mencionados retratam os mais diversos, inclusive aqueles

oriundos de medidas judiciais que tiveram trânsito em julgado. De acordo com a RFB deverão constar do Registro 1050:

- a. As vendas canceladas de receitas tributadas em períodos anteriores;
- b. As devoluções de vendas tributadas em períodos anteriores;
- c. ICMS a recolher sobre operações próprias;
- d. Outros valores a excluir, vinculadas a decisão judicial e,
- e. Outros valores a excluir, não vinculadas a decisão judicial.

A motivação mais forte da Receita Federal para a criação do 1050 foi a decisão do STF que deu ganho aos contribuintes para a dedução do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Nesse caso, os contribuintes que fizerem o ajuste da exclusão do ICMS conforme retratado deverão apresentar o detalhamento neste registro desde que assegurados por medida judicial com trânsito em julgado, isso porque somente essas possuem autorização para ajuste do valor do tributo dentro da EFD-Contribuições.

Ponto negativo para preenchimento do Registro 1050 é a exigida abertura das informações por estabelecimento, o que certamente dificulta o trabalho dos usuários em especial aqueles das grandes corporações que possuem alto número de inscrições. O pedido não vem à toa, a RFB vai usar essas informações, especialmente para os casos de exclusão do ICMS da base de cálculo, para cruzar com os dados informados pela EFD-ICMS/IPI. Vale a pena o estudo, cuidado e avaliação dos riscos.

27/08/2019 - PIS/COFINS: TRATAMENTOS ESPECIAIS AOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Werinton Garcia dos Santos

Dentro do ciclo natural de aprimoramento dos processos institucionais de apurações tributárias é comum as empresas reavaliarem suas escriturações e, assim, muitas vezes concluírem pela necessidade de ajustamento de valores, seja a débito, seja a crédito. Esse direito é garantido aos contribuintes e está garantido pelo Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 168.

É importante destacar inicialmente que as Contribuições para o PIS e para a COFINS atendem pelo regime de competência, e isso pode ser verificado na própria legislação não cumulativa, especialmente na Lei nº 10.833, de 2003:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, **adquiridos no mês**;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, **incorridos no mês**;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput, incorridos no mês**;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, **devolvidos no mês**.

Tal entendimento deriva do próprio princípio de competência que é um dos pilares da estrutura contábil, e assim tem entendido a Receita Federal do Brasil quando da preparação do ambiente da EFD-Contribuições, onde cada documento e valor deve estar demonstrado no período objeto da sua apuração.

Sobre tal matéria a legislação federal não traz qualquer previsão para reconhecimento de débitos ou créditos extemporâneos às tais contribuições federais, sequer com

disposição específica na principal obrigação acessória, a EFD-Contribuições. Obviamente, como não poderia ser diferente, a RFB mais uma vez legislou ao inserir no manual da EFD-Contribuições:

“Tendo em vista a possibilidade da pessoa jurídica de proceder à retificação da escrituração em até cinco anos, a partir da vigência da IN RFB nº 1.387/2013, a inclusão de novas operações representativas de créditos ou de contribuições, ainda não incluídos em escrituração digital já transmitida, deve ser formalizada mediante a retificação do arquivo digital do período de apuração a que se referem às citadas operações.

Neste sentido, **a partir do período de apuração referente a agosto de 2013**, a apuração e escrituração de créditos vinculados a serviços contratados ou a produtos adquiridos com direito a crédito, referentes a períodos anteriores, serão prestadas em arquivo retificador, nos registros A100 (*serviços*) e/ou C100 (*bens para revenda e insumos adquiridos*), por exemplo, do período de competência a que se referem, e não mais, nos antigos registros de créditos extemporâneos 1101/1102 (PIS/Pasep) e 1501/1502 (Cofins), ou de contribuições extemporâneas 1200/1210/1220 (PIS/Pasep) e 1600/1610/1620 (Cofins).

Ressalte-se que os registros para a escrituração das operações geradoras de crédito e de receitas auferidas, dos blocos “A”, “C”, “D” e “F”, validam a escrituração de documentos correspondentes aos períodos de apuração da escrituração, mesmo que a data de emissão do documento fiscal seja diferente (anterior ou posterior) à data a que se refere a escrituração, descrita no registro “0000”.

A interrupção na validação dos registros extemporâneos é determinada em função do período de apuração da escrituração, ou seja, para as escriturações com período de apuração a partir de agosto de 2013, inclusive.

O PVA na versão 2.05 e posteriores continua validando eventual registro extemporâneo, se o arquivo txt importado se referir a PA igual ou anterior a julho

de 2013. Para as escriturações com período de apuração a partir de agosto de 2013, o PVA não valida nem permite a geração de registros de operação extemporânea, gerando ocorrência de erro de escrituração.”

Podemos observar que a escrituração de documentos e créditos (ou débitos) fora da sua competência torna o crédito irregular na visão da RFB. Portanto, na visão do fisco federal só há uma forma de se fazer, retificar e escriturar o crédito em cada competência em que é de direito.

A vantagem da retificação da escrituração com o lançamento dos créditos dentro das suas competências é o direito que o contribuinte passa ter sobre as correções monetárias (Selic) sobre os possíveis valores a restituir, se houverem. Em via contrária há um problema quando o período em que há créditos a reconhecer já fora objeto de processo administrativo e homologação de PER.

OUTRO PONTO DE VISTA

Fora da alçada da RFB os contribuintes tem encontrado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF amparo para reconhecimento do crédito tributário no mês em que o mesmo fora identificado, de forma a não tornar necessário a retificação de todas as competências anteriores:

[...] PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: a primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização

(art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima.

Acórdão nº 3403002.420, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de 21 de agosto de 2013.

No sentido do mencionado acórdão o CARF já tem outras manifestações emanadas especialmente após 2013, todavia, até os dias atuais a RFB não tem acatado as medidas e manifestado combate ao entendimento da corte administrativa.

A vantagem do contribuinte em realizar a escrituração no mês atual e sem as respectivas retificações pretéritas está na manutenção da prescrição, ou seja, não haverá reabertura de prazos como determina a lei. Negativamente, o contribuinte deixará de fazer jus a correção monetária sobre possíveis pagamentos a maior ocorridos no passado, que deixarão de ser identificados.

05/09/2019 - CARF: APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO CONSTITUEM ATO COOPERATIVO!

Willian Luvizetto

Na data de ontem, dia 05 de setembro de 2019, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF aprovou 33 novas súmulas jurisprudenciais com temas diversos acerca de discussões importantes aos contribuintes brasileiros.

No que tange ao cooperativismo uma antiga luta que existia nas cooperativas de crédito foi vencida. A definição do resultado de aplicações financeiras como ato cooperativo, sem incidência do IRPJ e isento da CSLL.

Mesmo com decisões do STJ no sentido favorável às cooperativas, o fisco ainda procedia contrariamente em fiscalizações, considerando tais valores como atos não cooperativos. Esse procedimento levava os contribuintes a desgastantes e onerosas disputas administrativas e judiciais, que tendem a não ocorrer mais em virtude da nova súmula 141 do Conselho.

É sabido que nas demais cooperativas, como as agropecuárias, o resultado de aplicações financeiras é tratado fiscalmente como ato não cooperativo, por não estar estipulado nas finalidades a que se constituiu à cooperativa, contudo, nas cooperativas de crédito é evidente que toda a movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, em razão de sua finalidade singular justamente para atuação neste mercado.

Importante destacar que esse entendimento já vinha sendo manifestado e aplicado pela Garcia & Moreno em orientação a seus clientes para apuração dos tributos federais.

Desta feita, sumulou o CARF determinando (Súmula 141):

“As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.”

Acórdãos Precedentes: 9101-002.782, 9101-001.518, 1803-001.507, 9101-000.950, 1802-001.060, 1401-002.052, 1402-001.541, 103-23.202 e 9101-003.985.

Vale destacar ainda, que as súmulas aprovadas pelo CARF entram em vigor a partir da data de publicação no D.O.U. e são de observância obrigatória pelos seus membros nos julgamentos de recursos administrativos fiscais, conforme previsão do art. 72 da Portaria MF nº 343, de 2015.

Aguarda-se agora que o Ministério da Fazenda atribua efeito vinculante a súmula, tornando sua observação obrigatória pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

23/09/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA ACABA COM O BLOCO K. QUAL É O FUTURO NOS CONTROLES DA PRODUÇÃO E ESTOQUE?

Werinton Garcia dos Santos

Desde a emenda que inseriu o eSocial na MP 881, de 2019, que o Bloco K vem aproveitando o vácuo e ganhando espaço nas intenções de extinção e/ou simplificação na sua plataforma. Nesse viés vinha também o LCDPR – Livro Caixa Digital do Produtor Rural, mas esse último não teve sucesso no Congresso e foi à derrocada.

Todos sabemos que o Bloco K já está em vigência, porém, por ora reduzido às informações de estoques (K200 e K280). O grande desafio são os demais registros que controlam a produção, inclusive com informações a nível de ficha técnica e aplicação de insumos, o que tem assustado os contribuintes nos últimos anos. Tamaña dificuldade vem ocasionando constantes prorrogações na implementação desta ferramenta.

Fato é que na Edição Extra do DOU da última sexta-feira, dia 20 de setembro, foi publicado a Lei 13.874, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado. Entre as novas diretrizes foram tratados de dois assuntos polêmicos, o eSocial e o Livro de Controle de Produção e Estoque (Bloco K), como reza o art. 16:

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K). (grifo nosso)

Pela nova redação o Bloco K será substituído por nova obrigação digital, agora em versão mais simplificada. Até aí há motivos para comemoração e muitos profissionais já pensam

em declinar dos projetos de Bloco K em implementação nas suas instituições. Mas digo e afirmo, não é para tanta alegria.

A verdade é que os Estados estão entendendo de forma diferente essa matéria, isso porque o Bloco K é registro da EFD-ICMS e legalmente regulamentada no Ajuste SINIEF 02, de 2009, promovidos por acordo entre Estados e Governo Federal (CONFAZ). Logo, sob tal prisma o Governo Federal não teria alçada para legislar sobre tal individualmente.

Assim, algumas secretarias estaduais estão alertando os contribuintes para que não desistam do projeto porque os mesmos serão mantidos nas alçadas estaduais, com manutenção inclusive do Ajuste Sinief 02, de 2009. Logo, há de se constatar que não teremos o fim do Bloco K, talvez no máximo uma simples melhoria no seu processo de escrituração ainda a depender de reconhecimento e aceitação dos governos estaduais.

A hora não é para euforia nem paralisação dos projetos. Em 2020 as empresas do agro continuarão a oferecer apenas os registros K200 e K280. Os demais registros, perante o atual cronograma, deverão entrar em vigor a partir de 2022. Abaixo destaco o atual cronograma para geração do bloco K:

Ajuste SINIEF 02, de 03 de abril de 2009:

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Assim, nós profissionais da área contábil e fiscal devemos agir com parcimônia a fim de não criarmos um ambiente interno festivo à extinção dos controles sobre os estoques, o que seria um grande prejuízo às instituições. Isso porque, acontecendo qualquer declínio do Bloco K as empresas voltarão à norma anterior que obriga o controle através de formulários (papel), e isso certamente sabemos que não é o caminho. Precisamos lutar para que o Bloco K siga em frente, porém, com simplificações. Não há futuro que não seja digital.

02/10/2019 - CENTRAL DE BALANÇOS COMEÇA A GANHAR CORPO!

Willian Luvizetto

VOCÊ SABE O QUE É A CENTRAL DE BALANÇOS?

A Central de Balanços é um projeto do Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED) que deverá reunir em uma plataforma digital e online as informações financeiras e contábeis das organizações brasileiras e disponibilizá-las para os órgãos competentes de fiscalização e usuários externos com permissão de acesso.

Inicialmente a proposta da Central de Balanços havia sido descontinuada pelo projeto SPED, entretanto, em 2018 algumas alterações na ECD começaram a apontar o retorno da empreitada. Nesta última versão do PVA da ECD foi implantada uma nova funcionalidade que permite a exportação das demonstrações contábeis constantes do bloco J. Esse fato fez com que muitos imaginassem a futura integração com a Central de Balanços.

Eis que com a publicação da MP nº 892, de 2019 e a Portaria do Ministério da Economia nº 529, de 2019, publicada no último dia 30 de setembro, as suspeitas foram endossadas.

MUDANÇAS JÁ COMEÇARAM

A MP nº 892, de 2019, veio para alterar a Lei das SAs (6.404, de 1976) e determinar que as publicações das demonstrações financeiras das empresas de capital aberto (SA) e sociedades de grande porte (SGP), deixariam de ser feitas em meio físico (jornais) e passariam a ser públicas em meio eletrônico.

De acordo com a Medida Provisória uma Norma do Ministro de Estado da Economia disciplinaria a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias de reguladas pela CVM e das SGP. Essa disposição ocorreu no último dia 30 de setembro através da Portaria ME nº 529, de 2019.

Segundo a Portaria *“a publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)”*. (Grifo nosso)

A publicação e a divulgação de que trata o caput contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil e não dispensa a publicação no sítio da CVM para as sociedades anônimas.

O mais importante de tudo: Segundo a Portaria *“não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações”*, logo isso representará uma economia as entidades que são obrigadas a publicar suas demonstrações.

Conclusão: a Central de Balanços já uma realidade!

PERSPECTIVAS E ALERTA LIGADO!

A previsão para a regulamentação técnica da CB (leiaute) e implantação do ambiente é o ano calendário de 2020, assim, contadores e departamentos de TI deverão estar atentos a novidades que virão por aí.

Vale ressaltar, que diferente da fiscalização passiva que ocorre hoje, a regulamentação da publicação na Central da Balanços poderá vir acompanhada de prazos e multas, que muitas vezes não são aplicados hoje quando as companhias obrigadas atrasam o fechamento das Demonstrações Financeiras e por consequência suas assembleias.

Sendo assim, o processo deve estar em dia para que não existam atrasos. O trabalho começa agora.

06/10/2019 - PIS/COFINS. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE COOPERADOS NA MIRA DO FISCO!

Milton Cesar da Silva

Werinton Garcia dos Santos

Com a instituição dos Ajustes Siniefs [nº 18, de 2017](#), e [nº 11, de 2018](#), as sociedades cooperativas passaram a ter disponíveis novos códigos fiscais de operações - CFOP - para utilização nos atos praticados com seus associados. Tais Ajustes foram posteriormente atualizados pelo [Ajuste Sinief nº 07, de 09 de abril de 2019](#), que trouxe a possibilidade das mencionadas sociedades realizarem a operação de devoluções de fornecimento de bens do ato cooperativo. Tal situação foi abordada na publicação [CFOPS DAS OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS - COMENTADO E ATUALIZADO ATÉ AJUSTE SINIEF 07/2019](#) elaborado por esta consultoria.

A criação de CFOPs específicos para os atos cooperativos facilitou aos órgãos fiscalizadores o acompanhamento das operações realizadas entre a cooperativa e associados, o que vem de encontro aos princípios e políticas de *compliance* dos fiscos estadual e federal, especialmente com a verificação da aplicabilidade das normas legais e seus preceitos à prática cotidiana de escrituração da cooperativa, que é tão específica e particular.

Como dissemos, os novos CFOPs tem a finalidade de albergar e identificar os atos praticados entre a cooperativa e seus entes associados. Dentro deste contexto temos que lembrar que essas instituições podem operar com associados pessoas físicas e pessoas jurídicas, e aí mora o problema. Sabemos que as pessoas jurídicas podem ser associadas de cooperativas, destarte, regras devem ser atendidas, seja a nível da lei cooperativista, seja a nível de lei ou norma fisco-tributária.

Embora os CFOPs específicos para os atos cooperativos tenham sido resultado de um anseio da classe, alguns aspectos podem ter efeito controverso e trazer à tona aspectos que agora merecem maior zelo na gestão tributária institucional. Pensando nessas novidades teceremos abaixo alguns comentários com ênfase aos impactos na EFD-Contribuições.

O QUE MUDOU PARA AS COOPERATIVAS?

A prática comercial e relação com o associado nada mudou. O novo efeito está nas classificações fiscais e consequentes emissões e escriturações de documentos, fato que atinge inclusive o associado quando da emissão de documentos contra a cooperativa. Logo, o modelo de negócio está mantido, sendo necessária adequação apenas do processo documental.

Para a cooperativa restou a adequação aos códigos CFOPs das suas operações e a correta aplicação conforme suas naturezas, bem como compreender qual corresponde

a movimentação efetiva de mercadoria (estoques) ou qual operação propicia a existência de movimentação financeira.

Embora possa parecer simples, os CFOPs sempre são motivo de importante impacto nos processos internos, pois estão diretamente relacionados a todas as emissões e escriturações de documentos fiscais, tanto de entrada quanto saída e, sistematicamente exige muito trabalho da equipe técnica.

Como consequência do novo perfil de escrituração a cooperativa terá seus atos (associados ou não) identificados desde o berço da informação, tornando possível aos fiscos a identificação e a prática adotada pelo contribuinte.

O QUE MUDA PARA O FISCO?

EUREKA!!! Essa foi de fato uma grande tacada do fisco, pois havia grandes dificuldades em confrontar quais as operações que efetivamente eram realizadas com cooperados e quais eram realizadas com terceiros e, isso gerava também dificuldade de aplicar vedações legais dispostas na legislação, a exemplo da vedação de crédito integrais das Contribuições para PIS e para a COFINS sobre aquisições de cooperados disposta no art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006.

Com a segregação dos códigos CFOPs, a simples menção destes acende uma luz ao fisco para verificar se tal operação ocorreu com aproveitamento considerado indevido pelos mesmos, algo que antes era de complexidade imensa, haja vista que o fisco só conseguiria fazer tal avaliação através de atos fiscalizatórios.

TRATAMENTO DADO PELA EFD-CONTRIBUIÇÕES

A EFD-Contribuições dispõe de ferramentas que realizam validações em diferentes níveis para a RFB (*compliance*) e, entre as informações que são utilizadas para validação de débitos e créditos não cumulativos estão os CFOPs. Uma destas ferramentas pode ser representada pela tabela de CFOP geradores de crédito das contribuições disponível no próprio site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Ao inserir códigos CFOPs que não estão presentes na tabela supramencionada, a EFD-Contribuições na sua área de pendências de validação apresenta um aviso indicando que tal operação pode estar ocorrendo de forma estranha ao que determina a legislação, o que deve ser atentamente acompanhado pelos responsáveis pela apuração e transmissão da obrigação acessória em questão.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA E/OU INSUMOS PARA A AGROINDÚSTRIA

Apesar da vasta variedade de códigos que representam operações geradoras de créditos não cumulativos de PIS e COFINS, no caso dos atos cooperados apenas 2 estão listados na tabela de códigos CFOP da EFD-Contribuições, são eles os CFOPs 1.135 e 2.135. Isso significa dizer que qualquer outro CFOP quando do registro de entrada (em atos cooperativos) NÃO PODERÁ registrar créditos tributários para essas contribuições.

Para entender o motivo, temos que lembrar que algumas vedações são dadas quanto ao aproveitamento de crédito das Contribuições para o PIS e para a COFINS pela legislação em vigência. A IN SRF nº 635, de 2006, que trata das sociedades cooperativas em geral, determina em seu art. 23 que darão direito ao crédito das contribuições às **aquisições ocorridas de não cooperados**, o que inicialmente excluiria qualquer CFOP de ato cooperativo de apurar crédito das mencionadas contribuições na forma proposta por este artigo.

Todavia, algumas legislações posteriores abriram a possibilidade de as sociedades cooperativas apurarem créditos presumidos das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as aquisições de cooperados, desde que tais aquisições tenham como destino a industrialização. Tanto é verdade que os códigos em questão (1.135 e 2.135) são vinculados às operações de aquisições por cooperativas que darão destinação industrial ao produto adquirido (compra para industrialização).

CONSEQUÊNCIAS E RISCOS

Embora a IN SRF nº 635, de 2006, tenha destacado o fato impeditivo para reconhecimento de créditos das Contribuições para o PIS e para a COFINS quando da aquisição de produtos de associados pessoas jurídicas, muitas instituições têm entendido ao longo do tempo que a Receita Federal do Brasil legislou em causa própria ao inserir no contexto um impedimento não previsto pela lei ordinária que dispõe sobre o assunto, os arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003. Logo, por consequência muitas cooperativas brasileiras vêm reconhecendo o crédito de PIS e COFINS sobre aquisições de associados pessoas jurídicas.

Ocorre que nos termos apresentados nessa matéria os atos cooperativos passam a ser identificados individualmente na EFD-Contribuições, e, desde já imputado ao lançamento do crédito o indício de incorreção caso o valor esteja registrado em CFOP de ato cooperativo, ou seja, os novos CFOPs vão ajudar a RFB a identificar créditos indevidamente escriturados na forma da IN SRF nº 635, de 2006.

Cotidianamente nossa consultoria tem recebido esse questionamento e entendemos que cada cooperativa precisa tomar a decisão cabal: gerar ou não gerar o crédito, sendo que se a decisão for de reconhecer os valores a mesma deverá ter aval da sua gestão e assessores jurídicos, pois bem sabemos que há a imputação de riscos.

Para aquelas que decidirem dar manutenção aos mencionados créditos manifestamos no sentido de que os valores sejam escriturados no Registro F100 da EFD-Contribuições, isso por ausência de local específico para sua escrituração. Cabendo a ressalva que isso não exime o risco e sanções por aproveitamento indevido de crédito tributário.

Sob esse prisma, reforçamos que a cooperativa realize o pedido de ressarcimento dos valores, mas não promova declaração de compensação sobre tais créditos, isso porque a legislação brasileira impõe multa de ofício por compensação de tributos com créditos não homologados, e a punição pode chegar até a 225% do valor do débito indevidamente compensado.

09/10/2019 - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM GRUPO ECONÔMICO

Willian Luvizetto

Nesta última década a reestruturação societária surgiu como tábua de salvação no agronegócio, fruto especialmente do modelo utilizado para planejamento sucessório. Amplamente difundido, os negócios foram organizados de forma segregada e na maioria dos casos em pessoas jurídicas segundo suas atividades. Essas estruturas societárias, a ser observada suas características do quadro social, constituem grupo econômico quando aplicável os conceitos dos arts. 265 e ss da Lei nº 6.404, de 1976, concomitantemente ao disposto no art. 2º da CLT.

Dito isto, seja a fim de organização administrativa ou planejamento estratégico, a centralização de despesas dos departamentos administrativos considerados “atividades meio” é natural nos grupos econômicos, exemplo são a alta gestão, contabilidade, recursos humanos, jurídico, marketing, tecnologia da informação, processamento de dados, etc. Esse modelo de estrutura unificada permite além da redução de custos uma significativa melhora na performance para gestão dos negócios do grupo.

Devido à complexidade do tema e sua recente importância no mundo jurídico é difícil encontrarmos manifestações nas esferas administrativa e judicial que forneça sustentação a algumas perguntas originadas da operação diária. Todavia, a ausência no passado de manifestações dos órgãos regulamentadores fez com que muitos grupos deixassem de ter um centro de apoio administrativo pela insegurança jurídica que o mesmo poderia causar.

Contudo, o direito ao livre exercício da atividade empresarial aliado também à globalização da economia verificada nas últimas décadas forçou a RFB a adotar padrões à matéria haja vista que as próprias DRFs tinham posicionamentos distintos conforme a região. Assim, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da RFB publicou a Solução de Divergência nº 23, de 23 de setembro de 2013, para esclarecer e definir posicionamento.

Nessa nova manifestação a RFB passou a aceitar o centro de apoio administrativo e o rateio de despesas de “atividades meio” que estão centralizadas em uma pessoa jurídica às demais participantes do grupo econômico. Entretanto, como é de costume apresentou os requisitos necessários a isso, os quais destacaremos a seguir.

1. Aplicações ao IRPJ e a CSLL

Antes de tudo é certo que para que tais operações sejam aceitas primeiramente “devem estar de acordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que não levem a um resultado diferente do legítimo, assim como devem permitir a suficiente clareza e segurança para a verificação e os controles por parte da autoridade fiscal”.

Outrossim, para que as despesas rateadas sejam consideradas dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado, devem ser observados os seguintes critérios:

- a. Que os valores sejam pertinentes a despesas necessárias a atividade, normais e usuais, no contexto de despesa operacional da legislação do IRPJ e da CSLL;
- b. Que sejam mantidos os controles paralelos claros de rateio, pagamento e reembolso entre a centralizadora e as descentralizadas;
- c. Que os critérios de rateio possuam lógica, segundo o real gasto de cada pessoa jurídica, sem relação forçada entre as mesmas;
- d. **Que a pessoa jurídica centralizadora aproprie a despesa segundo a parcela que lhe cabe, tão somente, assim como as empresas descentralizadas façam o mesmo;**
- e. **Que os valores a receber sejam reconhecidos como direitos a recuperar na pessoa jurídica centralizadora;**
- f. Que seja mantida escrituração contábil clara, acerca desses fatos; e ainda
- g. **QUE TODAS ESTAS REGRAS ESTEJAM PREVISTAS EM CONTRATO ENTRE AS PARTES.**

Em nosso entendimento, é necessário que o plano de contas da PJ centralizadora das despesas possua contas redutoras de cada despesa que será rateada, facilitando a leitura de quais valores de cada despesa foram rateados e qual valor pertinente a cada PJ descentralizada.

2. Aplicações ao PIS e a COFINS

No que tange ao PIS e a COFINS, todas as regras de controle, contabilização, rateio e a necessidade de instrumento jurídico (contrato) que defina os critérios da relação entre as PJs se mantém, e quando mantidas as condições apresentadas o entendimento do fisco é o que segue:

- a. Os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas, como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo, não constituem base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora;
- b. Naquelas despesas onde a legislação permite a tomada de créditos das contribuições, a apropriação deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada;
- c. O rateio dos dispêndios deverá discriminar cada natureza de gasto ocorrido na pessoa jurídica centralizadora, para que seja possível a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata.

Evidentemente, as unidades descentralizadas que porventura estiverem adstritas ao regime de apuração cumulativa ou ao Simples Nacional, embora devam ser consideradas no rateio de despesas, conforme previamente estabelecido em contrato, não terá créditos apurados sobre os valores assumidos das despesas em questão.

Base legal: Citadas no corpo do texto.

10/10/2019 - JSC: CONHEÇA AS DIFERENTES FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO DAS PJS

Willian Luvizetto

Os juros sobre capital constituem forma de remuneração do patrimônio dos sócios ou associados das pessoas jurídicas, em forma de contrapartida pelos valores investidos no patrimônio líquido destas organizações.

Através dos juros sobre capital as pessoas jurídicas realizam uma remuneração financeira como contrapartida por seu corpo societário manter recursos aportados nela ao invés de investir em outros mercados, remuneração esta semelhante a que acontece com aplicações financeiras.

Atualmente a legislação dispõe de diferentes formas de remuneração do capital, com bases de cálculo diversificadas, alíquotas e limites de remuneração que podem variar de acordo com a forma societária e a atividade desenvolvida pela organização.

Neste artigo iremos explicar sobre as formas vigentes no País e seu tratamento tributário.

1. Juros sobre capital próprio pago a sociedades empresárias

Esta é a forma de remuneração do capital social mais conhecida no Brasil, porém, se aplica apenas àquelas pessoas jurídicas consideradas “sociedades empresárias”, sejam elas limitadas (LTDA), anônimas (SAs) ou mesmo individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

A legislação que rege essa forma de remuneração do capital social consta do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, e possui as seguintes particularidades:

1.1. Base de cálculo

Nas sociedades empresárias a legislação permite calcular os juros não apenas sobre o capital social integralizado, mas sobre a maioria dos valores que compõem o patrimônio líquido da organização.

Segundo o § 8º do art. 9º da Lei Ordinária em questão, poderão ser consideradas as seguintes contas do patrimônio líquido:

- Capital Social;
- Reservas de Capital;
- Reservas de Lucro;
- Ações em tesouraria; e
- Prejuízos acumulados.

Portanto, a soma de todas as contas mencionadas acima constitui a base de cálculo para mensurar o JSCP.

1.2. Alíquota

O cálculo obedecerá a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, segundo sua variação pro rata dia, ou seja, caso a remuneração seja efetuada em competência não encerrada a pessoa jurídica pagadora deverá utilizar a alíquota daquele mês de forma proporcional ao período transcorrido.

A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994, e tem vigência trimestral, portanto, segundo a legislação ela será sempre fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

1.3. Limitadores

O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, determina que o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

O QUE ISSO QUER DIZER?

Que para poder efetuar o pagamento dos JSCP a empresa deverá ter apurado lucro no ano calendário ou na falta deste possuir no seu PL lucros acumulados ou reservas de lucros em valor de no mínimo o dobro daquele que irá distribuir a título de JSCP, ou seja, se o cálculo dos juros (base de cálculo x alíquota) resultar em R\$ 50.000,00 seu resultado corrente ou seus lucros acumulados/reserva de lucros devem constar no mínimo em R\$ 100.000,00.

a. Tributação e vantagens

Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. O imposto retido terá dois tipos de tratamento:

I. Considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II. Considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real.

A vantagem do pagamento dos juros sobre capital consiste no fato de que ele é considerado pela legislação uma despesa dedutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado, logo, irá reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na pagadora, o que representaria uma economia de aproximadamente 34% nestes tributos, em troca de uma tributação de 15% no recebedor.

b. Exemplo de cálculo

Suponhamos que o pagamento dos JSCP será efetuado pela PJ em setembro do ano calendário de 2019. Sendo assim, quando verificamos a TJLP do período teríamos a seguinte informação:

TJLP:

Janeiro a março 7,03%

Abril a junho 6,26%

Julho a setembro 5,95%

Além disso, as informações são de que as contas do PL da empresa mencionadas no “item a” constituem um valor de R\$ 1.000.000,00, a empresa não possui lucros acumulados, sua reserva de lucros tem um valor de R\$ 300.000,00 e o resultado do período no DRE até setembro é de R\$ 250.000,00.

Portanto nosso cálculo teria:

JAN a MAR: R\$ 1.000.000,00 x 7,03% = R\$ 70.300,00

ABR a JUN: R\$ 1.000.000,00 x 6,26% = R\$ 62.600,00

JUL a SET: R\$ 1.000.000,00 x 5,95% = R\$ 59.500,00

TOTAL: R\$ 192,400,00

Inicialmente pelo cálculo “base” apresentado acima a empresa poderia remunerar seus sócios em R\$ 192.400,00, porém, temos que nos atentar aos limitadores mencionados no “item c”, que determina que para pagamento deste valor o resultado do exercício ou as reservas de lucros devem possuir no mínimo o dobro do resultado do cálculo dos juros.

Como podemos ver o maior valor entre resultado do período e as reservas de lucros é aquele verificado no patrimônio líquido, correspondente a R\$ 300.000,00, sendo assim, 50% (cinquenta por cento) deste valor corresponde a R\$ 150.000,00.

Dito isto, apesar de o cálculo inicial apresentar o resultado de R\$ 192.400,00 a empresa estaria limitada a remunerar seus sócios em R\$ 150.000,00. Caso assim mesmo proceda a distribuição total de R\$ 192.400,00 o valor excedente deverá ser considerado indedutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

2. Sociedades cooperativas em geral

Para as sociedades cooperativas em geral, tais como, as agropecuárias, os juros sobre capital possuem regras bem mais simples do que aquelas que vimos até aqui e que são aplicadas a sociedades empresária.

A remuneração do capital de cooperados está prevista na norma geral das cooperativas, transcrita à Lei nº 5.764, de 1971, mais especificamente no §3º do art. 24, que reza:

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios,

financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Deste artigo podemos extrair as seguintes informações:

a. Base de cálculo

A base de cálculo dos juros pagos por cooperativas a seus cooperados será apenas o capital social integralizado.

b. Alíquota

A alíquota será de até 12% (doze por cento) ao ano.

c. Tributação

Diferente das sociedades empresárias que sempre tiveram a tributação dos juros pagos a sócios bem definida no texto legal, as sociedades cooperativas nunca possuíram regulamentação específica a este título, apenas sabia-se que tal tributação era considerada definitiva na pessoa física recebedora, conforme rezava o inciso X do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

Sendo assim, eram utilizadas soluções de consulta que sempre determinaram a tributação de 20% (vinte por cento) de IRRF sobre o pagamento destes valores.

Contudo, através da publicação da IN RFB nº 1.869, de 2019, no D.O.U. do último dia 28 de janeiro de 2019, a RFB alterou as regras de tributação dos juros sobre capital recebidos das cooperativas por seus cooperados.

Agora com o novo texto os JSC saíram da tributação prevista no art. 19 e passaram para o formato previsto no art. 22, que determina a antecipação do IRRF, calculado segundo a tabela progressiva, e o ajuste anual dos rendimentos na DAA (DIRPF) da contribuinte pessoa física.

Veja o inciso XVIII inserido no art. 22 da IN RFB 1.500:

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas (...)

XVIII – os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social. (Grifo nosso)

Portanto, neste ano a tributação saiu de definitiva para “por antecipação” e de 20% (vinte por cento) para tabela progressiva que pode variar de 0% (zero) a 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

d. Exemplo

Suponhamos que determinado cooperado possua integralizado em uma cooperativa agrícola a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A cooperativa em 2019 resolve remunerar o cooperado no máximo permitido pela legislação, ou seja, 12% (doze por cento), teríamos assim o seguinte cálculo:

JSC: R\$ 100.000,00 x 12% = 12.000,00

Na tabela progressiva atual o valor de R\$ 12.000,00 está enquadrado na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), com dedução de R\$ 869,36, logo o IRRF a ser retido deste cooperado seria:

IRRF: R\$ 12.000,00 x 27,5% = R\$ 3.300,00

IRRF: R\$ 3.300,00 – 889,36 = R\$ 2.430,64

Em nosso entendimento o valor de remuneração do capital de cooperados constitui despesa vinculada ao ato cooperativo, logo, não há que se falar em efeitos para o IRPJ e a CSLL, haja vista que os resultados de atos cooperativos não constituem base de cálculo destes tributos.

3. Sociedades cooperativas de crédito

Apesar de a Lei nº 5.764, de 1971, ser considerada a norma mãe das sociedades cooperativas, definindo a política nacional do cooperativismo, seu regime jurídico e toda forma de atuação, as sociedades cooperativas de crédito possuem Lei Complementar definindo algumas regras específicas a elas.

Uma destas regras específicas é a remuneração do capital social, para tanto o art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 2009, determina:

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

O texto é parecido com aquele visto na Lei nº 5.764, de 1971, porém, com uma diferença determinante. A remuneração nas cooperativas de crédito não será de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital integralizado, mas obedecerá a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No ano de 2019, por exemplo, espera-se que a taxa SELIC encerre o ano em 5,4% (cinco inteiro e quatro décimos por cento), o que representa menos da metade da alíquota permitida as demais sociedades cooperativas.

No que tange a tributação dos cooperados aplicar-se-á a tabela progressiva, ou seja, excetuando-se o percentual de remuneração (SELIC), as demais regras serão idênticas àquelas apresentadas para as demais cooperativas.

11-10-2019 - CANCELAMENTO EXTEMPORÂNEO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO MATO GROSSO

Cida Silva Azevedo
Hildebrando Patrik Fabri

Sumário

- 1. Introdução**
- 2. Cancelamento extemporâneo da NF-e**
- 3. Momento do cancelamento extemporâneo e objeto**
- 4. Solicitação do cancelamento extemporâneo-procedimento**
- 5. Taxa de Serviço Estadual (TSE)**
- 6. Prazo para pedido de cancelamento da NF-E e pagamento da TSE**
- 7. Escrituração da NF-e cancelada no EFD**

1. Introdução

Com um prazo de duas horas para a realização do cancelamento da nota fiscal eletrônica, o cancelamento extemporâneo passou a ser uma rotina de muitos contribuintes no Estado do Mato Grosso, neste roteiro iremos relacionar os procedimentos para a realização deste cancelamento fora do prazo.

2. Cancelamento extemporâneo da NF-e

Depois de emitida a nota fiscal eletrônica (NF-e), o contribuinte mato-grossense tem até duas horas para solicitar o cancelamento deste documento fiscal, contado a partir do momento em que foi concedida a autorização do fisco, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço. (Artigo 17 da Portaria nº 163/2007)

O cancelamento extemporâneo de NF-e destina-se aos contribuintes do Estado do Mato Grosso que por algum motivo perderam o prazo de duas horas para efetuar o cancelamento normal. (Artigo 18-D da Portaria nº 163/2007)

3. Momento do cancelamento extemporâneo e objeto

Será objeto de cancelamento extemporâneo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de entrada ou de saída, quando não tiver ocorrido circulação da mercadoria e na hipótese de erro não sanável por Carta de Correção Eletrônica. (Artigo 20 da Portaria nº 163/2007)

Decorrido o prazo normal de cancelamento, às duas horas, o contribuinte terá até o dia 10 do mês subsequente àquele em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, para solicitar o cancelamento extemporâneo. (Artigo 18-E da Portaria nº 163/2007)

4. Solicitação do cancelamento extemporâneo – procedimento

O pedido de cancelamento extemporâneo pode ser efetuado pelo emitente da NF-e, seu representante legal, ou pelo contador credenciado junto à Secretaria de Estado de

Fazenda de Mato Grosso como responsável pela correspondente escrituração fiscal. (Artigo 18-E, § 1º, da Portaria nº 163/2007)

O cancelamento extemporâneo da NF-e, será solicitado através do endereço eletrônico <<http://www.sefaz.mt.gov.br/acessoweb/login/LoginUsuarioContribuinte.jsp>>, selecionando, no menu principal, a opção 'Nota Fiscal Eletrônica', e em seguida a opção 'Pedido de Cancelamento Extemporâneo'. (Artigo 18-E da Portaria nº 163/2007)

Em cada pedido poderá ser requerido o cancelamento extemporâneo de até 5 (cinco) notas fiscais eletrônicas, desde que a respectiva Autorização de Uso tenha sido concedida no mesmo mês e ano. (Artigo 18-E, § 4º, Portaria nº 163/2007)

O pedido do cancelamento extemporâneo deverá conter as seguintes informações: (Artigo 18-E, § 2º, da Portaria nº 163/2007)

- a. Identificação do contribuinte;
- b. Identificação do requerente, quando o solicitante não for o contribuinte;
- c. Chave de acesso da NF-e a ser cancelada;
- d. Motivo do cancelamento;
- e. Chave de acesso da NF-e substituta, quando houver a emissão de nova NF-e para substituição do documento eletrônico objeto do pedido de cancelamento.

Após a formalização do pedido de cancelamento extemporâneo serão, automaticamente, disponibilizados ao contribuinte. (Artigo 18-E, § 6º, da Portaria nº 163/2007)

- a. O número do protocolo do pedido;
- b. O Documento de Arrecadação - DAR-1/AUT, para pagamento da correspondente Taxa de Serviço Estadual (TSE).

5. Taxa de Serviço Estadual (TSE)

Feito o preenchimento do pedido do cancelamento extemporâneo o sistema verificará as informações, que devem estar em conformidade com os requisitos. (Artigo 18-E e seus §§ 1º e 2º da Portaria nº 163/2007)

Caso o pedido seja deferido, serão disponibilizados automaticamente o número do protocolo do pedido e o Documento de Arrecadação (DAR-1/AUT) para pagamento da TSE, que corresponde a 0,2 UPF/MT vigente no mês da geração do DAR-1/AUT por documento fiscal a ser cancelado, (o valor será atualizado mensalmente em função da UPF/MT).

Para fins de processamento do pedido de cancelamento extemporâneo de NF-e, não será considerada paga a TSE quando não houver o registro do respectivo pagamento no Sistema de Arrecadação Estadual, bem como no Sistema de Cancelamento Extemporâneo de NF-e, no momento da transmissão dos respectivos arquivos. (Artigo 18-F, § 1º, da Portaria nº 163/2007)

Será deferido, automática, sumária e precariamente, o pedido de cancelamento de NF-e quando, cumulativamente: (Artigo 18-G da Portaria nº 163/2007)

- a. A chave de acesso da NF-e, objeto do cancelamento, for válida e o emissor constante dos arquivos XML for o solicitante, ou o seu representante legal, ou o seu preposto ou, ainda, o contador credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso como responsável pela correspondente escrituração fiscal;
- b. A NF-e substituta, quando informada, estiver autorizada na base de dados da SEFAZ/MT;
- c. Em relação à NF-e objeto de cancelamento, houver o registro dos eventos previstos nos incisos VI e VII do § 1º do artigo 21-A da Portaria nº 163/2007, na hipótese de operação interna ou interestadual, cujo destinatário seja contribuinte inscrito no cadastro estadual da respectiva Unidade Federada e credenciado para emissão de NF-e;
- d. O resultado da pesquisa das validações de regras de negócio de cancelamento de NF-e, constantes do tópico específico do 'Manual de Orientação do Contribuinte', corresponder à informação 'sem retorno de rejeição';
- e. A TSE devida pelo processamento do cancelamento extemporâneo for paga no prazo e condições estabelecidos no item 6 deste material.

6. Prazo para pedido de cancelamento da NF-E e pagamento da TSE

O pedido de cancelamento da NF-e poderá ser protocolizado até o 10º dia do mês subsequente àquele em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e. (Artigo 18-E da Portaria nº 163/2007)

O valor da TSE será calculado com base no Valor da Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso (UPF/MT) vigente no mês da geração do DAR-1/AUT. (Artigo 18-F, inciso I da Portaria nº 163/2007)

A TSE poderá ser paga até o 13º dia do mês subsequente àquele em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, objeto de cancelamento. (Artigo 18-F, inciso II, da Portaria nº 163/2007)

Entretanto, quando o DAR-1/AUT for gerado no mesmo mês em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, objeto de cancelamento, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia do referido mês. (Artigo 18-F, inciso III, da Portaria nº 163/2007)

Para fins do processamento do pedido de cancelamento extemporâneo de NF-e, não será considerada paga a TSE quando não houver o registro do respectivo pagamento no Sistema de Arrecadação Estadual, bem como no Sistema de Cancelamento Extemporâneo de NF-e, no momento da transmissão dos respectivos arquivos. (Artigo 18-F, § 1º, da Portaria nº 163/2007)

A falta de pagamento da TSE, dentro do mesmo mês em que a guia DAR-1/AUT foi gerada, não impede o interessado de obter novo DAR-1/AUT, no mês seguinte para

efetivação do pagamento, respeitando o prazo limite do 13º dia do mês subsequente àquele da concessão de uso da NF-e, em conformidade com o artigo 18-F, § 2º, da Portaria nº 163/2007.

Caso o pagamento não seja realizado até o prazo definido, o contribuinte poderá obter novo DAR-1/AUT de código 8141 (Taxa de Serviços Estaduais - Diversos) no mês seguinte, cuja geração e pagamento serão efetivados até o 13º dia do mês subsequente. (Artigo 18-F, inciso II, da Portaria nº 163/2007)

O contribuinte terá até o dia 14 do mês subsequente àquele em que foi concedida a autorização de uso da NF-e para efetivação do cancelamento extemporâneo, mediante transmissão dos arquivos correspondentes, utilizando a funcionalidade disponível no sistema emissor de NF-e por ele adotado, da mesma forma como ocorre na hipótese de cancelamento normal dentro de duas horas.

Observa-se que o pedido de cancelamento de NF-e será automaticamente indeferido, sem direito ao ressarcimento da TSE paga, quando não for atendido o prazo previsto para transmissão do arquivo da NF-e cancelada e quando houver a superveniência de evento impeditivo de cancelamento de NF-e, em consonância com o artigo 18-H, parágrafo único, da Portaria nº 163/2007.

Quando, em decorrência de problemas técnicos, ocorridos no âmbito dos sistemas informatizados mantidos na Secretaria de Estado de Fazenda, não for possível a efetivação do cancelamento extemporâneo pelo contribuinte emitente, os prazos poderão ser prorrogados por ato do Superintendente de Informações do ICMS, mediante proposta da Gerência de Nota Fiscal de Saída, desde que cumpridos os demais requisitos. (Artigo 18-L da Portaria nº 163/07)

7. Escrituração da NF-e cancelada no EFD

A NF-e cancelada extemporaneamente deverá ser registrada na EFD do mês de ocorrência do fato, ou seja, no mês em que foi emitida. Assim, deve constar no campo "COD_SIT" do Registro C100, o código/descrição '02-Documento Cancelado'. (Artigo 18-I da Portaria nº 163/2007)

Conforme disposto no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (versão 3.0.1 - Janeiro/2019, página 55), a NF-e cancelada será informada no Registro C100 com o preenchimento dos seguintes campos:

- a. Identificação do tipo do registro (campo 01 - REG);
- b. Indicador do tipo de operação (campo 02 - IND_OPER);
- c. Indicador do emitente do documento (campo 03 - IND_EMIT);
- d. Código do modelo do documento (campo 05 - COD_MOD);
- e. Código da situação do documento (campo 06 - COD_SIT);
- f. Série do documento (campo 07 - SER);
- g. Número do documento (campo 08 - NUM_DOC);

h. Chave da NF-e (campo 09 - CHV_NF-e).

Os demais campos do Registro C100 deverão ser apresentados com conteúdo vazio, e não deverão ser informados os registros filhos.

Fundamento Legal: (os já citados no texto)

22/10/2019 - PIS E COFINS RECEBE NOVA REGULAMENTAÇÃO CONSOLIDADA - ESPECIAL IN RFB 1.911/19.

Werinton Garcia dos Santos

Sumário:

- 1. Alcance legal da Instrução Normativa 1.911, de 2019**
- 2. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**
- 3. ICMS sobre compras deixa de compor base para crédito**
- 4. Fretes nas aquisições e seguros passam a compor créditos**
- 5. Subvenções governamentais para investimento**
- 6. Novo conceito de insumos**
- 7. Manutenção dos créditos vinculados às vendas realizadas com suspensão**
- 8. Fretes entre estabelecimentos da PJ**
- 9. Sociedades cooperativas do ramo agro - Exclusão da base de cálculo**
- 10. Aquisições de cooperados pessoas jurídicas**
- 11. IN revoga de normas anteriores**

No agronegócio as corporações, sejam elas sociedades empresariais ou cooperativas, apuram as contribuições para o PIS e para a COFINS pelo regime não cumulativo, atualmente sob a égide das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Embora na teoria o regime não cumulativo pregue um cenário de justiça tributária, a realidade é bem diferente.

São milhares de normas entre leis, decretos, instruções normativas, soluções de consultas e divergências, entre outras, que transportam o contribuinte a um ambiente desconfortável de insegurança jurídica. A máquina regulatória é tão complexa que dificilmente um contribuinte pode alegar que inexistem riscos fiscais na consecução das suas operações institucionais.

Pensando nisso, e principalmente no que vêm por aí a partir da união dessas contribuições ou reforma tributária, a Receita Federal do Brasil publicou no dia 15 de outubro de 2019 a Instrução Normativa RFB nº 1.911, que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Considerando a estrutura dessa nova norma podemos afirmar que a IN RFB 1.911, de 2019, é um novo regulamento das Contribuições para o PIS e para a COFINS.

A RFB divulgou em seu portal na internet que a iniciativa traz maior racionalidade ao condensar em um único ato legal a legislação atualmente espalhada em mais de 50 instruções normativas, agora revogadas. Porém, isso não é de toda verdade. O fato é que existem diversos pontos tratados no novo texto com alterações importantes se comparado ao corpo das instruções anteriores. Considerando isso, entendemos necessário relacionar os impactos mais relevantes às atividades do agronegócio, isso poderá refletir em oportunidades ou desafios a serem superados, quais são:

1. Alcance legal da Instrução Normativa 1.911, de 2019

O art. 100 do Código Tributário Nacional é transparente ao estabelecer que as instruções normativas são atos complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Observado isso, há de se observar de pronto que, mediante tal alçada, as instruções normativas não possuem poder de legislar, assim, sua finalidade somente se dará por satisfeita se regular a matéria dentro daquilo que lhe cabe.

Sabemos que isso é um problema no Brasil. Nosso breve histórico de normas não cumulativas mostra que os órgãos sempre se utilizaram dessa mecânica para apresentar e até determinar os limites dos contribuintes, especialmente de forma restritiva.

Essa nova IN RFB 1.911, de 2019, não é diferente, embora a intenção seja boa há pontos trazidos no contexto que além de novos deixa ainda mais alargado a visão restritiva do fisco federal, que destacaremos nos próximos tópicos.

2. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Esse tema ainda é muito polêmico. Embora tenha ocorrido no STF sentença favorável ao contribuinte proferido no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, a matéria está no aguardo de julgamento dos embargos de declaração previsto ainda para esse ano de 2019, a princípio para a primeira semana de dezembro, e a ansiedade é grande.

A conquista do mérito é certa e definitiva, podemos excluir o ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Porém, qual valor? Eis a questão. O julgamento dos embargos de declaração deve trazer essa luz, afinal, o contribuinte entende que deve ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal enquanto a RFB entende que o valor a ser excluído é aquele efetivamente recolhido no período.

A RFB tem tamanha crença no sucesso deste julgamento que já providenciou os ajustes na nova EFD-Contribuições a ser utilizada a partir de janeiro de 2020, quando o contribuinte deverá detalhar os valores deduzidos do ICMS da base de cálculo por estabelecimento, com link às deduções dos valores efetivamente pagos e visíveis regras de cruzamento com a EFD-ICMS/IPI.

É importante observar que a posição do fisco demonstrada na nova IN RFB nº 1.911, de 2019, reflete aquilo que o órgão já havia manifestado na Solução de Consulta Interna nº 13, de 2018, amplamente discutida e com artigos disponíveis neste portal que resumidamente estabelece: O ICMS a ser deduzido da base de cálculo das contribuições é aquele valor a recolher. E assim ratificou na nova redação do art. 27 da IN RFB nº 1.911, de 2019:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a:

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Por fim, uma ressalva se faz necessária para destacar que esse tratamento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS trazido no contexto da nova IN atinge exclusivamente os contribuintes que possuem decisões com trânsito em julgado.

As sociedades cooperativas devem ter um cuidado a mais. Essas entidades realizam a exclusão de base de cálculo quando das apurações das Contribuições para o PIS e para a COFINS em relação aos seus atos cooperativos, e, apenas excepcionalmente há efeito positivo a manutenção desta ação judicial já que as bases são bastante reduzidas ou até eliminadas. É como diz o ditado, que adianta ganhar e não levar.

3. ICMS sobre compras deixa de compor base para crédito

O leão não está manso. A Receita Federal do Brasil mostrou as garras com essa alteração de extremo impacto aos contribuintes. Claramente uma retaliação derivada do sucesso das ações judiciais dos contribuintes contra o ICMS na sua base de cálculo quando do reconhecimento das receitas.

O novo artigo 167 da IN RFB nº 1.911, de 2019, retirou do texto da regulamentação anterior ocorrida pelo art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, a possibilidade do ICMS compor o valor de aquisição de bens e serviços. Com essa nova disposição os contribuintes terão uma base de cálculo menor, pois o crédito não será mais sobre o valor da nota fiscal e sim sobre tal valor após dedução do ICMS da operação própria.

Os contribuintes que discordarem deverão se proteger com instrumentos jurídicos porque esses fatos são facilmente identificados pela RFB através do cruzamento das informações constantes na EFD-Contribuições e NF-e.

4. Fretes nas aquisições e seguros passam a compor créditos

Esse tema importante foi absorvido pela RFB de forma definitiva e passa a padronizar a conduta dos contribuintes quanto aos gastos realizados nas aquisições de bens e serviços. O novo artigo 167 da IN RFB nº 1.911, de 2019, trouxe destaque aos gastos com seguros e fretes nas aquisições, que agora passam a compor a base de cálculo para crédito das contribuições não cumulativas.

5. Subvenções governamentais para investimento

Desde a Lei Complementar 160, de 2017, se estabeleceu que as subvenções governamentais de ICMS deverão ser levadas à condição de “para investimento”, quebrando a exigência de atendimento aos requisitos de contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária. Bem, não é isso que dispôs à RFB na nova IN.

O art. 33 da recém chegada IN RFB 1.911, de 2019, estabelece que as subvenções governamentais não compõem base de cálculo para as Contribuições para o PIS e para a COFINS. Porém, mantém a exigência de cumprimento de contrapartidas pelo contribuinte. Considerando as nossas discussões já realizadas no item 1, quando ficou elencado o alcance e poder das INs, entendo particularmente que esse item é totalmente ilegal e não pode haver nele qualquer compromisso do contribuinte.

6. Novo conceito de insumos

O novo conceito de insumos está relacionado no art. 172 e nele temos algumas novidades boas. Não que haja favorecimento ao contribuinte, o fato é que o novo texto, ainda que limitado, está mais próximo das decisões judiciais que retratam o conceito de insumos. Ainda é restritivo, mas temos avanços.

Dois pontos importantes são:

- a) os bens e serviços utilizados como insumos, que mesmo após finalização da produção ou da prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal, e,

b) bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

Veja que aqueles gastos derivados de imposição legal e aqueles considerados essenciais ou relevantes passam a compor base para creditamento das Contribuições para o PIS e COFINS. Esse alargamento não foi à toa, o fisco vem sofrendo com milhares de ações em todo o país quanto a esse tema e tenta absorver o passivo com o novo posicionamento, até porque maior parte dos contribuintes já vinham aplicando tal entendimento.

É importante destacar e os profissionais devem ficar atentos que o sentido de “essencialidade e/ou relevância” não é algo que abre as portas para geração de créditos de forma desordenada. Deve ser feita uma análise criteriosa nos processos para identificar o que realmente poderia trazer essa conceituação, afinal, essencial e relevante é aquilo que “sem tal gasto” a operação não ocorreria ou ficaria prejudicada. Fica a dica!

7. Manutenção dos créditos vinculados às vendas realizadas com suspensão

Os créditos integrais elencados nos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 vinculados às vendas no mercado interno não tributadas em virtude de suspensão aplicável aos produtos agropecuários possuem algumas restrições quanto às suas manutenções, de forma que em diversos pontos as normas exigem que tais valores sejam nessa proporção estornados.

Nesse sentido a IN objeto deste estudo trouxe tratamento de manutenção aos mencionados créditos sem tal aprimoramento, como reza o art. 162:

Art. 162. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos de que trata o art. 161 vinculados a essas operações (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17).

Destarte, é importante avaliar cada situação da suspensão das contribuições de forma individualizada, porque aqueles produtos que possuem norma própria não podem sofrer a aplicação deste dispositivo, devendo o contribuinte avaliar cada produto ou negócio individualizadamente. Nesse sentido veio a mesma IN ajustar o entendimento no novo art. 495:

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

Logo, as suspensões ocasionadas pelo arts. 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004, IMPEDEM a manutenção dos créditos de natureza 201 vinculados a essas receitas, e, os contribuintes deverão estornar quando da sua escrituração na EFD-Contribuições.

No mesmo sentido veio também o impedimento na manutenção de créditos não cumulativos vinculados às receitas com suspensão do gado bovino, previsto na Lei 12.058, de 2009, como reza o art. 498 da nova IN:

§ 5º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com a suspensão de que trata o caput (Lei nº 12.058, de 2009, arts. 33, § 4º, inciso II, e 34, § 1º).

Importante ressaltar que esses aspectos constituem uma exigência já prevista nas retro-mencionadas leis, e não é novidade seu estabelecimento no corpo legal da nova norma da RFB. Esse entendimento já há manifestado por nossa consultoria em dezenas de publicações disponíveis no último ano.

8. Fretes entre estabelecimentos da PJ

O fisco não perde a viagem e não desiste também de algumas posições em campo. Esse assunto tem julgados favoráveis aos contribuintes, mas a insegurança ainda persiste, e a RFB quer se aproveitar disso. Pensando assim o órgão deu manutenção e agora de forma mais transparente inseriu no texto da nova IN RFB nº 1.911, de 2019, o impedimento para a geração de créditos sobre os gastos com fretes nas transferências de produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

9. Sociedades cooperativas do ramo agro – Exclusão da base de cálculo

Bem sabemos as sociedades cooperativas são organizações de pessoas e por isso não levadas à condição de sociedade empresária. Sob tal prisma, embora essas instituições sejam detentoras de atos jurídicos negociais e auferidoras de receitas, os atos praticados com produtos de seus associados são incentivados. Nas Contribuições para o PIS e para a COFINS esses atos cooperativos se consolidam na forma de exclusões na base de cálculo, reconhecidos legalmente pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, regulamentado pela Secretaria da Receita Federal em 2006 através da Instrução Normativa SRF nº 635.

Com a edição da nova IN RFB nº 1.911, de 2019, a IN SRF nº 635, de 2006, aplicável especificamente ao segmento cooperativo foi revogada. Todavia, naquilo que constatamos as exclusões na base de cálculo das sociedades cooperativas agropecuárias estão mantidas na forma estabelecida inicialmente pela MP 2.158-35, de 2001, ou seja, os direitos foram preservados. A nova IN traz sobre esse assunto os seguintes dispositivos: arts. 30, 291 e 292.

10. Aquisição de produtos de associadas pessoas jurídicas

A RFB regulamentou o art. 66 da Lei 9.430, de 1996, a qual destaca a responsabilidade tributária das Contribuições para o PIS e para a COFINS quando das aquisições de produtos de associadas pessoas jurídicas. Estabelece que a sociedade cooperativa que realizar repasse de valores a pessoas jurídicas associadas, decorrente da comercialização de produtos que lhe foram entregues, é responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 16).

Ao que depreendemos do texto, tal perfil de substituição tributária fica mantida à cooperativa singular inclusive nos casos em que esta repassa o produto às cooperativas centrais. Tais procedimentos estão elencados no art. 11 da IN RFB nº 1.911, de 2019, e ratificado com esclarecimentos complementares no art. 301 da mesma norma.

11. IN revoga de normas anteriores

A recém publicada IN revogou exatamente 53 instruções normativas publicadas entre 2002 e 2015. Com isso temos o maior e mais completo conteúdo já consolidado das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Não podemos considerá-la como um regulamento porque ainda não tratou de alguns temas e, portanto, continuamos a ter ainda algumas INs vigentes fora do seu contexto, mas há de se reconhecer, foi um grande e merecido avanço.

Só para se ter uma noção da sua grandeza, são mais de 220 páginas com conteúdo distribuídos em 766 artigos e 30 anexos.

25/10/2019 - CONSÓRCIO DE EMPRESAS: SAIBA COMO SE DÁ O FUNCIONAMENTO DESTE TIPO DE SOCIEDADE

Willian Luvizetto

O consórcio de empresas, está previsto no art. 278 (§ 1º) da Lei nº 6.404, de 1976, e juridicamente é reconhecido como um contrato de associação de sociedades empresárias, uma espécie de parceria firmada para executar determinado empreendimento, porém, no consórcio de empresas cada uma das consorciadas cumpre sua parte do acordo em nome próprio, salvo exceções, ou seja, o consórcio de empresas apesar de ser obrigado a se cadastrar no CNPJ não possui personalidade jurídica.

Tributariamente esse tipo de associação está regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, a qual utilizaremos como principal fundamento para este artigo.

1. Regime de tributação

Primeiramente cabe destacar que como cada PJ consorciada exerce suas funções em responsabilidade jurídica própria, o consórcio de empresas também não possui regime próprio de tributação, porém, como determina a IN RFB nº 1.199, de 2011, em seus arts. 2º e 3º, obedece ao regime tributário de cada consorciada:

*“Art. 2º **As empresas integrantes de consórcio** constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, **respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.***

(...)

*Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, **observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.***

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.” (Grifo nosso)

Logo, cada consorciada é responsável pela apuração dos tributos vinculados as atividades desenvolvidas através do contrato de consórcio de empresas, de acordo com seu regime próprio de tributação, inclusive por sua declaração e recolhimento.

Base legal: As mencionadas no texto

2. Registro contábil

Reza ainda a Instrução Normativa mencionada que deverá ser nomeada uma empresa líder do consórcio para que mantenha registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

Feito isto, a empresa líder deverá informar a cada consorciada sua participação nas receitas, custos e despesas e cada consorciada deverá apropriar em seu resultado de forma segregada a escrituração das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

Base legal: §§ 2º a 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.199, de 2011.

3. Faturamento

Via de regra, o faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

Nesta hipótese, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou da Fatura à empresa líder ou à consorciada eleita, que por sua vez indicará às pessoas jurídicas consorciadas a parcela de receitas correspondente.

Base legal: Art. 4º e §§ da IN RFB nº 1.199, de 2011.

4. Contratação de mão de obra – Retenção de tributos

Diferente do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL que são apurados pelas consorciadas, o consórcio poderá realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, em nome próprio. Nesta situação, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

Destaca-se que se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade.

Base legal: Art. 2º e §§ 1º e 2º da IN RFB nº 1.199, de 2011.

5. Obrigações acessórias

5.1. DCTF e DIRF

É permitido ao consórcio efetuar contratação em nome próprio de trabalhadores, e efetuar as retenções devidas em seu CNPJ, logo, nestas situações deverá enviar a DCTF em nome próprio, por consequência a DIRF será apresentada também pelo consórcio. Outrossim, quanto aos demais tributos apurados pelas consorciadas os mesmos deverão ser declarados por estas.

Vale ressaltar que nesta situação, as consorciadas são solidárias responsáveis pelo recolhimento dos tributos.

5.2. ECD

Não há previsão legal para entrega da ECD pelo consórcio, via de regra, as informações serão apresentadas pelas empresas consorciadas, em contas distintas, especialmente pela empresa líder.

5.3. ECF

Não há previsão legal para entrega da ECF pelo consórcio, porém, a empresa líder deverá apresentar no registro Y640 e Y650 a receita auferida pelo consórcio, bem como, as demais participantes do consórcio.

5.4. EFD-Contribuições

Conforme disposição presente na Instrução Normativa RFB nº 1.272, de 2012, estão dispensadas de entrega da EFD-Contribuições a união de empresas na forma de consórcio, deste modo, a da apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS bem como a devida transmissão do arquivo fica a cargo das empresas consorciadas. Todavia, os consórcios que realizarem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderão apresentar a EFD-Contribuições, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta obrigação.

29/10/2019 - FRETE NA AQUISIÇÃO: QUAL A POSIÇÃO DO FISCO E DO CARF QUANTO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS?

Milton C. Silva

Gabriel S. Quiuli

1. Introdução

Frente a grande necessidade de se classificar ou entender quais as operações realizadas envolvendo mercadorias ou serviços proporcionam direito ao crédito das contribuições para o PIS e para a COFINS, a RFB disponibiliza aos contribuintes seu entendimento através de Soluções de Consultas elaboradas com o objetivo de sanar questões pontuais a luz da legislação.

Muitas dessas soluções não são suficientes para fazer o contribuinte aceitar o entendimento apresentado pelo fisco, o que de certo pode ser avaliado através das contratações de frete nas operações de aquisição de insumos não sujeitos a tributação das contribuições. Em parecer recente a RFB deixa claro que em seu entendimento não há ao contribuinte a possibilidade de apurar créditos sobre a aquisição de insumos não sujeitos às contribuições, seja essa não sujeição apresentada por suspensão, alíquota zero, não incidência ou isenção das contribuições para a elaboração de produtos não sujeitos ao pagamento das contribuições. Tal fato também ocorre com o frete na aquisição e isto pode ser vislumbrado na [Solução de Consulta COSIT nº 265, de 2019](#).

2. Frete sobre aquisição de insumos não tributados

O grande questionamento do contribuinte é: Por qual motivo não é permitido o crédito sobre os fretes na aquisição de produtos não sujeitos à tributação das contribuições, pois apesar do produto adquirido não ser tributado pelas contribuições, o valor do frete contratado de pessoa jurídica é sujeito à tributação? Para a maioria dos contribuintes o frete e o produto adquirido deveriam ter tratamentos distintos.

Para justificar a vedação do crédito a RFB argumenta que não há na legislação previsão para que haja a apropriação de tais valores e que somente permite o crédito relativo a fretes de produtos tributados, pelo fato de que o mesmo compõe o custo de aquisição do produto adquirido e, portanto, se o produto não carrega tributação o frete deverá acompanhar o mesmo entendimento.

Nesse ínterim, esse entendimento vem sendo firmado também pela instância superior de recursos fiscais representado pelo CARF. Em recentes acórdãos apresentados pelo órgão o entendimento foi justamente condizente ao que já havia pronunciado o fisco federal, podendo citar a exemplo o acórdão nº 9303-008.749, de 2019, que trata de uma empresa agroindustrial que realiza operações de aquisição de leite *in natura* sob a égide da suspensão dada pela Lei nº 10.925, de 2004. Para melhor visualizar, cita-se a seguir um trecho do mencionado acórdão:

No caso o frete na aquisição de leite é um serviço prestado antes de iniciado o processo fabril, portanto não há como afirmar que se trata de um insumo do processo industrial. Assim, o que é efetivamente insumo é o bem ou mercadoria transportada, leite, sendo que esse frete integrará o custo deste insumo e, nesta condição, o seu valor agregado ao insumo, poderá gerar o direito ao crédito, caso o insumo gere direito ao crédito. Ou seja, o valor deste frete, por si só, não gera direito ao crédito. Este crédito está definitivamente vinculado ao insumo. Se o insumo gerar crédito, por consequência o valor do frete que está agregado ao seu custo, dará direito ao crédito (...).

Destarte, a apropriação de créditos sobre frete na aquisição deve-se observar a tributação apresentada pelo produto e não somente o fato de o próprio frete sofrer a incidência das contribuições.

3. Frete na aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido das contribuições.

Ainda sobre tais fretes, o acórdão mencionado abre precedente para a possibilidade de o contribuinte buscar créditos sobre fretes na proporção dos créditos presumidos apurados pelos adquirentes de produtos com exigibilidade das contribuições suspensa. No texto, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal deixa transparecer que o fato de o frete fazer parte do custo de aquisição do item adquirido e esse item ter crédito presumido sobre ele, então faz jus ao contribuinte apurar os créditos sobre os fretes da aquisição na mesma proporção do crédito presumido.

No presente caso, como o contribuinte pode apropriar-se de crédito presumido em relação à aquisição de leite *in-natura*, de produtores pessoas físicas e cooperativas, faz jus também à apropriação, na mesma proporção do crédito gerado pelo insumo, em relação aos serviços de frete utilizados na aquisição desses insumos. Melhor dizendo, o direito de crédito em relação aos serviços de fretes limita-se ao valor do crédito presumido apropriado pelo próprio insumo.

O posicionamento dado pelo conselheiro em muito pode avantajá-lo a recuperabilidade de crédito aos contribuintes do agronegócio, pois são diversos os produtos e operações comerciais realizadas que possibilitam a apuração de crédito presumido por parte do adquirente.

06/11/19 - EFD-CONTRIBUIÇÕES: ATUAL REGULAMENTAÇÃO APRESENTA DUPLICIDADE DE PENALIDADES AOS CONTRIBUINTES

Milton C. Silva

A recém e mais comentada modificação na legislação nos últimos dias foi a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a qual consolidou 53 INs que regulavam sobre as Contribuições para o PIS e para a COFINS, e que agora ficaram revogadas. Ou seja, a princípio houve uma boa intenção em trazer grande parte das normas regulamentadoras para um único arcabouço.

Apesar de haver grande especulação quanto a nova norma, podemos claramente afirmar que não houve apenas a consolidação. Isso já foi demonstrado em recente publicação da nossa equipe na matéria [PIS E COFINS RECEBE NOVA REGULAMENTAÇÃO CONSOLIDADA \(COM NOVIDADES\) - ESPECIAL IN RFB 1.911/19](#).

E AS NOVIDADES CONTINUAM!!!

Algo que já foi fruto de discussões acaloradas são as penalidades impostas aos contribuintes que deixarem de apresentar o arquivo relativo à EFD-Contribuições ou entrega-la com omissões e/ou incorreção. Tais penalidades que antes eram pautadas pelo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, passaram a ser aplicadas tendo como fulcro o art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Essa alteração vinha seguindo o que já observava o Guia Prático da EFD-Contribuições e que posteriormente acabou se concretizando com a regulamentação no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

Veja o que reza a IN RFB nº 1.252, de 2012:

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Com o advento da nova IN RFB nº 1.911, de 2019, um grande imbróglio acabou gerado no que tange à avaliação de qual penalidade deverá ser aplicada sobre o contribuinte que não cumprir com a entrega da EFD-Contribuições ou entrega-la contendo as já mencionadas incorreções dispostas no parágrafo anterior, haja vista que atualmente temos duas instruções normativas tratando do mesmo assunto e de forma completamente distinta. Para tal confirmação ver-se-á as disposições da IN RFB nº 1.911, de 2019:

Art. 757. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados a EFD-Contribuições ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-la ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela

RFB e ficará sujeito às seguintes multas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, caput, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 57):

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; ou

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

II - por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; e

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

(...)

Em uma curta análise já se pode notar que ao contribuinte caberá no momento de cumprir com as penalidades apresentadas, avaliar qual a legislação seguir. Um fato é que o Código Tributário Nacional em seu art. 112 remete ao contribuinte a opção de escolher a aplicação de penalidades de forma mais benéfica ao mesmo.

11-11-2019 - PVA EFD ICMS-IPI VS 2.6.0: OS NOVOS DESAFIOS PARA 2020.

Cida Silva Azevedo
Daiane Francielle F. S. Teixeira
Hildebrando Patrik Fabri

O fisco brasileiro vem cada vez mais exigindo informações sobre as movimentações das empresas. Entre as mais diversas obrigações temos a Escrituração Fiscal Digital de ICMS/IPI que visa demonstrar ao fisco os processos de entradas e saídas da entidade, desde suas operações com mercadorias até a apuração dos tributos indiretos IPI e ICMS.

As novas versões das obrigações vinculadas ao ambiente SPED estão sendo remodeladas e, a exemplo disso está a EFD-ICMS/IPI na mesma vertente de aprimoramento das informações através dos novos leiautes, especialmente aqueles que terão vigência a partir de janeiro de 2020. Um desses desafios será o novo leiaute 014 da EFD ICMS/IPI, que trará alterações em registros já existentes e a inclusão de novos registros.

Sob tal prisma analisamos a Nota Técnica 2019.001 v 1.0, e pontuaremos neste material as alterações que irão ocorrer nos registros que já compõe a obrigação acessória, e quais informações que serão incorporados à escrituração fiscal. Essas mudanças serão exigidas a partir de janeiro de 2020 na nova versão 2.6.0 do PVA da EFD ICMS/IPI.

DAS ALTERAÇÕES DOS REGISTROS ATUAIS

Neste capítulo iremos abordar os registros já existentes na EFD ICMS/IPI que irão sofrer alterações e que terão inclusões de campos com o novo leiaute.

1. Registro C191: Informações do Fundo de Combate à Pobreza – FCP – na NFe (código 55) e na NFC-e (código 65)

Atualmente o registro C191 tem o objetivo de informar os dados do Fundo de Combate à Pobreza (FCP), constante na NF-e (modelo 55). Com a nova versão de leiaute este registro passa ter também a finalidade de apresentar as informações constantes nas notas fiscais destinadas ao consumidor final (NFC-e modelo 65).

2. Registro C500: Nota fiscal/conta de energia elétrica (código 06), nota fiscal de energia elétrica eletrônica – NF3-e (código 66), nota fiscal/conta de fornecimento d'água canalizada (código 29) e nota fiscal consumo fornecimento de gás (código 28).

O registro C500 tem a finalidade de informar o fornecimento e aquisição de energia elétrica, água e de gás, quando esses contribuintes utilizam os documentos fiscais com os códigos 06, 29 e 28. A partir de janeiro de 2020, esses contribuintes devem apresentar esses mesmos registros quando emitirem a NF3e (modelo 66).

3. Registro C590: Registro analítico do documento – nota fiscal/conta de energia elétrica (código 06), nota fiscal de energia elétrica eletrônica – NF3e (código 66), nota fiscal/conta de fornecimento d'água canalizada (código 29) e nota fiscal consumo fornecimento de gás (código 28).

Representa a escrituração dos documentos fiscais dos modelos especificados no C500, totalizados pelo agrupamento das combinações dos valores de CST, CFOP e Alíquota dos itens de cada documento. Deve haver um registro C590 com os totais de cada combinação de valores de CST, CFOP e Alíquota.

Com a alteração de leiaute, deve ser apresentado também pelos contribuintes que emitirem a NF3e (modelo 66).

4. Registro G130: Identificação do documento fiscal

O registro G130 (Bloco G - Ativo imobilizado) tem por objetivo informar todos os dados do documento fiscal de entrada ou saída de um bem ou componente do CIAP. A nova versão traz a inclusão do Campo '09 – Número do documento de arrecadação estadual, se houver', complementando assim a identificação de recolhimentos antecipados.

5. Registro G140: Identificação do item do documento fiscal

Este registro tem objetivo de identificar o item do documento fiscal informado no G130. Com o novo leiaute teremos a inclusão dos Campos:

04 – Quantidade;

05 – Unidade;

06 – Valor do ICMS da Operação Própria na entrada do item, proporcional à quantidade aplicada no bem ou componente;

07 – Valor do ICMS ST na entrada do item, proporcional à quantidade aplicada no bem ou componente;

08 – Valor do ICMS sobre Frete do Conhecimento de Transporte na entrada do item, proporcional à quantidade aplicada no bem ou componente;

09 – Valor do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do item, proporcional à quantidade aplicada no bem ou componente.

6. Registro H005: Totais do inventário

Deve ser apresentado para discriminar os valores totais dos itens/produtos do inventário realizado em 31 de dezembro de cada exercício, ou nas demais datas estabelecidas pela legislação fiscal ou comercial.

Visto que as unidades federativas autorizam os contribuintes substituídos à restituição e ressarcimento do ICMS retido e recolhido por Substituição Tributária, quando promove operações interestaduais com mercadorias ou bens destinados a contribuinte ou a consumidor final não contribuinte do imposto.

Assim, a nova versão da EFD ICMS/IPI traz a inclusão do código '06 – Para controle das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – restituição/ ressarcimento/ complementação' no Campo 04 – Motivo do Inventario, com a finalidade de controle das mercadorias sujeitas a ST com direito ao crédito, obedecendo à forma de escrituração definida pela UF de domicílio do contribuinte.

7. Registro 1010: Obrigatoriedade de registros do Bloco 1

Teremos a inclusão do Campo '14-Indicador de restituição, ressarcimento e complementação de ICMS', que trata da habilitação do novo registro 1250 no bloco 1. Desta forma no registro 1010, deverá constar a resposta "S" quando a UF estabelecer o cumprimento da obrigação.

Se houver dispensa da apresentação do registro pela UF, a resposta para o campo específico do registro deverá ser "N", ou seja, não será obrigatória a apresentação do registro 1250.

8. Registro 1390: Controle de produção de usina

Os fabricantes (usina) de açúcar e etanol devem apresentar esse registro para controle de produção.

Ocorreu a alteração na descrição do campo '02-código de produto' que a partir de janeiro de 2020 passa a ter a seguinte descrição 'código conforme a tabela 5.8'.

9. Registro 1391: Produção diária da usina

Houve a alteração na descrição do Campo 03 - Quantidade de cana esmagada (toneladas), que passa a ser 'Quantidade de insumo esmagado (toneladas)'. Visto que as novas tecnologias e novos processos de fabricação de álcool, vem utilizando outras matérias primas além da cana de açúcar, como é o exemplo do milho.

Com isto foi necessário à alteração de descrição supracitada, e da inclusão dos Campos:

18 – Código do item – informar o insumo utilizado no processo de produção conforme códigos do item/produto, que consta no registro 0200.

19 – Tipo de resíduo – deverá ser apresentado o tipo de resíduo resultante do processo industrial: 01 - Bagaço de cana; 02 – DDG; 03 – WDG.

20 – Quantidade de resíduo produzido – apresentar a Quantidade de resíduo produzido no processo industrial (toneladas).

Detém a finalidade de apresentar de forma detalhada a produção diária de cada produto especificado no registro 1390.

NOVOS REGISTROS

Neste capítulo iremos abordar os registros novos, que serão inclusos na nova versão 2.6.0 da EFD ICMS/IPI.

10. Registro 0002: Classificação do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial

Esse registro deve ser informado quando o campo '14-Indicador de tipo de atividade' do Registro 0000 (identificação) for igual a '0-Industrial ou equiparado a industrial'. Tem o objetivo de Informar a classificação do estabelecimento conforme tabela 4.5.5 - Classificação de Contribuintes do IPI:

Tipo de Atividade	Descrição do Tipo de Atividade
00	Industrial - Transformação

01	Industrial - Beneficiamento
02	Industrial - Montagem
03	Industrial - Acondicionamento ou Reacondicionamento
04	Industrial - Renovação ou Recondicionamento
05	Equiparado a industrial - Por opção
06	Equiparado a industrial - Importação Direta
07	Equiparado a industrial - Por lei específica
08	Equiparado a industrial - Não enquadrado nos códigos 05, 06 ou 07
09	Outros

11. Registro C180: Informações complementares das operações de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária (código 01, 1B, 04 e 55).

Deverá se apresentado as informações complementares referente às notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributaria como responsável pela retenção do ICMS-ST, Quantidade do item, Valor unitário da mercadoria, Valor unitário do ICMS operação própria, Valor unitário da base de cálculo do imposto pago ou retido anteriormente por substituição, entre outros de acordo com o guia pratico da EFD ICMS/IPI.

12. Registro C185: Informações complementares das operações de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária (código 01, 1B, 04, 55 e 65).

Este registro deverá ser apresentado, pelos contribuintes que desejarem realizar a restituição ou ressarcimento do imposto recolhido anteriormente, na emissão da nota fiscal de saída com mercadorias sujeitas à substituição tributaria de forma detalhada por item. Será um registro filho do C100, e será apresentado de forma analítica, observamos as orientações de preenchimento do guia pratico da EFD ICMS/IPI – Versão 3.0.2.

13. Tratativas para os Registros C330, C380, C430, C480, C870, C880, C810 e C815.

Os registros C330, C380, C430, C480, C870, C880, C810 e C815 que trata da obrigatoriedade de informações complementares sobre as operações de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributaria, referente aos modelos de documentos 02-Nota Fiscal de Venda a Consumidor, 2D-Cupom Fiscal emitido por ECF, 60-Cupom Fiscal Eletrônico CF-e-ECF, 59-Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e.

Com a utilização da NFC-e modelo 65, estes registros não deverão ser informados.

14. Tratativas para os Registros 1250 e 1255.

Os registros 1250 e 1255 tem a finalidade de apresentar os valores de ICMS das operações próprias e ICMS ST que o contribuinte tem direito ao crédito.

Nota GM: Observamos que os registros supracitados, terão a obrigatoriedade e a forma de escrituração definidas pela UF de domicílio do contribuinte.

15. Registro C591: Informações do Fundo de Combate à Pobreza – FCP na NF3e (código 66)

Tem a finalidade de prestar a informação do Fundo de Combate à Pobreza (FCP), constante na NF3e (modelo 66). Os valores deste registro são meramente informativos e não são contabilizados na apuração dos registros no bloco E.

A exigência e forma de preenchimento de cada campo deste registro será estabelecida por cada unidade federativa.

16. Registro C595: Observações do lançamento fiscal (códigos 06, 28, 29 e 66)

Deve ser informado pelos contribuintes do ramo da energia elétrica, fornecimento de água e gás, em decorrência da legislação estadual, quando houver ajustes nos documentos fiscais eletrônicos, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação de imposto e outras situações.

17. Registro C597: Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal.

É o registro filho do C595, e tem o objetivo de detalhar outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento, que podem ou não alterar o cálculo do valor do imposto.

Somente deve ser informado para as UF que publicarem a tabela 5.3 – Tabela de Ajustes e Valores provenientes do Documento Fiscal.

A obrigatoriedade e a forma de escrituração destes registros serão definidas pela UF de domicílio do contribuinte.

18. Registro H030: Informações complementares do inventário das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Este registro é obrigatório quando o campo ‘Motivo do Inventario’ do registro H005 for igual “06 - Para controle das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – restituição/ressarcimento/complementação.”, onde devera ser informado o valor unitário médio do ICMS da operação próprio e ICMS ST que o contribuinte tem direito ao credito, pelas entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributaria.

A exigência e forma de preenchimento de cada campo deste registro será estabelecida por cada unidade federativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que essas mudanças na escrituração fiscal devem ser tratadas como prioridade em vossa entidade, uma vez que serão exigidas a partir do próximo ano. Não será um desafio somente para a área fisco/tributária, mas também para a área de desenvolvimento de sistema, que precisam desde já preparar o ambiente de

informações para adequação das alterações promovidas pela nova versão da EFD-ICMS/IPI.

12/11/2019 - CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO: GOVERNO CRIA PROGRAMA PARA INCENTIVAR PRIMEIRO EMPREGO!

Willian Luvizetto

Publicada hoje no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 905, de 2019, promete impactar a geração de emprego nos próximos anos. Através da Medida o Governo Federal criou o programa “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”.

Antiga promessa do Presidente Jair Bolsonaro a nova forma de vínculo trabalhista tem a finalidade exclusiva de promover e incentivar a contratação de jovens na faixa de 18 a 29 anos que ainda não adentraram ao mercado formal de trabalho, ou seja, que ainda não tiveram o primeiro registro de emprego na CTPS.

Para tanto, mesmo jovens que já foram contratados nos seguintes modelos de contrato também poderão adentrar ao novo programa:

1. Menor aprendiz;
2. Contrato de experiência;
3. Trabalho intermitente; e
4. Trabalho avulso.

Inicialmente a legislação permitirá as organizações efetuar a contratação segundo novas regras no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

A intenção do Governo é reduzir o número de desempregados e atender ao pleito de jovens que pela falta de experiência em carteira tem encontrado dificuldade para conseguir o primeiro emprego. A necessidade de comprovação de experiência é uma reclamação antiga dessa categoria de inativos no mercado, por isso, a própria MP já determina que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizado exclusivamente para novos postos de trabalho.

REGRAS

Com a finalidade de não precarizar os vínculos de trabalho atuais a norma trouxe regras e delimitadores que procuram fazer com que os trabalhadores já empregados não sejam dispensados para serem recontratados no novo regime, para tanto, todos os empregadores deverão observar as seguintes regras:

- a. A empresa pode contratar até 20% (vinte por cento) do seu corpo de trabalho no novo regime, exclusivamente para novas contratações;
- b. Empresas com até 10 (dez) empregados poderão contratar até 2 (dois) novos empregados no regime, sem se aplicar o limitador de 20%, que passa a ser utilizado quando a mesma superar 10 (dez) empregados;
- c. A remuneração máxima do regime será de 1,5 salários mínimos, atualmente R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais);
- d. O contrato neste regime terá prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, e quando ultrapassado tal prazo o empregado passa ao regime geral de trabalho automaticamente;

- e. Banco de horas e horas-extras serão idênticas ao regime geral, portanto, horas extras serão acrescidas de 50% do valor da hora normal e poderão ser realizadas esporadicamente em até duas horas.

FGTS

Aquelas empresas que contratarem jovens sob o regime do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo terão a redução do encargo do FGTS sobre a folha de pagamento destes funcionários. Segundo a Medida Provisória a alíquota de FGTS será de 2% (dois por cento) ao invés dos tradicionais 8% (oito por cento).

A multa incidente em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, sem que haja acordo, fica mantida. Logo, havendo rescisão antes do prazo de contrato inicialmente previsto o empregador deverá recolher os 40% (quarenta por cento) ao empregado sobre o saldo depositado do FGTS.

Nota: A MP também extinguiu a contribuição de 10% (dez por cento) incidentes sobre o saldo do FGTS nos casos de rescisão sem justificativa. Entretanto, essa extinção aplica-se a todos os contratos de trabalho e não apenas ao novo modelo.

SEGURO DESEMPREGO

Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA E SEUS TERCEIROS

Como incentivo a contratação dos jovens no programa de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o Governo Federal irá isentar a contribuição previdenciária patronal sobre o salário destes empregados.

Sendo assim, os 20% (vinte por cento) mais os terceiros do sistema "S" (SESI, SEST, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, SENAR e SESCOOP), não incidirão sobre a remuneração dos contratos de trabalho sob este regime.

É notável, portanto, a inquietude do Governo Federal perante as regras econômicas atuais, além de uma agenda reformista, vemos também várias iniciativas para modificação das regras trabalhistas, visando o aquecimento do mercado e a geração de empregos.

Em tempo, provavelmente até dezembro deste ano teremos uma alteração do eSocial e ou da EFD-Reinf para que o leiaute contemple as novas regras do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

[Confira a MP na integra.](#)

14/11/2019 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS.

Renan Silva

Willian Luvizetto

As empresas visando ampliar seu capital e maximizar os resultados estão realizando cada vez mais investimentos permanentes em outras sociedades. Em razão disso, é importante verificar como estes investimentos devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis das organizações investidoras, visto que atualmente a legislação determina diferentes tratamentos conforme a característica da investida.

O presente artigo tem por objetivo esclarecer as diferenças entre as participações societárias em outras pessoas jurídicas, especialmente nas principais formas verificadas nas grandes empresas, quais sejam:

- a. Investimento em Coligadas; e
- b. Investimento em Controladas.

Importante frisar que a legislação não faz segregação conforme a natureza jurídica da empresa coligada ou controlada, ou seja, o mesmo tratamento é aplicado a empresas LTDA's ou S/As. A mesma falta de segregação é vista em relação aos tipos das ações, ordinárias ou preferenciais, não havendo diferença de tratamento em função destes fatores.

Vale ressaltar que o investimento em sociedades cooperativas não está discutido aqui em virtude de tais sociedades terem tratamento e legislação própria. Contabilmente investimento em tais sociedades são reconhecidas sempre pelo custo de aquisição, sem aplicação da equivalência patrimonial.

1. Empresas coligadas

As empresas coligadas são aquelas onde o investidor possui influência significativa sobre as decisões. Destaca-se que a legislação atual não prevê um percentual mínimo para determinar esta condição, porém o § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, presume que a influência significativa ocorre quando a investidora participa com 20% (vinte por cento) ou mais do capital da investida, sem controlá-la.

Apesar de existir essa presunção uma empresa mesmo que tenha menos de 20% (vinte por cento) de participação pode possuir influência significativa sobre a investida, visto que influência significativa consiste no poder de participar das decisões de políticas, operacionais e financeiras da investida, sem que detenha o controle da mesma.

O contrário também é verdadeiro, somente é considerada como coligada se comprovada a existência de influência significativa. Portanto, caso a investidora detenha mais de 20% (vinte por cento) e fique evidenciado que não há influência nas decisões, essa empresa investida não é considerada como empresa coligada.

2. Empresas controladas

Já as controladas são as sociedades em que a controladora, direta ou indiretamente, usufrua os direitos de sócios de modo permanente, tendo a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Ou seja, independentemente de possuir mais da metade do capital votante, a controladora detém o poder de eleger a maioria da diretoria e tomar as principais decisões operacionais, administrativas e financeiras da controlada.

Ainda, de acordo com o inciso II do art. 3º da Instrução CVM nº 247, de 1996, é considerada como controlada a filial, sucursal ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos no balanço patrimonial da investidora, por força de normatização específica.

Geralmente, presume-se a condição de controlada quando a sociedade investidora disponha de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da investida, ressalta-se que mais uma vez a legislação brasileira não cita a respeito desses percentuais e o que determina a caracterização é o critério subjetivo da tomada de decisões.

Portanto, pode ocorrer de uma sociedade ter menos de 50% (cinquenta por cento) do capital votante e ainda deter o controle da investida. Exemplificando tal situação, em uma sociedade por quotas, poderá ter o controle por força de uma determinação contratual, ou em casos de sociedades por ações, onde as ações estão pulverizadas e distribuídas no mercado, de modo que uma investidora com um percentual inferior aos 50% (cinquenta por cento) tenha o controle da investida.

3. Participação por custo de aquisição

Quando a empresa investidora não possui controle da investida e nem tem influência significativa, não há de se falar em coligadas ou controladas. Nestes casos, os investimentos são denominados de participação por custo de aquisição e deverão ser registrados em seus ativos pelo custo e aquisição, sujeitos ao teste de recuperabilidade (*Impairment*).

4. Método de equivalência patrimonial (MEP)

Os investimentos em sociedades controladas, coligadas ou em sociedades que façam parte do mesmo grupo ou estejam sob controle comum, deverão ser avaliados pelo patrimônio líquido da sociedade investida. Essa disposição consta de vários textos normativos, vemos tal determinação no art. 420 do RIR/18, no CPC 18 (R2), na Instrução CVM nº 247, de 1996 (aplicada as sociedades de capital aberto) e também no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976. Todas essas disposições determinam o método de equivalência patrimonial como obrigatório a esses tipos de investimentos.

O método da equivalência patrimonial (MEP) permite reconhecer os resultados de seus investimentos em coligadas e controladas no período em que foram gerados, independentemente de sua distribuição. Por esse motivo traz mais fidedignidade aos números apresentados pelas organizações investidoras.

A partir deste método a empresa controladora ou coligada busca a informação do valor do patrimônio líquido da investida, apresentado no balanço patrimonial, e de posse deste número verifica qual o valor de seu investimento mediante a aplicação percentual da sua participação sobre o PL levantado.

Podemos inferir, portanto, que método da equivalência patrimonial (MEP) é a forma de reconhecimento em que o investimento é inicialmente registrado pelo custo de aquisição e posteriormente ajustado em decorrência dos resultados auferidos pela investida, bem como as alterações correspondentes à participação do investidor em seu patrimônio líquido.

4.1. Exceções a aplicação do método de equivalência patrimonial (MEP)

Por fim, cabe dizer que existem situações a termo de exceção onde uma empresa com investimento em coligadas e controladas não precisa aplicar o método da equivalência patrimonial.

De acordo com o CPC 18 (R2), item 17, não será aplicado o MEP se a entidade for uma controladora, que, se permitido legalmente, estiver dispensada de elaborar demonstrações consolidadas por seu enquadramento na exceção de alcance do item 4 (a) do CPC 36, ou se todos os seguintes itens forem observados:

- a. A entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial;
- b. Os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);
- c. A entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e
- d. A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36.

14/11/2019 - TURMAS DO CARF DIVERGEM NO ENTENDIMENTO RELATIVO AOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS

Milton C. Silva

Sabe-se que quando o assunto é tributação sempre há uma grande batalha entre fisco e contribuinte que devem ser apaziguadas através de medidas judiciais ou através de recursos administrativos. O grande problema é que nessas esferas também pode haver distorções de entendimento, gerando assim uma insegurança jurídica para quem busca obter o direito a reduzir seu ônus com a tributação aplicada sobre suas operações. No entanto, neste presente estudo trataremos de um assunto polêmico e que é alvo de vários julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o frete nas aquisições.

Recentemente publicamos em nosso portal uma importante matéria onde havia por parte do contribuinte a busca pelo crédito sobre os fretes na aquisição de produtos não sujeitos à tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS. Na ocasião o CARF não reconheceu o direito de o contribuinte apropriar-se de tais créditos por entender que o mesmo deve compor o custo de aquisição do produto e assim sendo, deveria seguir a tributação do produto transportado. O dito pode ser acompanhado em: [Frete na aquisição: qual a posição do fisco e do CARF quanto ao crédito de PIS e COFINS?](#).

Na mesma vertente, o CARF publicou na data do dia 12/11/2019 o [Acórdão nº 903.009.714](#) julgado pela 3ª Turma, que reforça a tese de que os fretes na aquisição de produtos não tributados pelas contribuições pelo PIS e pela COFINS, **NÃO PERMITIRIAM** ao contribuinte o aproveitamento de frete. Em resumo o CARF se pauta na falta de previsão em legislação para que o frete seja considerado de forma segregado ao produto para fins de análise de crédito. Em outras palavras, para que o frete seja passível de crédito o mesmo deverá compor custo de aquisição de produto tributado pelas contribuições.

O entendimento da Turma julgadora fica claramente demonstrado na ementa do Acórdão conforme exposto no trecho que segue:

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDAS E INSUMOS NÃO ONERADOS PELA CONTRIBUIÇÃO.

Não há previsão legal para a apropriação de créditos da não cumulatividade, na aquisição de serviços de fretes utilizados na compra de insumos, os quais não foram onerados pelas contribuições. O frete, nessa condição, não é insumo do processo produtivo. Se o insumo adquirido não dá direito ao crédito, o mesmo tratamento será dado aos demais valores incluídos no custo de aquisição. Também não existe previsão legal para apropriação de créditos sobre o frete utilizado para a aquisição de bens para revenda não onerados pelas contribuições.

Na contramão do acima exposto o mesmo órgão publicou em igual data (12/11/2019) o [Acórdão nº 3402-006.999](#) julgado pela 2ª Turma Ordinária, onde reconhece ao contribuinte o direito de creditar-se sobre os valores pagos relativos a fretes na aquisição de produtos não sujeitos a tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS.

O entendimento apresentado pelo CARF no Acórdão nº 3402-006.999 segue a mesma linha de defesa que a apresentada pelos contribuintes, ou seja, segue o raciocínio de que o frete na aquisição configura-se como um serviço utilizado como insumo e, deste modo enquadrando-se no que prevê o inciso II, art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Vejamos trecho do Acórdão:

Glosas de créditos calculados sobre fretes na aquisição de insumos tributados à alíquota zero do Anexo XI Despacho Decisório.

Neste tópico, a Fiscalização não reconhece o crédito por ausência de amparo normativo, e afirma que o frete e as referidas despesas integram o custo de aquisição do bem sujeito à alíquota zero, conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999. Portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero o frete a ela vinculado não gera direito a crédito em observância ao art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei no 10.865, de 2004)

Observa-se que o dispositivo transcrito impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Não trata o dispositivo de serviços sujeitos a tributação incorridos com bens não sujeitos a tributação (que é o caso do presente processo).

Tem-se, assim, por insubsistente a subsunção efetuada pela Auditoria Fiscal no sentido de que o fato do produto transportado não ser onerado pelas contribuições, o frete, por compor o custo do produto adquirido, seguiria o mesmo regime dele, não permitindo, dessa forma, créditos dos serviços a ele associados.

Dessa forma, tratando-se de um serviço de transporte de um insumo essencial ao processo produtivo, conclui-se que, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições, as despesas com frete oneradas pelas contribuições devem ser apropriadas no regime da não cumulatividade, na condição de serviços utilizados também como insumos essenciais ao processo produtivo. (Grifo nosso)

Avaliando as duas situações, notar-se-á que o contribuinte que possuir processos a ser julgados pelo CARF poderá obter sucesso ou insucesso a depender da turma e embasamento a ser utilizado pelo órgão julgador. Fato é que o tema possui uma grande disparidade e entendimento e que há uma dependência de se pacificar o assunto nesta esfera tão importante que é o CARF.

19/11/2019 - EFD-CONTRIBUIÇÕES EM 2020: FIQUE DE OLHO E ATENTO AOS NOVOS PROCESSOS DE ESCRITURAÇÃO!

Milton C. Silva

1. Introdução

O fisco vem realizando constantes atualizações em seus sistemas de informações a fim de aumentar o alcance da fiscalização aos contribuintes através de ferramentas de *compliance*, o que não é diferente nas apurações das Contribuições para o PIS e para a COFINS através da EFD-Contribuições, que a partir de 01 de janeiro de 2020 sofrerá alteração. Trata-se da disponibilização do leiaute 006 do programa EFD-Contribuições, já anunciado pela [Nota de Documentação Evolutiva - EFD-Contribuições nº 001/2019](#) presente em nosso portal.

Precedendo tais alterações o sítio do Portal Sped disponibilizou na data do dia 09 de outubro de 2019 a [versão 1.32 do Guia Prático da EFD-Contribuições](#), trazendo várias alterações com destaque aos registros 0900, 1300, 1700, 1010 e 1011. Outros registros também sofreram alterações consideradas de menor impacto e, não obstante, serão tratados neste presente artigo.

Inicialmente trataremos da inclusão do novo Registro 0900 no bloco “0”, o que traz a tona uma importante implicação.

2. Registro 0900

Com a finalidade de registrar a abertura das receitas informadas nos demais blocos presentes na EFD-Contribuições (Bloco A, C, D, F, I e 1), a escrituração deste registro somente se faz obrigatório nas situações em que a pessoa jurídica transmita o arquivo digital extemporaneamente, ou seja, fora do prazo legal estabelecido na legislação.

Necessário é entender a intenção do fisco ao determinar que tal registro somente se faz necessário com a apresentação do arquivo de forma extemporânea, haja vista que numa análise prévia isso apenas seria uma mera e burocrática solicitação. Contudo, pode-se notar que este registro tem um importante vínculo com a legislação, em especial, com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

O artigo da IN supracitada tem estreita relação com a aplicação de penalidades impostas pela entrega extemporânea da EFD-Contribuições e que em observância com o registro faz inteiro sentido para a sua criação. Tal registro conterà as informações pertinentes a receita bruta auferida pela PJ informante e que servirá de base de cálculo para a aplicação de multa por entrega extemporânea.

Conforme orientação dada pelo Guia Prático da EFD-contribuições, deve o contribuinte dar atenção aos seguintes fatos:

1. A receita total escriturada em cada bloco da escrituração corresponde ao somatório da receita bruta auferida e das demais receitas, não classificadas

como receita bruta. A receita total deve ser informada neste registro nos Campos 02, 04, 06, 08, 10 e 12, conforme o Bloco de escrituração a que se refira;

2. Compreendem a receita bruta, tanto no regime cumulativo como no regime não cumulativo, as receitas de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 1977;

3. As demais receitas, não classificadas como receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 1977, escrituradas nos Blocos A, C, D, F, I ou 1 da escrituração, devem ser informadas nos campos, 03, 05, 07, 09, 11 ou 13, conforme o bloco de escrituração a que se refira.

Apesar da tratativa dada ao tema “penalidade por entrega extemporânea da EFD-Contribuições”, há uma enorme controvérsia quando da aplicação da penalidade. Isto pode ser vislumbrado na matéria [EFD-Contribuições: Atual regulamentação apresenta duplicidade de penalidades aos contribuintes](#), onde fica claramente demonstrado que a atual legislação dá abertura para a aplicação da penalidade de modo estranho ao que dita a IN RFB 1.252, de 2012, ou seja, possibilita a aplicação de valor fixo para cada mês de atraso, seguindo as orientações dadas pelo art. 757 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Um fato é certo!!! Este registro trará muita polêmica.

3. Registro 1300/1700

O Guia Prático da EFD-Contribuições apresentou um importante ponto relativo às retenções efetuadas por órgãos públicos em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015, demonstrado através da indicação de que os créditos originados nesta hipótese somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os eventuais saldos remanescentes (excedentes) oriundos da operação supracitada poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, mediante PER/Dcomp.

Deve o contribuinte beneficiário da retenção observar que há distinção no tratamento dado às retenções sofridas, haja vista que quando as mesmas são realizadas por outra empresa de iniciativa privada, poderá ser carregado nos registros mencionados e abatidos no mesmo exercício em que foi sofrida a retenção ou utilizar o saldo para abatimento em períodos futuros.

O disposto acima demonstra claro objetivo destes registros, ou seja, realizar o controle dos saldos de valores retidos na fonte, de períodos anteriores e do período da atual escrituração, segregando entre estas as retenções realizadas por órgãos públicos e privados.

4. Registro C500

Providenciada a alteração da nomenclatura apresentada bem como a obrigatoriedade de inserção de campo correspondente à Chave da Nota Fiscal de Energia Elétrica e modelo do documento fiscal 66 – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

5. Registro D100

Para este registro houve a correção dos valores do campo 6 presentes no Guia Prático da EFD-Contribuições, ou seja, a partir disto haverá convergência das informações demonstradas no Guia Prático e no Programa EFD-Contribuições.

6. Registro M210/M610

Neste tópico houve a complementação da orientação quanto ao preenchimento do detalhamento das receitas, dando destaque às receitas oriundas de apuração por PJ que atua no Lucro Presumido através do Regime de Caixa e Regime de Competência.

7. Registro M211/M611

Como “bom filho”, o registro em questão segue o mesmo sentido dos registros M210 e M610, disponibilizando nesses, orientações quanto ao preenchimento das mesmas receitas tratadas no tópico do parágrafo anterior.

8. Registro 1010

O registro em questão possui o objetivo único de elencar as decisões judiciais ao qual o contribuinte possua a proteção para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS através de processo judicial.

Já na alteração anterior que motivou edição do Guia Prático EFD-Contribuições versão 1.31 veio a orientação de preenchimento do registro nos casos de decisão judicial que autoriza a suspensão da exigibilidade de parte do valor das contribuições, ou de seu valor integral, porém **sem o trânsito em julgado**. O assunto em questão foi devidamente abordado em [PIS/COFINS: Como tratar as exclusões das bases de cálculo promovidas por ações administrativas ou judiciais na EFD-Contribuições e DCTF](#), trazendo a operacionalização e os detalhes de preenchimento nas obrigações acessórias envolvidas.

Com a atual mudança promovida pelo leiaute 006 o registro passará a abarcar novos códigos que fazem menções a tais suspensões de exigibilidade, contudo, ao utilizar os novos códigos o contribuinte se verá obrigado a preencher um novo registro (registro 1011) que tem como objeto a ampliação de detalhamento das informações da suspensão.

9. Registro 1011

Para cada Registro 1010 escriturado deverá constar ao menos um Registro 1011, indicando quais motivações causaram a suspensão da exigibilidade informada, e neste aqui o fisco pega!

Considerando que as alterações do montante das contribuições a ser recolhido se dão naturalmente por influência de 3 fatores (CST, base de cálculo e alíquota), o fisco passou a exigir que seja informado os impactos sofridos em 2 etapas:

9.1. Etapa 1

Deverá o sujeito passivo efetuar a escrituração das contribuições nos campos 8 a 15 da forma crua, ou seja, será informado os valores correspondentes à base de cálculo, CST e alíquota conforme determina a legislação.

9.2. Etapa 2

Deverá o sujeito passivo efetuar a escrituração das contribuições nos campos 16 a 23 já considerando todos os impactos sofridos pela suspensão de exigibilidade conforme determina a decisão judicial não transitada em julgado.

O interessante desta questão é o fato de que o fisco terá informações, inclusive valores, de todas as suspensões ocasionadas por decisões judiciais e de forma segregada. Esse nível de detalhamento de informação presente no registro abordado cumprirá um importante papel na recuperação de tributos que deixaram de ser recolhidos por decisão judicial, haja vista que até a versão 1.31 do Guia Prático da EFD-Contribuições somente se fazia necessário o preenchimento das informações no Registro 1010 de forma generalizada, da mesma forma que o informado na DCTF.

A sapiência demonstrada no registro é enorme, pois caso venha a cair judicialmente o processo que determina a suspensão, o fisco terá em mãos qual o montante que deverá o contribuinte recolher aos cofres públicos, inclusive as ações que envolvem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

22/11/2019 - ECD PASSA A RECUPERAR O ARQUIVO DO ANO ANTERIOR. CONFIRA ESSA E OUTRAS MUDANÇAS COM LEIAUTE 8!

Renan Silva

Willian Luvizetto

A Receita Federal disponibilizou na última quarta-feira (20/11/2019) a minuta do leiaute 8 da Escrituração Contábil Digital com relevantes modificações. As mudanças constantes nesse novo leiaute devem ser aplicadas para a escrituração do ano calendário de 2019, tanto em escrituração padrão (todo ano calendário) quanto em situações especiais de 2019, aguardando, entretanto, apenas a publicação da nova versão do programa gerador de escrituração (PGE) da ECD/2020.

O prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) permanece no **último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário da escrituração para as escriturações padrão, e para as situações especiais, até o **último dia útil do mês subsequente ao do evento**, e prevê ainda, que caso a situação especial ocorra entre janeiro a abril, o prazo de entrega da ECD **permanece até o último dia útil do mês de maio** do mesmo ano, conforme disposto nos §§1º a 5º do art. 5º da IN RFB nº 1.774, de 2017.

A principal mudança ocorrida para o leiaute 8 é a criação do Bloco C (Recuperação da ECD anterior), porém, além do novo bloco verificamos alterações nos registros 0000 (Abertura do Arquivo Digital e Identificação do Empresário ou da Sociedade Empresária), I051 (Plano de Contas Referencial), J100 (Balanço Patrimonial) e J150 (Demonstração dos resultados). Abaixo mais informações a respeito das mudanças.

1. Criação do bloco C – Recuperação da ECD anterior

Com novo leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD) a Receita passa a exigir, assim como na ECF, a recuperação da ECD anterior. Logo que for disponibilizado a atualização do PVA, teremos a função de recuperar a ECD do ano anterior. Este novo bloco será composto pelos seguintes registros:

- a. **Registro C001 – Abertura do Bloco C:** Abre o bloco e indica se há ou não dados informados a apresentar;
- b. **Registro C040 – Identificação da ECD Recuperada:** Identifica as informações ao arquivo da ECD que foi recuperado;
- c. **Registro C150 – Saldos Periódicos Recuperados – Identificação do Período:** Identifica o período dos saldos recuperados da ECD anterior;
- d. **Registro C155 – Detalhe dos Saldos Periódicos Recuperados:** Demonstra os saldos recuperados da ECD anterior de acordo com o período informado no registro C150;
- e. **Registro C600 – Demonstrações Contábeis Recuperadas:** Informa as demonstrações contábeis recuperadas;

- f. **Registro C650 – Demonstração do Resultado do Exercício Recuperado:** Traz a DRE recuperada da ECD anterior;
- g. **Registro C990 – Encerramento do Bloco C:** Encerra o bloco C e indica o total de linhas do bloco C. O registro C990 também deve ser considerado no total de linhas do bloco C.

É importante mencionar que os registros do Bloco C não precisam ser importados, pois são preenchidos pelo próprio PVA do SPED Contábil, após a recuperação das informações da ECD anterior.

O novo registro deve deixar alertas aquelas empresas que já possuem problemas de validação nos saldos iniciais quando da elaboração da ECF. Essa regra de validação agora adentra também a ECD, momento, portanto, mais que oportuno para rever as rotinas do sistema pertinentes aos saldos de encerramento, especialmente contas de estoques iniciais e finais, que historicamente são aquelas que apresentam maiores problemas nesta situação.

2. Registros

O leiaute 8, trouxe também algumas mudanças nos registros dos blocos já existentes, que entrarão em vigor com a disponibilização do novo Programa Gerador de Escrituração.

2.1. Registro 0000

No Registro 0000 onde é informado a abertura, identificação e referências da ECD foram incluídos 3 (três) novos campos. São eles:

Campo IND_CENTRALIZADA: indicativo de modalidade de escrituração centralizada ou descentralizada (0 – Escrituração centralizada; 1 – Escrituração Descentralizada).

Campo IND_MUDANCA_PC: indicativo de mudança de plano de contas (0 – Não houve alteração de plano de contas; 1 – Existe alteração no plano de contas).

Campo COD_PLAN_REF: código do plano referencial (códigos de um dos planos referenciais existentes ou vazio – na ECD não há obrigatoriedade de mapeamento).

2.2. Registro I051

No registro I051, o campo **COD_PLAN_REF** foi excluído. Neste campo era informado o código da instituição responsável pela manutenção do plano de contas referencial, conforme tabela publicada pelo Sped, com a mudança proveniente do Leiaute 8, essa informação está dispensada.

2.3. Registro J100

Neste registro deve ser informado o Balanço Patrimonial da pessoa jurídica a partir dos códigos de aglutinação informados no registro I052. As demonstrações contábeis serão exibidas de acordo com a ordem dos códigos de aglutinação, considerando a estrutura hierárquica informada (níveis das contas). Com as alterações das novas regras

constantes no referido leiaute, agora serão permitidas 2 (duas) linhas de nível 1 (Ativo Total e Passivo Total), e agora serão exigidos, no mínimo, 3 (três) níveis.

2.4. Registro J150

Neste registro deve ser informado a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da pessoa jurídica a partir dos códigos de aglutinação informados no registro I052. Para permitir melhor detalhamento, a presente alteração criou 3 (três) novos campos à saber:

Campo NU_ORDEM: número de ordem da linha na visualização da DRE (será o campo que ordenará as linhas da DRE no momento da impressão).

Campo VL_CTA_ULT_DRE: valor total do código de aglutinação informado na DRE do período imediatamente anterior.

Campo IND_DC_CTA_ULT_DRE: indicador da situação do valor total do código de aglutinação da DRE do período imediatamente anterior (D = Devedor, C = Credor).

Sendo assim, as demonstrações contábeis a partir de agora, serão exibidas de acordo com a ordem informada no campo NU_ORDEM informados no J150.

Diferentemente das mudanças que ocorreram no leiaute 7, válidos para o Ano-Calendário 2018, esse novo leiaute 8 em vigor para o Ano-Calendário 2019, trouxe mudanças importantíssimas para ao preenchimento da Escrituração Contábil Digital, com destaque para a criação de um novo bloco, conforme dispõe o Manual de Orientação do Leiaute 8 da ECD.

29/11/2019 - GANHO DE CAPITAL PARA LUCRO PRESUMIDO: ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE O GANHO DE CAPITAL DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Renan Silva

Willian Luvizetto

Os resultados positivos auferidos em decorrência da alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção e outras situações, são considerados como ganhos de capital. Esse conceito é aplicável para todas as empresas, independentemente de seu regime de tributação.

No tocante à alienação de imóveis urbanos ou rurais para as empresas do Lucro presumido, o RIR/2018 prevê que a apuração do ganho de capital deve ser realizada de maneiras diferentes. Conforme discorreremos a seguir.

1. Alienação de imóvel urbano

Para a alienação de imóveis urbanos, segue-se a regra geral, ou seja, o cálculo do ganho de capital será a diferença positiva (ganho) ou negativa (perda) entre o valor da alienação e o valor contábil de um determinado bem ou direito constantes no ativo da pessoa jurídica.

Por sua vez, o valor contábil consiste no valor residual do bem, ou seja, o valor registrado na aquisição, deduzidos da depreciação ou amortização acumulada correspondente. Portanto, apresentados os conceitos, temos:

$$\text{GANHO DE CAPITAL} = \text{VALOR DA ALIENAÇÃO (-) VALOR CONTÁBIL}$$

Exemplo:

Valor aquisição	750.000,00
Amortização acumulada	150.000,00
Valor contábil (750.000,00 - 150.000,00)	600.000,00
Valor alienação (Venda)	940.000,00

$$\text{GANHO DE CAPITAL} = 940.000,00 (-) 600.000,00 = \text{R\$ 340.000,00}$$

Nota: A legislação brasileira através do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, reza que os ganhos ou perdas de capital são considerados como resultados não operacionais. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 2009, alterou a redação do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, mudando a denominação de “resultados não operacionais”, “para outras receitas e outras despesas”.

Além disso, o art. 595 do RIR/2018 prevê que os ganhos de capital, deverão ser acrescidos diretamente à base de cálculo. Ou seja, depois das aplicações dos percentuais de presunção previstos sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica obtendo-se a

base de cálculo do imposto presumido, será acrescentado os valores apurados do ganho de capital para tributação do imposto de renda e de seu adicional, assim como da contribuição sobre o lucro líquido.

2. Alienação de imóvel rural

Em casos de alienação de imóvel rural as organizações tributadas segundo o no Lucro presumido possuem permissão para apurar o ganho de capital segundo o valor da terra nua verificado no ano de aquisição e no ano da venda do imóvel rural. Essa regra consta do art. 596 do RIR/2018 e pode ser aplicada apenas a imóveis adquiridos após 1º de janeiro de 1997. Destarte, destes imóveis o cálculo obedece a seguinte fórmula:

GANHO DE CAPITAL = VALOR TERRA NUA (VTN) VERIFICADO NO ANO DA VENDA (-) VALOR TERRA NUA (VTN) VERIFICADO NO ANO DA COMPRA.

Nota: Os Valores de Terra Nua serão aqueles constantes do Documento de Informação e Apuração do ITR.

Exemplo:

Valor aquisição	610.000,00
Valor alienação (Venda)	900.000,00
Valor Terra Nua (VTN - Ano Aquisição)	650.000,00
Valor Terra Nua (VTN - Ano Alienação)	850.000,00

$$\text{GANHO DE CAPITAL} = 850.000,00 (-) 650.000,00 = \text{R\$ } 200.000,00$$

Desta forma, se houver diferença entre o ganho de capital definido acima (com base no VTN) e o efetivo ganho de capital verificado na contabilidade (valor de venda (-) custo do bem) o valor que deverá ser considerado para apuração do IRPJ e da CSLL é aquele definido com base na legislação tributária, ou seja, aquele mencionado neste capítulo, independente do ganho verificado na contabilidade.

Para os imóveis rurais adquiridos antes dessa data, devem ser considerados o custo de aquisição o valor constante da escritura pública e o valor da alienação praticado na venda.

GANHO DE CAPITAL = VALOR DA ALIENAÇÃO (-) CUSTO DE AQUISIÇÃO NA ESCRITURA.

Custo aquisição (Escritura)	410.000,00
Valor alienação (Venda)	900.000,00

$$\text{GANHO DE CAPITAL} = 900.000,00 (-) 410.000,00 = \text{R\$ } 490.000,00$$

Nota: a possibilidade de apuração do ganho de capital com base no VTN não se aplica às empresas tributadas pelo lucro real, visto que não há previsão legal para essa condição neste tipo de regime. Essa impossibilidade é tema, inclusive de debates no âmbito administrativo e jurídico, porém, a falta de norma que o permita tem causado desvantagem aos contribuintes.

29/11/2019 - ICMS/MT - DIFERIMENTO: REGRAS DE APLICAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Cida Silva Azevedo

Daiane Francielle F. S. Teixeira

1. Introdução

2. Conceito de diferimento

3. Opção pelo diferimento

4. Interrupção do diferimento

5. FETHAB

6. Diferimento com madeiras

6.1 FETHAB

6.1.1 Madeira in natura

6.1.2 Resíduos de madeira

1. Introdução

O Estado de Mato Grosso estabelece através dos arts. 573 a 586 do RICMS/MT, as condições para a fruição do diferimento nas operações internas. Oportunamente, será foco desta matéria alguns aspectos exigidos pelo Estado para que os contribuintes possam utilizar essa condição tributária.

2. Conceito de diferimento

Diferimento é a postergação do pagamento do ICMS para a operação subsequente da circulação da mercadoria, isto não torna a operação não tributada, mas transfere a responsabilidade do pagamento do imposto para a próxima etapa da cadeia comercial.

3. Opção pelo diferimento

No Estado de Mato Grosso os contribuintes interessados em realizar operações e ou prestações amparadas pelo diferimento do ICMS deverão formalizar a opção pela postergação do recolhimento através do Termo De Opção Para Realização De Operação/Prestação Com Diferimento Do ICMS (Anexo I da Portaria nº 79/2000).

Ressalta-se que existem situações específicas onde o diferimento é uma condição da operação, como nas remessas para industrialização, sendo aplicado o diferimento independente da opção, porém, situações assim são exceções para o Estado de Mato Grosso e, via de regra, para usufruir do diferimento os contribuintes terão de protocolar tal Termo de opção.

A formalização do Termo de Opção para realizar operações/prestações com diferimento, implica ao contribuinte beneficiário:

- a) Renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos;
- b) Aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;

- c) Obrigatoriedade de observar o mesmo critério para as demais operações/prestações favorecidas com o mesmo tratamento, ainda que não informadas, previamente, à Secretaria de Estado de Fazenda.

4. Interrupção do diferimento

As regras de aplicação preveem também as hipóteses onde há a interrupção do diferimento, situação em que passa a ser devido o imposto. Tais regras atualmente estão previstas no art. 580 do RICMS/MT, o qual estabelece que fica interrompido o diferimento:

- a) Na saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte;
- b) Na saída da mercadoria, cujo remetente ou destinatário não esteja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou esteja irregular perante o fisco Estadual;
- c) Em qualquer outra saída ou evento que impossibilite o lançamento do imposto nos momentos expressamente indicados, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 580 do RICMS/MT;
- d) Na emissão da respectiva Nota Fiscal com destaque do imposto.

Nota GM: O Estado do Mato Grosso estabelece no art. 581 do RICMS/MT, algumas exceções onde ficam dispensadas do pagamento do imposto antes diferido, como por exemplo: operações de exportação, operações isentas com Leite, operações isentas com farelo de soja.

5. FETHAB

As operações internas albergadas pelo diferimento com os produtos abaixo arrolados, para sua fruição, ficam condicionadas ao credenciamento e a contribuição ao FETHAB pelos contribuintes mato-grossenses:

- a) Soja;
- b) Cabeça de gado;
- c) Madeira em tora, serrada e beneficiada;
- d) Algodão em pluma;
- e) Feijão Vigna (Caupi), Phaseolus (Carioca).

6. Diferimento com madeiras

Nas operações internas com madeira in natura, extraída no território do Matogrosso, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, utilizados no processo de combustão, o contribuinte poderá usufruir do diferimento em todas as operações internas, até o momento em que ocorrer:

- a) Sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior;
- b) Saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive desdobramento de toras.

Ressaltamos que fica estendido o diferimento nas operações com as mercadorias supracitadas, bem como com os produtos resultantes do respectivo processo industrial, realizadas entre estabelecimentos industriais, localizados no território mato-grossense, até a correspondente saída com destino a outra unidade Federada ou com destino a não contribuinte ou a contribuinte não enquadrado em CNAE, principal ou secundária, relativa a atividade industrial.

Isto posto, entendemos que as operações com madeira serrada ou beneficiada poderão ser realizadas com diferimento, desde que nas operações entre estabelecimentos industriais.

6.1. FETHAB

6.1.1. Madeira in natura

Não incide a contribuição ao FETHAB sobre madeira in natura nas operações internas, mesmo usufruindo do diferimento, salvo quando destinada a consumidor final, nos termos do § 8º do art. 21-A do Decreto nº 1.261/00.

Baseado na solução de consulta GCPJ/SUNOR nº 49/2012 entende-se que nas saídas subsequentes da madeira industrializada com destino a consumidor final haverá tanto a incidência do ICMS quanto das contribuições ao FETHAB e IMAD, visto que a primeira operação não teve o recolhimento das mesmas.

“Questão 2 – Em relação às vendas da Consulente de madeira serrada e bloco de madeira, nas operações internas e interestaduais, é devido o ICMS, calculado de acordo com as normas vigentes; já em relação às operações de exportação não há incidência do imposto, tendo em vista a imunidade constitucional, prevista no artigo artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal.

Já quanto a contribuição ao FETHAB e FAMAD incidem nas operações estaduais, exceto quando destinadas à industrialização (remessa para outras indústrias mato-grossenses para serem submetidas a novos processos de industrialização), nas interestaduais e, inclusive, nas de exportação, conforme o §1º e 2º do artigo 21-A e artigo 27-I-1, do Decreto nº 1.261/2.000; e artigo 7º-F da Lei nº 7.263/2.000.”

Nota GM: Considera-se madeira in natura aquela que não foi submetida a qualquer processo de industrialização, assim considerada a árvore apenas desbastada e/ou dividida em toras.

6.2. Resíduos de madeira

Quanto a contribuição ao FETHAB nas operações internas com resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes não se aplica o recolhimento, conforme prevê o inciso II do § 2º do artigo 27-I-2 do Decreto nº 1.261/00.

04/12/2019 - DEPRECIÇÃO: SAIBA QUAIS DEPRECIÇÕES SÃO DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Renan Silva

Willian Luvizetto

A depreciação é aplicada no caso dos bens que compõem o ativo imobilizado da pessoa jurídica, bens que foram adquiridos com a expectativa de serem utilizados em suas atividades operacionais, visando obter benefícios econômicos em decorrência de sua utilização.

O conceito legal diz que depreciação corresponde ao encargo periódico que determinados bens sofrem em decorrência do seu uso, obsolescência ou desgaste natural. Ou seja, é a perda de valor de um bem por consequência de seu uso nas atividades da empresa. Na contabilidade, a depreciação é calculada com base em um percentual do valor contábil do bem que é descontado ao longo do tempo, conforme sua expectativa de vida útil-econômica.

A contabilização da depreciação é importante não só para registrar a desvalorização do bem no decorrer do tempo, mas também porque tem impacto direto na apuração dos tributos sobre a renda. A depreciação participa diretamente nos custos e despesas que deduzem o lucro líquido da organização e por consequência a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A legislação vigente, precisamente no art. 121 da IN RFB nº 1.700, de 2017, e art. 317 do RIR/2018, dispõe que a depreciação que pode ser deduzida do resultado operacional da empresa para fins de apuração dos tributos é aquela verificado junto a imobilizados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

O RIR/2018, no § 5º do art. 317, dizem:

Art. 317. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal.

(...)

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis **intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços**. (Grifo nosso)

Deixando dessa forma sob dúvida o que seriam estes bens “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização”. Alguns nesse escopo chegam a questionar se a depreciação de bens administrativos poderia ser considerada dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, visto não estarem diretamente vinculadas a produção e comercialização, entretanto, como veremos não é bem assim.

A IN SRF nº 11, de 1996, em seu art. 25 vem esclarecer os termos citados no § 5º anteriormente mencionado, conceituando:

Art. 25.

(...)

Parágrafo único. **Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:**

a) Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;

b) Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;

c) Os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;

d) Os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

e) Os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

f) Os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

g) Os veículos de transporte coletivo de empregados;

h) Os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;

i) Os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;

j) Os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

l) Os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade. (Grifo nosso)

Desta maneira, após a análise da legislação vigente, podemos inferir que é dedutível toda depreciação relativa às atividades operacionais da entidade, seja ela pertinente ao departamento contábil, a administração ou quais outros bens que sejam utilizados pela empresa para desenvolvimento de sua atividade operacional e não somente aquelas relacionadas com a produção ou comercialização efetivas.

05/12/2019 - ATIVOS BIOLÓGICOS: RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS BEZERROS NASCITUROS

Willian Luvizetto

A atividade agropecuária como um todo possui particularidades no seu desenvolvimento, especialmente por se tratar de atividade primária sempre vinculada de alguma maneira à produtos vegetais ou animais. Essa singularidade ocorre em virtude das formas de transformação que são únicas a este setor.

Diferente das indústrias onde existe um cálculo matemático lógico para o surgimento de produtos acabados, necessariamente vinculado a quantidade específica de matéria prima e materiais intermediários aplicados em sua produção, na atividade rural o resultado da produção pode variar de acordo com diversas condições.

Por esse motivo as normas contábeis inferem atenção especial as organizações que desenvolvem essa atividade, determinando tratamento em pronunciamentos próprios ao setor rural que preveem situações que só serão vistas neste tipo de organização.

Uma das questões debatidas está na correta aplicação do reconhecimento e da mensuração contábil de ativos biológicos, regulamentada pelo CPC 29. Neste artigo trataremos da aplicação destas normas à atividade pecuária, especialmente ao nascimento de bezerros e como reconhecer esse fenômeno na contabilidade.

1. Critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos biológicos

Ressalta-se que a legislação contábil atual determina que os ativos biológicos sejam sempre reconhecidos por seu valor justo menos as despesas esperadas necessárias à venda do animal. Notamos tal determinação no item 12 do CPC 29 (R13) que reza:

12. O ativo biológico deve ser mensurado ao valor justo menos a despesa de venda no momento do reconhecimento inicial e no final de cada período de competência, exceto para os casos descritos no item 30, em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável.

Excetua-se a esta regra, portanto, as situações onde o detentor do ativo não possui bases confiáveis para mensurar o valor justo do ativo biológico. Segundo o item 30, nesta situação a mensuração ocorrerá pelo custo dispendido a ele até que se tenha confiabilidade para mensuração do valor justo.

Sendo assim, qualquer ativo biológico advindo da atividade pecuária da pessoa jurídica será mensurado ao valor justo. Entretanto, sabemos que no momento do nascimento do bezerro não existem bases confiáveis para determinação deste valor no mercado, cabe então mensurar o nascituro ao seu custo histórico, passando a ser avaliado pelo valor justo somente no momento (idade) em que se possa verificar seu valor no mercado confiavelmente.

Nota: Está vedado pelo CPC 29 a aplicação dos fluxos de caixa presentes de valores futuros para mensuração do valor justo, logo essa não é uma possibilidade para mensurar valor justo de ativos biológicos.

Exposto o entendimento acima acreditamos que é necessário separar em duas vertentes a forma de reconhecimento e aplicação do custo histórico para os bezerros nascituros. Primeiramente na situação onde os mesmos são nascidos de matrizes e reprodutores que possuem a finalidade de procria, em segundo momento dos bezerros nascidos de gados que constavam de engorda para abate.

1.1. Bezerros nascidos de matrizes e reprodutores

Os gados considerados matrizes e reprodutores possuem características de ativos imobilizados, ou seja, bens tangíveis utilizados na produção de outros bens para qual foi constituída a pessoa jurídica. Desta feita, tais animais são reconhecidos segundo seu custo e depreciados pelo período em que se espera retirar benefícios futuros dos mesmos, pois assim determina o CPC 27, itens 30, 50 e 57.

A partir daí, ou seja, do reconhecimento do ativo imobilizado, praticamente todos os gastos incorridos na manutenção do animal possuem a finalidade de procriação. Segundo o princípio contábil verificado no item 12 do CPC 16, tais custos pertencem, portanto, ao produto resultante da atividade a qual é utilizado o imobilizado, neste caso os bezerros nascituros.

Contabilmente nosso entendimento é de que os valores que são dispendidos periodicamente no gado reprodutor e nas matrizes após a sua imobilização, salvo exceções, são custos do bezerro nascituro, portanto, serão ativados e reconhecidos por ocasião do nascimento do novo animal.

Para que isso seja possível a pessoa jurídica que exerce atividade rural deverá possuir uma estimativa de produção (nascimentos) para cada período onde são necessários gastos com o reprodutor e matrizes, para que os custos dispendidos naquele período sejam reconhecidos na proporção dos nascimentos esperados.

Nesta hipótese, não haverá despesas antes do nascimento e receitas após o nascimento. Os gastos serão ativados e no momento do nascimento do bezerro transferidos ao ativo biológico da pessoa jurídica.

Deste ponto em diante cada bezerro recebe os custos diretos incorridos nele pela pessoa jurídica em sua engorda e crescimento, até que seja possível mensurar seu valor justo. No momento em que exista confiabilidade no valor de mercado compara-se o valor reconhecido como custo até aquela data e eventuais diferenças entre aquele valor e o de mercado serão aí sim reconhecidas no resultado do período como ganhos ou perdas.

1.2. Bezerros nascidos eventualmente de gados para abate

Situação diferente deve ser entendida daqueles gados que são mantidos para abate. Os custos incorridos nestes animais pertencem a ele próprio, pois ele é o produto final da atividade.

Desta feita, eventuais nascimentos de bezerros deste tipo de gado não terão custos ativados a serem reconhecidos, visto que o próprio animal de abate deve receber tais custos. Logo, nessa situação aplicar-se-ia o que determina o item 27 do CPC 29:

O ganho pode originar-se no reconhecimento inicial de ativo biológico, como quando ocorre o nascimento de bezerro.

No caso em epígrafe, o nascimento do bezerro deverá ser reconhecido como um ganho eventual, em outras receitas operacionais da pessoa jurídica em contrapartida dos ativos biológicos, visto que se trata de um acréscimo patrimonial não esperado.

A receita e o custo do bezerro nascido de gados para engorda, em nosso entender, deverá ocorrer com base no valor de custo reconhecido a bezerros com raça e qualidades genéticas similares nascidos das matrizes e reprodutores.

2. Debatendo a questão

Algumas auditorias independentes exigem o reconhecimento dos gastos com matrizes e reprodutores diretamente no resultado em forma de despesas do período. Nessa situação, quando do nascimento do bezerro a mesma pessoa jurídica tem que reconhecer uma receita com base nos valores estimados dos custos que foram aplicados às matrizes e reprodutores.

Em nosso entendimento essa prática distorce o custo do bezerro além de antecipar despesas ao resultado do período indevidamente que depois serão recuperadas no nascimento do bezerro como receita.

06/12/2019 - IOF: OPERAÇÕES DE MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS

Renan Silva

Willian Luvizetto

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um imposto federal pago por pessoas físicas e jurídicas em qualquer operação financeira, como operações de crédito, câmbio, seguro ou operações de títulos e valores mobiliários.

O disposto no art. 2º, do Decreto nº 6.306, de 2007, prevê:

Art. 2º - O IOF incide sobre:

I - Operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras;

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

II - Operações de câmbio;

III - Operações de seguro realizadas por seguradoras;

IV - Operações relativas a títulos ou valores mobiliários;

V - Operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial. (Grifo nosso)

Conhecidos as operações em que se tem a incidência do IOF, abordaremos a respeito das Operações de crédito, especificamente as realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e físicas, mencionadas na alínea “c” acima.

Segundo o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

1. Fato gerador

O fato gerador para incidência do IOF, consiste na entrega do montante do valor, ou ainda, na sua colocação à disposição do interessado. Nos casos em que a liberação do crédito ocorre parceladamente conforme disposto em contrato, entende-se que é ocorrido o fato gerador e devido o IOF no momento da liberação de cada uma das parcelas.

São contribuintes do IOF as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito, e são responsáveis pela cobrança e pelo seu recolhimento a pessoa jurídica que conceder o crédito. Importante salientar que haverá a incidência do IOF, de modo geral, em todas

as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, independentemente do regime tributário.

Destaca-se também que a legislação não prevê que haverá incidência de IOF nos contratos de mútuos em que figurem pessoas físicas, como mutuantes.

2. Base de cálculo e alíquotas

O IOF tem uma peculiaridade que consiste em ter duas alíquotas que são aplicadas concomitantemente, ou seja, na mesma operação terá a incidência de duas alíquotas distintas e uma não substitui a outra. Essas alíquotas são divididas em duas categorias: as alíquotas diárias e a alíquota adicional.

As alíquotas diárias para as referidas operações de crédito, serão:

1. Mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;
2. Mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

Nota: Para quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em que o valor do crédito seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicar-se-á a alíquota de 0,00137% ao dia.

Além das alíquotas diárias, toda operação de mútuo terá incidência também da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor da operação, independentemente do prazo da operação e da natureza dos mutuários, sejam eles pessoa física ou jurídica.

Ressaltamos que conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto 6.306, de 2007, a alíquota diária não poderá exceder a 365 dias, ou seja, deve-se multiplicar a alíquota diária por 365 dias para se obter a alíquota máxima permitida. Desta forma, fica limitado a 3% ao ano para pessoas Físicas (0,0082% x 365) e a 1,5% ao ano para pessoas jurídicas (0,0041% x 365).

2.1. Incidência na prorrogação, renovação ou na renegociação do mútuo

Em caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, em que **não haja substituição do devedor**, deverá ser aplicado sobre o saldo devedor, a alíquota diária de IOF em vigor na época da operação inicial, respeitando também os limites anuais anteriormente mencionados. Para estes casos, não haverá incidência da alíquota adicional de IOF na quantia de 0,38%. Como demonstrado no exemplo a seguir:

Valor emprestado para uma pessoa jurídica: R\$ 100.000,00
Prazo: 470 dias
Alíquota: 0,0041%
Cálculo alíquota diária: $0,0041\% \times 365 = 1,50\%$ (alíquota limitada à 365 dias)
Cálculo do IOF: $R\$ 100.000,00 \times 1,5\% = R\$ 1.500,00$
Adicional: $100.000,00 \times 0,38\% = 380,00$
Total do imposto: $1.500,00 + 380,00 = 1.880,00$

Este contrato foi renegociado e prorrogado por mais 100 dias, e o saldo devedor após pagamentos parciais, passou a ser de R\$ 20.000,00, temos a situação a seguir:

Novo prazo: 100 dias

Alíquota: 0,0041%

Cálculo alíquota diária: $0,0041\% \times 100 = 0,41\%$

Cálculo do IOF: $R\ \$ 20.000,00 \times 0,41\% = R\ \$ 82,00$

Total do IOF prorrogação: R\$ 82,00

Nota: Destaca-se que devido ao mutuante não ter sido substituído, e nem ter acrescido novos valores, não houve a incidência da alíquota adicional de 0,38%.

Para os casos de prorrogação mencionados acima em que **haja a substituição do devedor ou acréscimo de valores creditados ao mutuante**, a base de cálculo será o valor renegociado e a alíquota diária de IOF será a que estiver em vigor na data da operação. Aplicando-se também a alíquota adicional de IOF na quantia de 0,38% por ser considerado nova concessão de crédito.

3. Recolhimento

Para os casos de mútuos entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e físicas, o recolhimento é de responsabilidade da pessoa jurídica mutuante, e o mesmo deve ser realizado até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança conforme reza o § 6º do art. 7º da IN RFB nº 907, de 2009.

A referida legislação dispõe ainda sobre os códigos da receita a serem utilizadas nas guias de recolhimento, sendo o 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

09/12/2019 - PIS/COFINS: RFB LEGISLA EM CAUSA PRÓPRIA E INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE RAÇÕES PERDEM BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO

Milton C. Silva

Não diferente de qualquer outra atividade as entidades que operam o agronegócio brasileiro têm o grande desafio de providenciar seu planejamento estratégico com vistas às normas tributárias que os regem. Tal importância deriva do Brasil ter uma das mais complexas legislações fiscais do mundo e estas causarem impactos imediatos e relevantes nas operações comerciais. O fato que retrataremos abaixo é uma simples demonstração destas dificuldades e riscos.

Às empresas que comercializam sua produção com outras pessoas jurídicas agroindustriais cabe um importante alerta: MAIS UMA NOVIDADE FOI ENCONTRADA NA IN RFB nº 1.911, de 2019!!! Desta vez o alvo foi a comercialização de produtos amparados pelo benefício da suspensão arrolados nos arts. 8º e 9º da conhecida Lei nº 10.925, de 2004.

Destaca-se que para uma venda com suspensão sob a égide da legislação supracitada o **adquirente** deverá cumulativamente obedecer ao que versa o art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que reza:

Art. 495. A suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I e II, e § 1º):

I - apurar o IRPJ com base no lucro real;

II - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 491 e 492; e

III - exercer atividade agroindustrial nos termos do inciso I do art. 511.

Em simplificação ao entendimento do art. 495, a PJ adquirente deverá ser empresa agroindustrial tributada no regime de lucro real, que fabrique produtos do tipo utilizado na alimentação de humanos e animais relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No outro lado da mesa, ou seja, na visão do **vendedor**, o mesmo deverá operar como cerealista, desenvolver atividade agropecuária ou ser cooperativa de produção agropecuária que realize operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi arrolados no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, também disposto no art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Por se fazer necessário, a legislação demonstra seu entendimento quanto à caracterização da atividade de cerealista. Isto é notado no texto dado pelo parágrafo único do art. 489 da IN, na qual dita:

Art. 489. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por cerealistas na operação de venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único):

I - 10.01 a 10.08 (cereais), exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; e

II - 18.01(cacau).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, **entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos in natura de origem vegetal relacionados nos incisos I e II do caput.** (Grifo nosso)

Parêntese merecido deve ser feito também quanto à classificação de **atividade agropecuária** em acordo com o que dita a IN em estudo, pois em seu art. 494 torna-se cristalino que apenas são considerados como atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Nota: A legislação em comento não considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Diante de todo o revelado, a matéria será direcionada a um fato inusitado que antes não havia previsão e que a partir da edição da nova IN passou a fazer parte das discussões (e com razão). Trata-se da ampliação de hipóteses de vedação da venda com suspensão quando direcionada à produção de mercadorias classificadas na posição 23.09 da TIPI (rações), em atendimento ao Inciso XI, art. 491 da IN nº 1.911, de 2019.

COMO ERA?

Para a comercialização de produtos agropecuários destinados à fabricação de ração e outras preparações classificadas no capítulo 23 da TIPI nos moldes da Lei nº 10.925, de

2004, fazia-se necessário observar as disposições dadas pela IN SRF nº 660, de 2006, onde observava-se clara vedação quando o adquirente produzia rações para preparações dos tipos utilizados na alimentação de aves e suínos, classificadas no código 2309.90 da TIPI, e outros da posição 2309.10.00 e 2304.00.

Esses impedimentos excepcionais continuam ainda a existir porque esses itens passaram a ter influência de normas próprias, sendo as preparações para alimentação de aves e suínos incentivadas pelo art. 54 da Lei 12.350, de 2010, e os farelos e tortas de soja pelo art. 29 da Lei nº 12.865, de 2012. Ou seja, mesmo expurgados da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925, de 2004, tais itens gozam ainda do incentivo da suspensão.

Em breve resumo, as vendas de produtos agropecuários destinados a agroindustrial tributada no lucro real para a produção de preparações alimentares do capítulo 23, exceto 2309.90 destinados a aves e suínos e exceto também as preparações alimentares classificadas no código 2309.10.00 e posição 2304.00 da TIPI, ocorriam com a suspensão das contribuições.

COMO FICOU COM A NOVA IN 1.911, DE 2019?

O novo texto aplica a suspensão de uma forma impactante aos negócios agropecuários. Isso pode ser vislumbrado no inciso XI, art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019. Vejamos:

Art. 491. Observado o disposto no art. 495, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi:

(...)

*XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e **as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.** (Grifo nosso)*

Nota-se que houve um “corte” na posição 23 da TIPI, uma vez que anteriormente a vedação das vendas com suspensão com base na IN SRF nº 660/06 atingiam apenas as comercializações destinadas a produção de preparações classificadas na posição 2309.90 quando destinadas a aves e suínos. Logo, agora a exceção se aplica a todas as preparações utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da TIPI.

EFEITOS CONCLUSIVOS

Conforme retro avaliado, a edição do art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019, nos remete ao entendimento que a venda de insumos agropecuários realizados para agroindustriais que os destinem a produção de preparações alimentares classificados na posição 23.09

não mais poderá ser realizada sob a égide da suspensão, indiferentemente se o alimento for destinado a bovinos, cães e gatos, ovinos, equinos, entre outros.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Quem se encontra na figura do adquirente deve se atentar ao ponto de que a aquisição com suspensão das contribuições para o PIS e para a COFINS está intrinsecamente atrelada a geração de crédito presumido, ou seja, com o corte de benefício de suspensão causado na operação de venda as empresas adquirentes deixam de obter o direito ao crédito presumido.

Por conseguinte, uma vez que aquisição de produtos agrícolas advinda de outras pessoas jurídicas seja realizada de forma tributada pelas contribuições o adquirente fará jus do crédito integral, aplicando sobre o custo de aquisição às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em contrapartida o produto certamente terá o seu valor de comercialização majorado quando da saída do produtor agropecuário ou cerealista.

Nota: O aumento das vedações observadas nesta matéria é considerado por muitos como inválida para fins legais haja vista que não foi encontrado em lei disposições que amparem essas vedações. Assim sendo, entende-se que na oportunidade a RFB simplesmente legislou em causa própria e através de dispositivo que não lhe concede força para tal.

Cabe às empresas vendedoras e adquirentes avaliar junto aos seus departamentos jurídicos e afins os impactos causados pelas alterações e, se optarão ou não pelo atendimento ao proposto pelo novo texto trazido pela IN RFB nº 1.911, de 2019.

16/12/2019 - ECF: SAIBA A DIFERENÇA ENTRE AS MULTAS APLICÁVEIS PARA LUCRO REAL E AS PARA DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

Renan Silva

A ECF – Escrituração Contábil Fiscal é uma obrigação acessória exigida pela RFB através da IN RFB nº 1.422, de 2013, onde prevê que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, independentemente da sistemática de tributação (lucro real, presumido, arbitrado, imunes ou isentas), devem apresentar até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, as informações principalmente referentes à apuração do IRPJ e CSLL.

Ficam dispensadas da entrega da ECF somente as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); órgãos públicos, autarquias e fundações públicas; e as pessoas jurídicas inativas.

A inobservância dos prazos ou dos requisitos previstos na legislação, poderá acarretar em multas pecuniárias, e neste caso sim, o regime de tributação irá influenciar.

1. Lucro real

De acordo com o art. 6º da IN RFB nº 1.422, de 2013, a não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram pela sistemática do Lucro Real, acarretará a aplicação, ao infrator, as multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

As multas aplicáveis conforme o art. 8ºA do Decreto-Lei 1.598, de 1977, serão:

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

A multa será limitada em:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.

De acordo com o §2º, poderá ser reduzida:

I - Em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - Em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV - Em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

Na aplicação da multa, quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o valor do lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social informado, do último período em que a pessoa jurídica obteve lucro líquido, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

2. Demais pessoas jurídicas

A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática diferente do Lucro Real, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterado pela Lei nº 13.670, de 2018, conforme reproduzido abaixo:

De acordo com a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, a inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

As multas serão reduzidas:

I - À metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - À 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Nota: Os códigos de receita das multas são:

3624/2 – Multa por Atraso na Entrega da ECF – Demais PJ

3624/3 – Multa por Atraso na Entrega da ECF – PJ Lucro Real

Independente da forma de tributação, a Multa por atraso na entrega da declaração será calculada e gerada para a empresa no momento da transmissão extemporânea da ECF.

22/12/2019 - STF DECIDE QUE É CRIME NÃO PAGAR ICMS, E ENTENDIMENTO DEVE SER ESTENDIDO AOS OUTROS TRIBUTOS

Werinton Garcia dos Santos

Quando do julgamento da exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS no STF um destino já havia sido traçado. Naquele caso que favoreceu os contribuintes, a principal tese de defesa utilizou o fato de que o tributo não é uma riqueza institucional e nem se converte em qualquer natureza de renda própria, logo, sua natureza é de repasse ao produto final de encargo que será arcado pelo consumidor com favorecimento direto aos cofres públicos.

Com base neste entendimento outras matérias que estão chegando ao STF tem feito a corte utilizar-se deste artifício só que desta vez com revés importante aos contribuintes. Fato é que a corte superior encerrou o julgamento no último dia 18 de dezembro de 2019 do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334 e prevaleceu o entendimento que se o tributo não compõe base sobre outros encargos por se constituir uma riqueza dos governos, então o contribuinte é um mero repassador de valores aos cofres públicos. Como diz o velho ditado, o feitiço virou contra o feiticeiro.

Assim, se o contribuinte não fizer o pagamento do tributo então estamos falando de uma “apropriação de indébitos” haja vista o encargo não pertencer ao contribuinte de ICMS, logo, classificado como “crime contra a ordem tributária” previsto no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, a qual determina que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Importante destacar que o julgamento e recém entendimento do STF alcança aqueles pagamentos não realizados intencionalmente, ou seja, o contribuinte ciente da sua

existência não o fez com dolo, ocasionando uma apropriação indébita e prejuízo aos cofres públicos. Portanto a partir de agora o não pagamento do ICMS deixa de ser tratado exclusivamente como mero inadimplemento, e causará outros efeitos e consequências jurídicas mais agravadas.

QUANTO A OUTROS TRIBUTOS

A ação penal objeto de julgamento no STF tratava exclusivamente do não pagamento de ICMS, porém, entendo que a mesma frente deve ser atacada pelos demais fiscos, tanto municipais quanto federal. A Garcia & Moreno sempre tem atentado aos profissionais das áreas fiscos-contábeis sobre os cuidados e riscos imputados às atividades desses departamentos, especialmente pela criminalização dos responsáveis legais e sem esquecer o contador.

É imprescindível que atualmente todos esses riscos sejam imputados. Atualmente é impossível qualquer defesa no âmbito penal sob alegação de desconhecimento das normas legais.

Autores

Aparecida da Silva Azevedo. Advogada especializada em direito tributário, com MBA em Contabilidade, *Compliance* e Direito Tributário (*in curso*). Articulista, palestrante e instrutora de cursos e treinamentos. Consultora Sênior de ICMS, IPI e ISSQN na Garcia & Moreno Consultoria Corporativa.

Daiane Souza. Formada em Contabilidade, atua na empresa Garcia & Moreno Consultoria Corporativa na área de ICMS em atendimento a grandes empresas.

Gabriel S. Quiuli. Contador com MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário (*in curso*). Articulista e consultor tributário há mais de 6 anos na Garcia & Moreno Consultoria Corporativa.

Hildebrando Patrik Fabri. Graduado em contabilidade com MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário (*in curso*). Atua na Garcia & Moreno Consultoria Corporativa na área de ICMS, IPI, ISSQN e EFD ICMS/IPI.

Milton Cesar da Silva. Formação em contabilidade, com MBA em Contabilidade, *Compliance* e Direito Tributário (*in curso*), articulista e atua na empresa Garcia & Moreno Consultoria Corporativa na área de tributos federais com ênfase em PIS e COFINS.

Renan Silva. Contador pós-graduado em Gestão Financeira e Contábil, articulista e consultor contábil e tributário na Garcia & Moreno Consultoria Corporativa atendendo empresas de grande porte.

Werinton Garcia dos Santos. Contador especializado em direito tributário com MBA em Finanças, Controladoria e Auditoria. Membro dos principais comitês de estudos tributários do país. Palestrante e professor de pós-graduação e MBA. Diretor/CEO da Garcia & Moreno Consultoria Corporativa.

Willian Luvizetto. Contador com MBA em Direito Tributário (*in curso*), especialização em controladoria e cooperativismo. Articulista e consultor contábil e tributário há mais de 8 anos na Garcia & Moreno Consultoria Corporativa atendendo empresas de grande porte.